

ANEXO V
(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTA ANEXO - DECRETO Nº 48.606, de 18/04/2023)

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS
(a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

SUMÁRIO

		ARTIGOS
PARTE I	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS	PARTE I
TÍTULO I	DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
CAPÍTULO I	DA NOTA FISCAL	1º a 17
CAPÍTULO II	DO ROMANEIO	18 e 19
CAPÍTULO III	DA NOTA FISCAL A SER EMITIDA NA ENTRADA DE MERCADORIA	20 a 27
CAPÍTULO IV	DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ECF E DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR	
Seção I	Dos Documentos Fiscais Eletrônicos Emitidos por ECF	28 a 34 A
Seção II	Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor	35 e 36
Seção III	Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica	
Subseção I	Das Disposições Preliminares	36-A
Subseção II	Da Obrigatoriedade de Emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e	36-B
Subseção III	Das Características da NFC-e e da Concessão da Autorização de Uso	36-C a 36-L
Subseção IV	Do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e	36-M
Subseção V	Do Cancelamento de NFC-e e da Inutilização de Números de NFC-e	36-N e 36-O
Subseção VI	Da Contingência	36-P a 36-R
CAPÍTULO V	DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR E DA NOTA FISCAL AVULSA DE PRODUTOR (Revogado)	37 a 46
CAPÍTULO VI	DA NOTA FISCAL AVULSA (Revogado)	47 a 53
CAPÍTULO VI-A	DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA (Revogado)	53-A e 53-B
CAPÍTULO VI-B	DA NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA	
Seção I	Disposições Gerais	53-C a 53-H
Seção II	Da Emissão Especial de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica por meio do SIARE	53-I a 53-L
CAPÍTULO VII	DAS NOTAS FISCAIS DE ENERGIA ELÉTRICA	
Seção I	Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6	54 a 57
Seção II	Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66	
Subseção I	Das Disposições Preliminares	57-A
Subseção II	Das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Credenciadas	57-B
Subseção III	Das Características da NF3e e da Concessão da Autorização de Uso	57-C a 57-L
Subseção IV	Do Documento Auxiliar da NF3e – DANF3E	57-M
Subseção V	Do Cancelamento da NF3e	57-N
Subseção VI	Da Contingência	57-O e 57-P
CAPÍTULO VIII	DO PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL	58 a 67
CAPÍTULO IX	DO CERTIFICADO DE CRÉDITO DO ICMS	68 a 70
TÍTULO II	DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
CAPÍTULO I	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (Revogado)	71 a 75
CAPÍTULO I-A	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO (Revogado)	75-A a 75-C
CAPÍTULO II	DO EXCESSO DE BAGAGEM	76 a 79
CAPÍTULO III	DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DO MANIFESTO DE CARGA	80 a 87
CAPÍTULO III-A	DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS	87-A a 87-I
CAPÍTULO IV	DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS (Revogado)	88 a 92
CAPÍTULO V	DO CONHECIMENTO AÉREO E DO RELATÓRIO DE EMISSÃO DE CONHECIMENTOS AÉREOS (Revogado)	93 a 102

		ARTIGOS
CAPÍTULO VI	DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS (Revogado)	103 a 106
CAPÍTULO VI-A	DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS	
Seção I	Das Disposições Comuns	106-A a 106-F
Seção II	Do Conhecimento de Transporte Eletrônico	106-G a 106-I
Seção III	Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços	106-J a 106-N
CAPÍTULO VI-B	DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA	106-O a 106-Z
CAPÍTULO VII	DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO (Revogado)	107 a 109
CAPÍTULO VIII	DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO (Revogado)	110 a 112
CAPÍTULO IX	DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO (Revogado)	113 a 116
CAPÍTULO IX-A	DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO	116-A a 116-G
CAPÍTULO X	DA AUTORIZAÇÃO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE (Revogado)	117 a 121
CAPÍTULO XI	DO DESPACHO DE TRANSPORTE (Revogado)	122 a 126
CAPÍTULO XII	DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO	127 a 133
CAPÍTULO XIII	DA ORDEM DE COLETA DE CARGAS	134 a 136
CAPÍTULO XIV	DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - CTMC (Revogado)	136-A a 136-G
TÍTULO III	DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
CAPÍTULO I	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO	137 a 141
CAPÍTULO II	DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES	142 a 145
TÍTULO III-A	DOS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA	
CAPÍTULO I	DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA	145-A e 145-B
CAPÍTULO II	DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIO DE SEGURANÇA	145-C e 145-D
CAPÍTULO III	DA UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA	145-E e 145-F
TÍTULO IV	DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMUNS AS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO	
CAPÍTULO I	DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO DE PRODUTOR	146
CAPÍTULO II	DA SOLICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	147
CAPÍTULO III	DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÓMICO E FISCAL	148 a 151
CAPÍTULO IV	DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS, DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO, E DA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	152 a 155-C
CAPÍTULO V	DO SELO FISCAL DE CONTROLE E PROCEDÊNCIA DA ÁGUA	155-D a 155-N
TÍTULO V	DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR INTERMÉDIO DA INTERNET	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	156 a 158
CAPÍTULO II	DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO	159 a 161
CAPÍTULO III	DO PRAZO PARA TRANSMISSÃO	162
CAPÍTULO IV	DA VALIDAÇÃO E DA RECUSA DE TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELA INTERNET	163 a 165
TÍTULO VI	DOS LIVROS E DOCUMENTOS DESTINADOS A ESCRITURAÇÃO FISCAL	
CAPÍTULO I	DO REGISTRO DE ENTRADAS	166 a 171
CAPÍTULO II	DO REGISTRO DE SAÍDAS (Revogado)	172 a 175
CAPÍTULO III	DO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE	176 a 188
CAPÍTULO IV	DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	189 a 192
CAPÍTULO V	DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS	193 a 196
CAPÍTULO VI	DO REGISTRO DE INVENTÁRIO	197 a 201
CAPÍTULO VII	DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS	202 a 203
CAPÍTULO VIII	DO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE	204 a 206

		ARTIGOS
TÍTULO VII	DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO (Revogado)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Revogado)	207
CAPÍTULO II	DO SISTEMA DE CONTROLE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO (SCIMT) E DO PASSE FISCAL INTERESTADUAL (PFI) (Revogado)	
Seção I	Da Emissão do Passe Fiscal Interestadual (Revogado)	208 a 211
Seção II	Da Baixa do Passe Fiscal Interestadual (Revogado)	212
CAPÍTULO III	DO SISTEMA INTEGRADO DE EXPORTAÇÃO E DO REGISTRO DE TRÂNSITO ESTADUAL (RITE) (Revogado)	
Seção I	Do Registro de Início de Trânsito Estadual (Revogado)	213 e 214
Seção II	Do Registro da Nota Fiscal e da Emissão do Registro de Início de Trânsito Estadual (Revogado)	215 e 216
Seção III	Da Conclusão do Trânsito Rodoviário Estadual (Revogado)	217 a 219
Seção IV	Do Registro de Passagem do Trânsito Estadual pela via Ferroviária (Revogado)	220
CAPÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	221 a 223
PARTE 2	CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (Revogado)	PARTE 2
PARTE 3	DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (Revogado)	PARTE 3
PARTE 4	MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS	PARTE 4
PARTE 5	MODELOS DE LIVROS FISCAIS	PARTE 5

ANEXO V

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS
(a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

TÍTULO I
DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES
DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I
Da Nota Fiscal

(1756) **Art. 1º** Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

Efeitos de 1º/04/2008 a 30/09/2010 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e):”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 1. Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento:”

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do [artigo 20](#) desta Parte.

(1610, 4350) § 1º - Relativamente à NF-e:

(1610) I - será obrigatória:

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Parágrafo único. Relativamente à utilização da NF-e:

I - será obrigatória nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;”

(1611) a) nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;

(1611) b) conforme portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), na hipótese de contribuinte que possua estabelecimento somente neste Estado;

(2574) c) na hipótese em que o contribuinte, não estando alcançado pela obrigação, opte por sua emissão;

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(1611) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(1756) **Efeitos a partir de 1º/10/2010** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 45.477, de 30/09/2010](#).

(2574) **Efeitos a partir de 31/12/2014** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 46.701, de 30/12/2014](#).

(4350) **Efeitos a partir de 27/10/2021** - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.289, de 26/10/2021](#).

(2577) II -

Efeitos de 18/03/2010 a 30/12/2014 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“II - será facultativa, para as hipóteses não indicadas no inciso I;”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“II - será facultativa, nos demais casos, desde que o contribuinte utilize Sistema de Processamento Eletrônico de Dados nos termos do Anexo VII.”

(1611) III - a sua Autorização de Uso poderá ser denegada mediante Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento;

(2575) IV - não será obrigatória para o estabelecimento do contribuinte cuja atividade exercida ou constante de seus atos constitutivos, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou no cadastro de Contribuintes do Estado, não esteja dentre os códigos da CNAE relacionados no Anexo Único do Protocolo 42, de 3 de julho de 2009, observado o disposto na alínea “c” do inciso I deste parágrafo.

Efeitos de 1º/10/2010 a 30/12/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.477, de 30/09/2010:

“IV - não será obrigatória para o estabelecimento do contribuinte cuja atividade exercida ou constante de seus atos constitutivos, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou no cadastro de Contribuintes do Estado, não esteja dentre os códigos da CNAE relacionados no Anexo Único do Protocolo 42, de 3 de julho de 2009.”

(4351) § 2º - Nas operações indicadas em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, é facultada a emissão de NF-e por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, observado o disposto no Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, instituído pelo Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019.

(1611) Efeitos a partir de 18/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(1757) Efeitos a partir de 1º/10/2010 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.477, de 30/09/2010.

(2575) Efeitos a partir de 31/12/2014 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.701, de 30/12/2014.

(2577) Efeitos a partir de 31/12/2014 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.701, de 30/12/2014.

(4351) Efeitos a partir de 27/10/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.289, de 26/10/2021.

(1133) **Art. 2º** A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 2º A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:”

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
EMITENTE	1 - o nome ou razão social; 2 - o endereço; 3 - o bairro ou distrito; 4 - o município; 5 - a unidade da Federação; 6 - o telefone ou fax; 7 - o Código de Endereçamento Postal (CEP); 8 - o número de inscrição no CNPJ; 9 - a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra); 10 - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP); 11 - o número de inscrição estadual do substituto tributário na unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando for o caso;	1 - As indicações dos campos 1 a 8, 12, 13, 15, 16 e 17 serão impressas tipograficamente. 2 - As indicações dos campos 1, 8 e 12, serão impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado. (4186) 3 -

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

		3 - A nota fiscal fornecida e visada pela repartição fazendária terá a denominação “Nota Fiscal Avulsa”, hipótese em que ficam dispensadas de impressão tipográfica as indicações dos campos 1 a 8 e 12, observando-se o seguinte: a) os dados relativos ao emitente serão inseridos no quadro “Emitente”; b) o quadro “Destinatário/Remetente” será desdobrado em quadros “Remetente” e “Destinatário”, com a inclusão de códigos destinados a identificar os respectivos municípios
--	--	---

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(4186) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Revogado pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do [Dec. nº 48.119, de 08/01/2021](#).

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
	12 - o número de inscrição estadual; 13 - a denominação “Nota Fiscal”; 14 - a indicação da operação, se de entrada ou de saída; 15 - o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão “Série”, acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento; 16 - o número e destinação da via da nota fiscal; 17 - a data-limite para emissão da nota fiscal, ou a indicação “00.00.00” quando não estabelecida; 18 - a data de emissão da nota fiscal; 19 - a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; 20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.	4 - As indicações dos campos 2 a 8, 12 e 15 poderão ser impressas pelo sistema de processamento eletrônico de dados, observados os requisitos da legislação pertinente. 5 - As indicações a que se refere o campo 11 serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for substituto tributário.
DESTINATÁRIO/ REMETENTE	1 - o nome ou razão social; 2 - o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda; 3 - o endereço; 4 - o bairro ou distrito; 5 - o CEP; 6 - o município; 7 - o telefone ou fax; 8 - a unidade da Federação; 9 - o número de inscrição estadual.	Nas operações de exportação, o campo destinado ao município será preenchido com a cidade e o país de destino.
FATURA		Quando adotado pelo emitente, deverá conter as indicações previstas na legislação pertinente.

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
DADOS DO PRODUTO	<p>1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;</p> <p>2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;</p> <p>(1612) 3 - o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NBM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior;</p>	<p>1 - A indicação do campo 1:</p> <p>a) deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;</p> <p>b) poderá ser dispensada e suprimida a coluna "Código Produto", na hipótese de o contribuinte não utilizar códigos para identificação de seus produtos.</p> <p>(1612) 2 - Nas operações não realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, ou que não se referirem ao comércio exterior, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NBM/SH.</p>

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2010 - Redação original:

	<p>3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);</p>	<p>2 - Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", ou no verso da nota fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.</p>
	<p>4 - o Código de Situação Tributária (CST);</p> <p>5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;</p> <p>6 - a quantidade dos produtos;</p> <p>7 - o valor unitário dos produtos;</p> <p>8 - o valor total dos produtos;</p> <p>9 - a alíquota do ICMS;</p> <p>10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;</p> <p>11 - o valor do IPI, quando for o caso.</p>	<p>3 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.</p>
CÁLCULO DO IMPOSTO	<p>1 - a base de cálculo total do ICMS;</p> <p>2 - o valor do ICMS incidente na operação;</p> <p>3 - a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;</p> <p>4 - o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;</p> <p>5 - o valor total dos produtos;</p> <p>6 - o valor do frete;</p> <p>7 - o valor do seguro;</p> <p>8 - o valor de outras despesas acessórias;</p> <p>9 - o valor total do IPI, quando for o caso;</p> <p>10 - o valor total da nota fiscal.</p>	<p>As indicações dos campos 3 e 4 serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.</p>

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS	<p>1 - o nome ou razão social do transportador e a expressão “Autônomo”, se for o caso;</p> <p>2 - a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;</p> <p>3 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo nos demais casos;</p> <p>4 - a unidade da Federação de registro do veículo;</p> <p>5 - o número de inscrição do transportador no CNPJ ou CPF;</p> <p>6 - o endereço do transportador;</p> <p>7 - o município do transportador;</p> <p>8 - a unidade da Federação do domicílio do transportador;</p> <p>9 - o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;</p> <p>10 - a quantidade de volumes transportados;</p> <p>11 - a espécie dos volumes transportados;</p> <p>12 - a marca dos volumes transportados, quando for o caso;</p> <p>13 - a numeração dos volumes transportados, quando for o caso;</p> <p>14 - o peso bruto dos volumes transportados;</p> <p>15 - o peso líquido dos volumes transportados.</p>	<p>1 - Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo “Nome/Razão Social”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações dos campos 2 e 5 a 9.</p> <p>2 - No campo “Placa do Veículo” deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “Informações Complementares”.</p>
DADOS ADICIONAIS	<p>1 - no campo “Informações Complementares”, indicações exigidas neste Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda;</p> <p>2 - no campo “Reservado ao Fisco”, indicações de uso exclusivo do Fisco;</p> <p>3 - o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados.</p>	<p>1 - Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste Capítulo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo, “Informações Complementares”, indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.</p> <p>2 - Na operação interestadual com produtos tributados e não tributados acobertada pela mesma nota fiscal, em que tenha ocorrido a retenção do imposto por substituição tributária, os valores do ICMS retido, em relação aos produtos tributados e aos não tributados, deverão ser indicados, separadamente, no campo “Informações Complementares”.</p> <p>3 - Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.</p>

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
		4 - Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto”, desde que não prejudique a sua clareza.

(1133) **Art. 3º** No rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, deverão constar, impressos tipograficamente, no mínimo, em corpo “5” não condensado, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade impressa, os números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectiva série, quando for o caso, o número e a data da AIDF e a identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 3º No rodapé ou na lateral direita da nota fiscal deverão constar, impressos tipograficamente, no mínimo, em corpo “5” não condensado, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade impressa, os números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectiva série, quando for o caso, o número e a data da AIDF e a identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido.”

Art. 4º No comprovante de entrega dos produtos, que integrará apenas a 1ª (primeira) via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, deverá constar:

I - a declaração de recebimento dos produtos;

II - a data do recebimento dos produtos;

III - a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

IV - a expressão “Nota Fiscal”, impressa tipograficamente;

V - o número de ordem da nota fiscal, impresso tipograficamente ou por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos da legislação pertinente.

(4672) **Parágrafo único** – Tratando-se de NF-e:

(4673) I – relativamente aos incisos I a III do *caput*, as informações serão inseridas, de forma manuscrita, no DANFE, ou enviadas, por meio eletrônico, nos termos do art. 11-K desta parte;

(4673) II – o remetente realizará o evento Comprovante de Entrega da NF-e, correspondente ao registro de entrega da mercadoria, por meio da captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

(4673) III – a comprovação da entrega da mercadoria nos termos do inciso II substitui o canhoto em papel do documento auxiliar;

(4673) IV – o remetente registrará o cancelamento do registro de entrega da mercadoria por meio do evento Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e.

Efeitos de 25/06/2013 a 15/02/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013:

“Parágrafo único. Relativamente aos incisos I a III do caput, tratando-se de NF-e, as informações serão inseridas, de forma manuscrita, no DANFE, ou enviadas, por meio eletrônico, nos termos do art. 11-K desta Parte.”

Efeitos de 06/03/2013 a 24/06/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.172, de 05/03/2013:

“Parágrafo único. Relativamente aos incisos I a III do caput, tratando-se de NF-e, os requisitos serão inseridos de forma manuscrita no DANFE, ou eletronicamente, em conformidade com disposto no art. 11-K desta Parte.”

Art. 5º Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com espaço em branco de até 5,0cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

Art. 6º Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto”, conforme legislação municipal, respeitados os tamanhos mínimos dos quadros e campos estipulados neste Capítulo e a sua disposição gráfica.

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(4672) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.573, de 15/02/2023.

(4673) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.573, de 15/02/2023.

Art. 7º Poderão ser incluídas, numa mesma nota fiscal, operações enquadradas em diferentes códigos, hipótese em que estes serão indicados no campo “CFOP” do quadro “Emitente”, e no quadro “Dados do Produto”, na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

Art. 8º A nota fiscal poderá conter, impressas tipograficamente no verso, informações complementares de interesse do emitente, hipótese em que será reservado espaço, com a dimensão mínima de 100 X 150mm, em qualquer sentido, para a aposição de carimbos pela fiscalização.

Art. 9º A nota fiscal será de tamanho não inferior a 210 X 280mm e 280 X 210mm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, observado o seguinte:

I - suas vias não poderão ser impressas em papel jornal;

II - a nota fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao previsto, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando de sua emissão, sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezesete) caracteres por polegada.

Art. 10. Os quadros terão largura mínima de 203mm, exceto:

I - o quadro “Destinatário/Remetente”, que terá largura mínima de 172mm;

II - o quadro “Dados Adicionais”, no modelo 1-A.

§ 1º O campo “Reservado ao Fisco” terá tamanho mínimo de 80 X 30mm, em qualquer sentido.

§ 2º Os campos “CNPJ”, “Inscrição Estadual do Substituto Tributário” e “Inscrição Estadual”, do quadro “Emitente”, e os campos “CNPJ/CPF” e “Inscrição Estadual”, do quadro “Destinatário/Remetente”, terão largura mínima de 44mm.

Art. 11. A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro “Fatura”, caso em que a denominação do documento passará a ser “Nota Fiscal-Fatura”.

(1610) **Art. 11-A.** A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.”

(1134) § 1º A NF-e atenderá ao seguinte:

(4210) I - deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

Efeitos de 06/04/2018 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.396, de 05/04/2018:

“I - deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;”

Efeitos de 18/03/2010 a 05/04/2018 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“I - deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - terá seu leiaute estabelecido em ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;”

(1134) II - o respectivo arquivo digital será elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(4210) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

(4162) III - deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da nota, juntamente com o CNPJ/CPF do emitente, número e série do documento;

Efeitos de 1º/04/2008 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“III - deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da nota, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série do documento;”

(4162) IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte ou o CPF do Produtor Rural Pessoa Física, a fim de garantir a autoria do documento digital;

Efeitos de 18/03/2010 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“IV - será assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(4367) V -

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021:

“V - deverá conter a identificação ou CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial;”

(4211) VI - deverá consignar obrigatoriamente os códigos cEAN e cEANtrib da NF-e em conformidade com o disposto no [Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005](#), quando o produto comercializado possuir código de barra GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

(4211) VII - as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib deverão ser validadas pelos sistemas de autorização da NF-e a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, conforme previsto no [Ajuste SINIEF 07, de 2005](#);

(4212) VIII - deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata o Anexo III do [Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#);

(4359) IX - deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.

(1610) § 2º O contribuinte optante ou obrigado à emissão de NF-e deverá efetuar previamente seu credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 2º O contribuinte obrigado à emissão de NF-e deverá efetuar previamente seu cadastramento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria.”

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(4162) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do [Dec. nº 48.119, de 08/01/2021](#).

(4211) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4212) **Efeitos a partir de 1º/01/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4359) **Efeitos a partir de 04/04/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, b, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(4367) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Revogado pelo art. 8º, I e vigência estabelecida pelo art. 9º, I, b, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(1134) § 3º O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

(3347) I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

Efeitos de 1º/04/2008 a 05/04/2018 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda;”

(1134) II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(1611) § 4º O contribuinte optante ou obrigado à emissão de NF-e deverá manter e entregar arquivo eletrônico, de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(1611) § 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58 desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

(4211) § 6º - As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, e seu respectivo DANFE deverão ser comunicadas através de Registro de Saída, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do inciso I do § 3º, observado o seguinte:

(4211) I - o Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(4211) II - a transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

(1134) **Art. 11-B.** Recebido o arquivo digital relativo à NF-e, a Secretaria de Estado de Fazenda científicará o emitente:

(1134) I - da rejeição do arquivo, em virtude de:

(1134) a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

(1134) b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo;

(1134) c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

(1134) d) duplicidade de número da NF-e;

(1134) e) falha na leitura do número da NF-e;

(1134) f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

(2195) II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de:

(2194) a) irregularidade fiscal do emitente;

(2194) b) irregularidade fiscal do destinatário;

Efeitos de 1º/04/2008 a 28/12/2011 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1611) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(2194) **Efeitos a partir de 06/03/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.172, de 05/03/2013.

(2195) **Efeitos a partir de 06/03/2013** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.172, de 05/03/2013.

(3347) **Efeitos a partir de 06/04/2018** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.396, de 05/04/2018.

(4211) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

- (4213) III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e, que:
- (4214) a) resulta da aplicação de regras formais especificadas no MOC;
- (4214) b) não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;
- (4214) c) identifica uma NF-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CPF ou CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Efeitos de 1º/04/2008 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.”

- (1134) § 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.
- (1134) § 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado de Fazenda para consulta eletrônica, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I do caput.
- (2202) § 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos do [art. 11-I desta Parte](#), identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

Efeitos de 1º/04/2008 a 21/03/2013 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos da cláusula décima quinta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.”

- (1134) § 4º Na hipótese do parágrafo anterior não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.
- (1134) § 5º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.
- (1134) § 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo de que trata o parágrafo anterior conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.
- (1794) § 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

Efeitos de 18/03/2010 a 25/11/2010 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.”

- (4214) § 7º-A - O emitente ou destinatário da NF-e poderão realizar o evento “Ator interessado na NF-e Transportador” para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação, conforme disposto no MOC.
- (2194) § 8º A irregularidade fiscal do destinatário será verificada através da informação da sua Inscrição Estadual na respectiva NF-e.

- (1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).
- (1794) **Efeitos a partir de 26/11/2010** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.506, de 25/11/2010](#).
- (2194) **Efeitos a partir de 06/03/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.172, de 05/03/2013](#).
- (2202) **Efeitos a partir de 22/03/2013** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 46.191, de 21/03/2013](#).
- (4213) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).
- (4214) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4214) § 9º - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NF-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

(4214) I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente ao fim do prazo da suspensão;

(4214) II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio do acesso ao ambiente autorizador;

(4214) III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

(1134) **Art. 11-C.** Para acompanhar o trânsito de bens e mercadorias acobertadas por NF-e, ou para facilitar a consulta da respectiva nota, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).

(1134) § 1º Para a emissão do DANFE, será observado o seguinte:

(4215) I - terá seu leiaute estabelecido no MOC, podendo, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

(4215) II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC;

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“I - terá seu leiaute estabelecido no Manual de Integração da NF-e, podendo, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração da NF-e;”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - terá seu leiaute estabelecido em ato COTEPE, podendo, mediante autorização da SAIF, ser alterado para adequá-lo às operações do contribuinte, desde que mantidos os campos obrigatórios relativos à NF-e;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em ato COTEPE;”

(1134) III - os títulos e informações dos campos constantes do documento serão grafados de forma legível;

(1134) IV - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura de seu conteúdo, inclusive do código de barras por leitor óptico;

(1134) V - o verso do documento destina-se à aposição de carimbos de controle do Fisco, permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, desde que reservado espaço com dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido;

(1610) VI - será impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso;

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“VI - será impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(4214) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4215) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4360) VII - na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC;

Efeitos de 21/04/2021 a 28/02/2022 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021:

“VII - na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, inclusive por comércio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC;”

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“VII - na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições previstas no Manual de Integração da NF-e.”

(4368) VIII -

Efeitos de 21/04/2021 a 28/02/2022 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021:

“VIII - na hipótese prevista no inciso VII, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico;”

(4361) IX - nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado - Etiqueta”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC;

(4361) X - nas operações de que trata o inciso IX:

(4361) a) exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

(4361) b) o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.

(1134) § 2º O DANFE:

(1134) I - somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e;

(1134) II - servirá de base para escrituração da NF-e, caso o destinatário não esteja obrigado à emissão de NF-e;

(1795) III - utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via;

(4216) IV - nos casos em que o local de entrega ou retirada for diverso do endereço do destinatário, deverá conter tais informações, que deverão estar preenchidas no respectivo grupo específico da NF-e;

(4216) V - será dispensado de impressão, no trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, desde que emitido o MDF-e, que sempre deverão ser apresentados quando solicitados pelo Fisco.

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1795) **Efeitos a partir de 26/11/2010** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.506, de 25/11/2010](#).

(4216) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4360) **Efeitos a partir de 1º/03/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, a, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(4361) **Efeitos a partir de 1º/03/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, a, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(4368) **Efeitos a partir de 1º/03/2022** - Revogado pelo art. 8º, II e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, a, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(1794) **Art. 11-D.** Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado de Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá gerar novo arquivo, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:

Efeitos de 1º/04/2008 a 25/11/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008 e ver art. 3º do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 11-D. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado de Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:”

(1610) I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos do § 3º do art. 11-A desta Parte;

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste ajuste;”

(1684) II - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), de que trata o [Título III-A da Parte 1 deste Anexo](#), observado o seguinte:

Efeitos de 1º/04/2008 a 30/06/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“II - imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o seguinte:”

(1134) a) o DANFE deverá ser impresso em duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos”;

(1134) b) uma via permitirá o trânsito das mercadorias ou bens e será mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

(1134) c) uma via será mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

(1610) d) dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais do DANFE.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“d) imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda as NF-e geradas em contingência.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(1684) **Efeitos a partir de 1º/07/2010** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 45.410, de 24/06/2010](#).

(1794) **Efeitos a partir de 26/11/2010** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.506, de 25/11/2010](#).

(4217) III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-J, observado o seguinte:

(4217) a) o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”;

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“III - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência) DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-J, observado o seguinte:

a) o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência) DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”;

(1611) b) uma via permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 96 deste Regulamento;

(1611) c) outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

(1610) § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput:

(1610) I - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido em Ato Cotepe, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o inciso V, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda as NF-e geradas em contingência;

(1610) II - caso a NF-e transmitida nos termos do inciso I seja rejeitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá:

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 1º Na hipótese do inciso II do caput:

I - o contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período;

II - caso a NF-e transmitida nos termos da alínea “d” vier a ser rejeitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá:”

(1134) a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

(1134) b) solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

(1134) c) imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

(1134) d) entregar a NF-e autorizada bem como o novo DANFE impresso nos termos do inciso anterior, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE;

(1134) III - após decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da mercadoria ou bem, caso não possa confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá comunicar o fato à Administração Fazendária a que estiver circunscrito;

(1610) IV - o destinatário manterá a via do DANFE referida na alínea “d” do inciso II deste parágrafo, juntamente com a via mencionada na alínea “b” do inciso II ou III do caput, conforme o caso;

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“IV - dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais do DANFE.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(1611) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010.

(4217) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

(4217) V - considera-se emitida a NF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE em formulário de segurança, ou no momento da regular recepção da EPEC pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme a alternativa adotada.

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“V - considera-se emitida a NF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE em formulário de segurança, ou no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme a alternativa adotada.”

(1613) § 2º O contribuinte deverá informar no arquivo da NF-e o motivo da entrada em contingência, bem como a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo tais informações ser impressas no DANFE.

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 2º Na hipótese da alínea “d” do inciso II do parágrafo anterior, o destinatário manterá a via do DANFE juntamente com a via mencionada na alínea “b” inciso I do caput.”

(2202) § 3º Na hipótese do inciso VII do § 1º do art. 11-C desta Parte, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, observadas as destinações de cada via previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput.

Efeitos de 18/03/2010 a 21/03/2013 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 3º Na hipótese do inciso VII do § 1º do art. 11-C desta Parte, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, observadas as destinações de cada via previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 11-D desta Parte.”

(1795) § 4º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão ‘Normal’.

(4163) § 5º - O Produtor Rural Pessoa Física emitente de NF-e poderá utilizar, como contingência, a emissão das notas fiscais previstas nos arts. 53-C, 53-F e 53-I desta parte.

(1134) **Art. 11-E.** Relativamente às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

(1134) I - solicitar o cancelamento das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

(1134) II - solicitar a inutilização da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

(4218) **Art. 11-F.** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural.

Efeitos de 1º/04/2008 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1613) **Efeitos a partir de 1º/04/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(1795) **Efeitos a partir de 26/11/2010** - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.506, de 25/11/2010](#).

(2202) **Efeitos a partir de 22/03/2013** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 46.191, de 21/03/2013](#).

(4163) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do [Dec. nº 48.119, de 08/01/2021](#).

(4217) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4218) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(2245) § 1º O cancelamento da NF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à Secretaria de Estado de Fazenda via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte.

Efeitos de 18/03/2010 a 24/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o leiaute estabelecido em Ato COTEPE, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.”

(4218) § 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

(3348) § 3º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Efeitos de 1º/04/2008 a 05/04/2018 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 3º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.”

(1134) § 4º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(2246) § 5º O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda.

(4674) § 6º – A NF-e cancelada deve ser escriturada, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária.

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(2245) **Efeitos a partir de 25/06/2013** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013.

(2246) **Efeitos a partir de 25/06/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013.

(3348) **Efeitos a partir de 06/04/2018** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.396, de 05/04/2018.

(4218) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

(4674) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.573, de 15/02/2023.

(1134) **Art. 11-G.** O contribuinte deverá solicitar, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

(1610) § 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 1º A inutilização de números de NF-e será efetuada mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, observado o leiaute estabelecido em Ato COTEPE, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.”

(4219) § 2º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 2º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 2º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

(1134) § 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(4362) § 4º - A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 11-D desta Parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º.

(4220) **Art. 11-H.** Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido no MOC, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no **inciso XI do art. 96 deste Regulamento**, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Efeitos de 26/11/2010 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“Art. 11-H. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido no ‘Manual de Integração - Contribuinte’, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 96, XI, deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

(4219) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4220) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4362) **Efeitos a partir de 19/11/2021** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

Efeitos de 1º/04/2008 a 25/11/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 11-H. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no art. 96, XI, deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.”

(4220) § 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 1º A Carta de Correção Eletrônica) CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE que aprova o Manual de Integração da NF-e e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“§ 1º A Carta de Correção Eletrônica) CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

(1134) § 2º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(1134) § 3º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

(4221) § 4º - O protocolo de que trata o § 2º não implica validação das informações contidas na CC-e.

(3663) **Art. 11-I.** Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - “Portal SPED MG” consulta relativa à NF-e.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/05/2019 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 11-I. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará em seu endereço eletrônico na internet (<http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/>) consulta relativa à NF-e.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 11-I. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará em seu endereço eletrônico na internet (www.sef.mg.gov.br) consulta relativa à NF-e.”

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(3663) **Efeitos a partir de 10/05/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.646, de 09/05/2019.

(4220) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

(4221) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021.

(4222) § 1º - A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Efeitos de 10/05/2019 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.646, de 09/05/2019:

“Parágrafo único - A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 09/05/2019 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Parágrafo único. A consulta relativa à NF-e poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.”

(4223) § 2º - A consulta ao número da NF-e, à data de emissão, ao CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, ao valor e sua situação ficarão disponíveis pelo prazo previsto no [Ajuste SINIEF 07, de 2005](#).

(4223) § 3º - A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito via SIARE e vinculada à relação do consulente com a operação descrita na NF-e consultada, nos termos do MOC.

(4223) § 4º - A relação do consulente com a operação descrita na NF-e será identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

(4363) § 5º - O acesso restrito previsto no § 3º não se aplica às operações:

(4364) I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e;

(4364) II - em que o destinatário das mercadorias for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

Efeitos de 21/04/2021 a 18/11/2021 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021:

“§ 5º - O acesso restrito previsto no § 3º não se aplica às NF-e relativas às compras ou às operações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional da NF-e.”

(4224) **Art. 11-J.** O EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

(4224) I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

(4224) II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via internet;

(4224) III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(4224) § 1º - O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:

(4224) I - a identificação do emitente;

(4224) II - para cada NF-e emitida:

(4224) a) o número da chave de acesso;

(4224) b) o CNPJ ou CPF do destinatário;

(4224) c) a unidade federada de localização do destinatário;

(4224) d) o valor da NF-e;

(4224) e) o valor do ICMS, quando devido;

(4224) f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.

(4224) § 2º - Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

(4222) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Renumeração e redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4223) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4224) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(4363) **Efeitos a partir de 19/11/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

(4364) **Efeitos a partir de 19/11/2021** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 48.302, de 18/11/2021](#).

Efeitos de 18/03/2010 a 20/04/2021 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 11-J. Declaração Prévvia de Emissão em Contingência) DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração da NF-e, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira) ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre a NF-e e, no mínimo:

I - a identificação do emitente;

II - informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) unidade federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil.”

(2245) **Art. 11-K.** Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no [Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005](#), e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

(2246) I - confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;

(2246) II - operação não realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas que não se efetivou;

(2246) III - desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;

(2246) IV - ciência da emissão: manifestação do destinatário declarando ter ciência da operação descrita na NF-e, quando ainda não possuir elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva como as descritas nos incisos anteriores.

Efeitos de 06/03/2013 a 24/06/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.172, de 05/03/2013:

“Art. 11-K. Relativamente à NF-e, a declaração e a data de recebimento dos produtos, bem como a declaração, a data de recusa do recebimento dos produtos ou a informação de devolução dos mesmos serão realizados eletronicamente, com a assinatura digital do destinatário, conforme disposto no Manual de Orientação da NF-e.”

(4225) **Parágrafo único** - No caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos previstos nos incisos I a III do caput.

(2245) **Efeitos a partir de 25/06/2013** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.261, de 24/06/2013](#).

(2246) **Efeitos a partir de 25/06/2013** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.261, de 24/06/2013](#).

(4225) **Efeitos a partir de 21/04/2021** - Acrescido pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

IV - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria, no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do IPI e ICMS, em decorrência de locação ou de remessa para armazém-geral ou depósito fechado, hipótese em que serão mencionados o número, série e data da nota fiscal emitida anteriormente, por ocasião da saída da mercadoria;

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos [artigos 20 a 27](#) desta Parte.

(3652) § 1º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Regulamento da Taxa Florestal, estabelecido pelo [Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018](#), na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, uma das seguintes informações relativas à sua origem:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2019 - Redação original:

“§ 1º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante da Tabela 1, anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, uma das seguintes informações relativas à sua origem:”

I - floresta nativa;

II - manejo florestal;

III - floresta plantada.

§ 2º Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante.

(3652) § 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, poderá ser emitida nota fiscal englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

(3652) I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

(3652) II - seja indicado:

(3653) a) no campo “Informações Complementares”, o número do Cupom Fiscal que acobertou a saída da mercadoria, na hipótese de emissão de NF, modelo 1 ou 1-A, global;

(3653) b) na hipótese de emissão de NF-e global:

(3653) 1 - no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NFC-e emitida;

(3653) 2 - no grupo “Informações do Cupom Fiscal referenciado”, os dados do Cupom Fiscal emitido.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/04/2019 - Redação original:

“§ 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo “Informações Complementares”, o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.”

(3652) **Efeitos a partir de 1º/05/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 47.640, de 30/04/2019](#).

(3653) **Efeitos a partir de 1º/05/2019** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 47.640, de 30/04/2019](#).

(71) § 4º

Não surtiu efeitos - Redação original:

“§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação das notas fiscais emitidas para contribuinte do ICMS, a qual conterá:

I - número do documento fiscal;

II - identificação do emitente e do destinatário;

III - descrição, quantidade e valor total da mercadoria fornecida;

IV - valor total do ICMS informado no documento fiscal.”

(2) § 5º Tratando-se de operação com produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria) Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, o número do lote de fabricação a que unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores.

(115) §6º Os estabelecimentos industriais ou importadores que realizarem operações com os produtos de que trata a Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, farão constar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, a subtotalização bem como a identificação dos itens, por agrupamento, conforme as expressões a seguir indicadas, sem prejuízo de outras informações adicionais que entenderem necessárias:

(115) I - “LISTA NEGATIVA” - relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentríficos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997);

(115) II - “LISTA POSITIVA” - relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), quando beneficiados com a outorga do crédito presumido para o PIS/PASEP e para a COFINS na forma prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00;

(115) III - “LISTA NEUTRA” - relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/00, exceto aqueles de que tratam os incisos anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência o PIS/PASEP e da COFINS, na forma do § 2º do art. 1º da referida Lei.

(300) § 7º A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria) Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), exceto aquela relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter no quadro “Dados do Produto”, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Efeitos de 1º/10/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 3º, V, e vigência estabelecida pelo art. 8º, VI, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004:

“§ 7º A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria) Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), deverá conter no quadro “Dados do Produto”, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”

(2) **Efeitos a partir de 1º/01/2003** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002.

(71) **Efeitos a partir de 15/12/2002** - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo mesmo art. 7º, I, “b”, do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003.

(115) **Efeitos a partir de 24/09/2003** - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 43.605 de 23/09/2003.

(300) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004.

(4418) § 8º - O estabelecimento fornecedor de mercadorias credenciado em programa de crédito social poderá emitir NF-e de simples faturamento englobando todas as vendas realizadas no âmbito do referido programa durante o mês, desde que observado o seguinte:

(4418) I - programa de crédito social, para fins do disposto neste parágrafo, consiste no fornecimento de mercadorias a pessoas físicas beneficiárias, cadastradas no âmbito do referido programa, por meio do repasse de determinado valor mensal, por número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, a estabelecimento credenciado;

(4418) II - órgão governamental, entidade filantrópica ou pessoa jurídica diversa será responsável pelo cadastramento das pessoas físicas beneficiárias e pelo credenciamento dos estabelecimentos fornecedores de mercadorias no âmbito do programa de crédito social;

(4418) III - o Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, emitido no momento da entrega da mercadoria, deverá consignar o número do CPF da pessoa física beneficiária e ser indicado na NF-e de simples faturamento;

(4418) IV - o destinatário da NF-e de simples faturamento será o órgão governamental, a entidade filantrópica ou a pessoa jurídica responsável pelo repasse do valor mensal ao estabelecimento fornecedor de mercadorias.

Efeitos a partir de 1º/04/2023 – Art. 12-A e Art. 12-B acrescidos pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.406, de 11/04/2022:

(4456) **Art. 12-A** – Na operação de saída realizada por estabelecimentos industriais do segmento de rochas ornamentais cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/02, 0810-0/03, 0810-0/04 ou 0899-1/99 deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

(4681) I – quando se tratar de extrator de blocos:

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.406, de 11/04/2022:

“I – quando se tratar de blocos:”

(4456) a) no campo unidade comercial, a unidade “m3”;

(4456) b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProfNFOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

(4456) c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, o número da guia de utilização ou da portaria de lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra nº ... de .../.../..., DOU.../.../... ou Guia de Utilização nº..., de .../.../... (Processo nº...)”;

(4681) II – quando se tratar de industrializador da rocha ornamental:

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.406, de 11/04/2022:

“II – quando se tratar de chapas:”

(4456) a) em descrição dos produtos, sequencialmente, as seguintes indicações:

(4456) 1 – o tipo de material rochoso;

(4456) 2 – a cor predominante;

(4456) 3 – o nome atribuído à variedade;

(4456) 4 – a espessura expressa em centímetros;

(4456) b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProfNFOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

(4684) c)

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.406, de 11/04/2022:

“c) no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, o número da guia de utilização ou da portaria de lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra nº ... de .../.../..., DOU.../.../... ou Guia de Utilização nº..., de .../.../... (Processo nº...)”.”

(4418) **Efeitos a partir de 14/01/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.351, de 13/01/2022.

(4456) **Efeitos a partir de 1º/04/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.406, de 11/04/2022.

(4681) **Efeitos a partir de 1º/03/2023** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.580, de 1º/03/2023.

(4684) **Efeitos a partir de 1º/03/2023** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.580, de 1º/03/2023.

- (4682) III – quando se tratar de comercializador de blocos:
- (4682) a) no campo unidade comercial, a unidade “m3”;
- (4682) b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;
- (4682) IV – quando se tratar de comercializador de chapas:
- (4682) a) em “Descrição dos Produtos”, sequencialmente, as seguintes indicações:
- (4682) 1 – o tipo de material rochoso;
- (4682) 2 – a cor predominante;
- (4682) 3 – o nome atribuído à variedade;
- (4682) 4 – a espessura expressa em centímetros;
- (4682) b) no grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem da chapa.

(4456) **Art. 12-B** – Na operação de saída realizada por estabelecimento que realize operações com minério de ferro, independentemente da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE em que estiver classificado, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

(4456) I – quando emitida pelo extrator de minério de ferro, no campo “Informações Adicionais do Produto” <infAdProd>, o número da guia de utilização ou da portaria de lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra nº ... de .../.../..., DOU.../.../... ou Guia de Utilização nº ... de .../.../... (Processo nº ...)”;

(4456) II – quando emitida pelo comercializador de minério de ferro, no:

(4456) a) grupo “obsFisco”, no campo “xCampo”, o texto “nProtNFOrigem” e no campo “xTexto”, o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do minério;

(4456) b) campo “Informações Adicionais do Produto” <infAdProd>, o número da guia de utilização ou da portaria de lavra, concedido pelo órgão federal competente, preenchido nos seguintes termos: “Portaria de Lavra nº ... de .../.../..., DOU.../.../... ou Guia de Utilização nº ... de .../.../... (Processo nº ...)”.

(4456) § 1º – A nota fiscal emitida nos termos deste artigo deverá conter no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” <infAdFisco>, a expressão: “Nota fiscal emitida conforme estabelecido na cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 36/21”.

(4456) § 2º – Considera-se minério de ferro, o agregado de minerais rico em ferro que é econômica e tecnologicamente viável para extração, classificado na posição 2601 da NBM/SH.

(4683) § 3º – O contribuinte credenciado em Ato COTEPE/ICMS, nos termos dos §§ 4º a 6º, fica dispensado do disposto no caput.

(4683) § 4º – Para os efeitos da dispensa prevista no § 3º, o contribuinte deverá:

(4683) I – estar inscrito no cadastro de Contribuintes do ICMS e sediado neste Estado;

(4683) II – apresentar requerimento, que abrangerá todos os seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF/Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, mediante preenchimento de formulário próprio;

(4683) III – estar em situação em que possa ser emitida a certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual;

(4683) IV – demonstrar a inexistência de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG, de que trata o [Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007](#), ou no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp, de que trata o [Decreto nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012](#);

(4683) V – estar em situação cadastral ativa perante a Secretaria de Estado de Fazenda;

(4683) VI – apresentar listagem contendo a identificação de todas as guias de utilização ou das portarias de lavra vigentes, de titularidade sua e de seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, concedidos pelo órgão federal competente;

(4683) VII – demonstrar quantidade igual ou superior a um milhão de toneladas de minério de ferro classificado na posição 2601 da NBM/SH relativa a saídas internas e/ou interestaduais e/ou exportações, excetuadas as transferências, ressalvadas aquelas destinadas às indústrias siderúrgicas, englobando todos os seus estabelecimentos localizados em Minas Gerais, promovidas nos doze últimos meses imediatamente anteriores à data do requerimento.

(4683) § 5º – A DGF/Sufis emitirá manifestação fiscal relativamente às condições previstas no § 4º, promovendo o encaminhamento da lista dos credenciados ao Gabinete da Subsecretaria da Receita Estadual, para fins de análise e inclusão no Ato COTEPE/ICMS.

(4683) § 6º – A DGF/Sufis poderá solicitar ao contribuinte credenciado em Ato COTEPE/ICMS a renovação do requerimento previsto no § 4º, por meio de intimação fiscal, e o não atendimento das condições implicará no descredenciamento em Ato COTEPE/ICMS.

(4456) **Efeitos a partir de 1º/04/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.406, de 11/04/2022](#).

(4682) **Efeitos a partir de 1º/03/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.580, de 1º/03/2023](#).

(4683) **Efeitos a partir de 1º/03/2023** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.580, de 1º/03/2023](#).

Art. 13. No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o IPI ou o ICMS devam incidir sobre o todo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - no caso de reajustamento de preço de que decorra acréscimo do valor da mercadoria, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(1473) III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;”

IV - para débito do ICMS não escriturado na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - antes de iniciado qualquer procedimento do Fisco, para regularização de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle, fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida com especificação de toda a unidade, com o destaque do imposto e com a observação de que a remessa será feita em peças ou partes;

(1133) II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia reprográfica da mesma.”

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de 3 (três) dias, contados do reajustamento do preço.

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1473) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 45.152, de 17/08/2009](#).

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal deverão constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação.

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto;

II - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do imposto.

(1561) § 5º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se, inclusive:

Efeitos de 1º/09/2009 a 21/12/2009 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“§ 5º O disposto no inciso III do caput aplica-se, inclusive, quando o documento fiscal emitido pelo remetente produtor rural consigne quantidade de mercadoria superior ao da efetiva operação, hipótese em que o destinatário emitirá nota fiscal de devolução simbólica relativamente à diferença verificada entre a quantidade indicada na nota fiscal e a efetivamente recebida.”

(1562) I - na devolução simbólica de mercadoria quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar quantidade superior à recebida pelo destinatário;

(1562) II - na devolução simbólica de valores, quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar valor superior ao efetivamente praticado.

Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

(1133) **Art. 16.** A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 16. A nota fiscal será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional.”

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1561) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 45.253, de 21/12/2009](#).

(1562) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 45.253, de 21/12/2009](#).

QUADRO I

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS		
VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.	1 - No caso de venda ambulante, a 1ª (primeira) via da nota fiscal emitida na saída deverá retornar ao estabelecimento emitente, para os fins previstos no artigo 80 da Parte 1 do Anexo IX.
2ª	Permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco.	(1327)-2- Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a operação deverá estar acompanhada da Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica), nas hipóteses previstas em portaria do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “e”, ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:

2ª		2 - <i>Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a 4ª (quarta) via será visada pela fiscalização e encaminhada pelo destinatário à Coordenadoria de Cadastro e Registro do Instituto Estadual de Florestas (COODECAR/IEF), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, acompanhada da 3ª (terceira) via da nota fiscal emitida na entrada.</i>
----	--	---

Não surtiu efeitos - Redação original:

2ª		2 - <i>Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a 4ª via será visada pela fiscalização e (quarta) encaminhada pelo destinatário à Coordenadoria de Cadastro e Registro do Instituto Estadual de Florestas (COODECAR/IEF), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, acompanhada da 3ª (terceira) via da nota fiscal emitida na entrada.</i>
----	--	---

3ª	1 - Nas operações internas: emitente, salvo se prevista destinação diversa na legislação tributária; 2 - nas operações interestaduais: acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destino; 3 - nas saídas para o exterior, em que o embarque se processe em outra unidade da Federação: acompanhará a mercadoria para ser entregue ao Fisco estadual do local do embarque.	(1327)-3 - O Carimbo Administrativo será afixado na 1ª (primeira) via, no campo destinado ao Fisco, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.
----	---	---

VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
-----	-------------------	-------------

Efeitos de 20/04/2005 a 14/01/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.015, de 19/04/2005:

3ª	1 - Nas operações internas: emitente, salvo se prevista destinação diversa na legislação tributária; 2 - nas operações interestaduais: acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destino; 3 - nas saídas para o exterior, em que o embarque se processe em outra unidade da Federação: acompanhará a mercadoria para ser entregue ao Fisco estadual do local do embarque.	3 - O Selo Ambiental Autorizado (SAA), instituído pelo IEF, será afixado na 4ª (quarta) via, no campo destinado ao Fisco, exceto na hipótese de apresentação da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor (GCA-GC).
----	---	--

Efeitos de 15/12/2002 a 19/04/2005 - Redação original:

		3 - O Selo Ambiental Autorizado (SAA), instituído pelo IEF, será afixado na 4ª (quarta) via, no campo destinado ao Fisco.
--	--	---

4ª	Acompanhará a mercadoria em seu transporte, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito e remetida à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte, para fins de controle, observado o item “2” da coluna “Observações”, deste quadro.	4 - A fiscalização que interceptar o trânsito visará as 1ª (primeiras) e 3ª (terceiras) vias, nas operações interestaduais e para o exterior.
----	--	---

QUADRO II

NOTAS FISCAIS - ENTRADA DE MERCADORIAS		
VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
1ª	Emitente, para fins de arquivamento, tenha ou não servido para acobertar o trânsito de mercadoria.	(1327)-1 - Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a operação deverá estar acompanhada da Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica), nas hipóteses previstas em portaria do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação original:

1ª		1 - Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a 3ª (terceira) via será visada pela fiscalização que interceptar o trânsito e encaminhada, em qualquer hipótese, pelo emitente, à COODECAR/IEF, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, acompanhada da 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida pelo remetente da mercadoria.
----	--	---

2ª	Permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco.	
----	---	--

VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
3ª	Acompanhará a mercadoria em seu transporte, se for o caso, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito, que visará a 1ª (primeira) via, observado o item “1” da coluna “Observações” deste quadro.	(1327)-2 - O Carimbo Administrativo será afixado na 1ª (primeira) via, no campo destinado ao Fisco, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

Efeitos de 20/04/2005 a 14/01/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.015, de 19/04/2005:

3ª		2 - O Selo Ambiental Autorizado (SAA) será afixado na 3ª (terceira) via, no campo destinado ao Fisco, exceto na hipótese de apresentação da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor (GCA-GC).
----	--	--

Efeitos de 15/12/2002 a 19/04/2005 - Redação original:

		2 - O Selo Ambiental Autorizado (SAA) será afixado na 3ª (terceira) via, no campo destinado ao Fisco.
4ª	Remetente da mercadoria, que, se for produtor rural, deverá entregá-la ao Fisco, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão.	

(1134) Parágrafo único. Na hipótese de utilização de NF-e, em substituição às vias indicadas no campo Observações dos quadros I e II, será utilizada cópia do DANFE.

(1133) **Art. 17.** A critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte, poderá ser autorizada a confecção de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em 3 (três) vias, quando as operações realizadas forem predominantemente internas.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 17. A critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte, poderá ser autorizada a confecção de nota fiscal em 3 (três) vias, quando as operações realizadas forem predominantemente internas.”

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, quando o contribuinte realizar operação interestadual, de exportação, ou de entrada de mercadoria, a 4ª (quarta) via será substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da nota fiscal.

CAPÍTULO II Do Romaneio

(1133) **Art. 18.** Na utilização de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, poderá ser autorizada a impressão de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que serão dispensadas as indicações do quadro “Dados do Produto” a que se refere o [artigo 2º desta Parte](#), desde que obedecidos os requisitos abaixo:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 18. Poderá ser autorizada a impressão de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que serão dispensadas as indicações do quadro “Dados do Produto” a que se refere o artigo 2º desta Parte, desde que obedecidos os requisitos abaixo:”

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1327) **Efeitos a partir de 15/01/2009** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.008, de 14/01/2009](#).

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações dos campos 1 a 5, 8, 12, 15, 16, 18 e 19, do quadro “Emitente”; 1 a 4, 6, 8 e 9, do quadro “Destinatário/Remetente”; 10, do quadro “Cálculo do Imposto” e 1 e 3 a 8, do quadro “Transportador/Volumes Transportados”, todos do [artigo 2º desta Parte](#);

II - no rodapé ou na lateral direita do romaneio, deverão constar todas as indicações previstas no [artigo 3º desta Parte](#);

III - na nota fiscal deverão constar o número e data do romaneio e, neste, o número e a data daquela.

Art. 19. As vias do romaneio serão em quantidade idêntica às vias da nota fiscal de que este fizer parte e terão a mesma destinação.

CAPÍTULO III Da Nota Fiscal a ser Emitida na Entrada de Mercadoria

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(1473) I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“ I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;”

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(755) IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 27/07/2006 - Redação original:

“IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 4º deste artigo;”

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

(632) VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

Efeitos de 15/12/2002 a 19/01/2006 - Redação original:

“VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º deste artigo;”

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

VIII - nas hipóteses dos incisos I a IV, VI e VII deste *caput*, no momento da aquisição da propriedade, quando os bens e mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

(1477) IX -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“IX - em decorrência de aquisição de café cru de produtor rural, peças usadas ou veículos destinados a desmonte ou comercialização, hipótese em que:”

(632) **Efeitos a partir de 20/01/2006** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.207, de 19/01/2006](#).

(755) **Efeitos a partir de 28/07/2006** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VIII, “c”, ambos do [Dec. nº 44.366, de 27/07/2006](#).

(1473) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 45.152, de 17/08/2009](#).

(1477) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 45.152, de 17/08/2009](#).

- (1477) a)
(1477) b)

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“a) o comprador deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, ou no DANFE, a ser aposta no campo “Informações Complementares”, entregando-lhe uma via do documento, ressalvada, quando se tratar de operações com café cru, a hipótese de emissão de nota fiscal pelo produtor;

b) quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, ou cópia do DANFE, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“a) o comprador deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, a ser aposta no campo “Informações Complementares”, entregando-lhe a 4ª (quarta) via, ressalvada, quando se tratar de operações com café cru, a hipótese de emissão de nota fiscal pelo produtor;

b) quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);”

- (538) X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o desembaraço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União;

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

“X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa aduaneira conhecida após o desembaraço aduaneiro, quando for o caso;”

- (4186) XI -

Efeitos de 1º/01/2005 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“XI - em decorrência de operação acobertada por Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“XI - em outras hipóteses previstas na legislação;”

- (340) XII - em outras hipóteses previstas na legislação.
(1474) XIII - para regularização, em virtude de quantidade de mercadoria ou preço superior ao indicado no documento fiscal emitido pelo remetente produtor rural pessoa física na hipótese prevista no art. 463, I, “c”, da Parte 1 do Anexo IX;
(3861) XIV - em operação interna de transferência de lenha e/ou madeira in natura entre estabelecimentos de contribuinte adquirente de floresta plantada.

- (340) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004.
(538) **Efeitos a partir de 20/10/2005** - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, “b”, ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005.
(1474) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.
(1477) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.
(3861) **Efeitos a partir de 28/12/2019** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 47.825, de 27/12/2019.
(4186) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Revogado pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021.

(1133) § 1º A nota fiscal prevista neste artigo ou o respectivo DANFE, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:”

(1473) I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias remetidas por particulares ou por produtores rurais pessoas físicas, exceto em se tratando de:

Efeitos a partir de 1º/09/2006 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.357, de 20/07/2006

“I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias remetidas por particulares ou por produtores rurais, exceto em se tratando de:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2006 - Redação original:

“I - quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;”

(744) a) destinatário armazém-geral;

(744) b) operações com carvão vegetal;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo;

III - nos casos do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no [artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX](#) do

RICMS.

(3805) § 1º-A - A vedação prevista na alínea “a” do inciso I do § 1º não se aplica às cooperativas agropecuárias que também possuam inscrição como armazém-geral, em relação às mercadorias depositadas por produtores rurais pessoas físicas.

(1477) § 2º

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será observado o seguinte:”

(1477) I -

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - a 3ª (terceira) via da nota fiscal utilizada para acobertar o trânsito de mercadorias adquiridas de produtor, ou a cópia do respectivo DANFE, será entregue pelo emitente até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à repartição fazendária a que estiver circunscrito que, no prazo de 5 (cinco) dias, a remeterá à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o remetente da mercadoria;”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“I - a 3ª (terceira) via da nota fiscal utilizada para acobertar o transporte de mercadorias adquiridas de produtor será entregue pelo emitente até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à repartição fazendária a que estiver circunscrito que, no prazo de 5 (cinco) dias, a remeterá à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o remetente da mercadoria;”

(744) **Efeitos a partir de 1º/09/2006** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.357, de 20/07/2006](#).

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).

(1473) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 45.152, de 17/08/2009](#).

(1477) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do [Dec. nº 45.152, de 17/08/2009](#).

(3805) **Efeitos a partir de 1º/01/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do [Dec. nº 47.809, de 20/12/2019](#).

(1477) II -.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“II - quando a mercadoria não conferir com a descrita na nota fiscal previamente emitida, o interessado, antes de iniciar o transporte, procurará a repartição fazendária a que estiver circunscrito o remetente para que sejam feitas as anotações de controle.”

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a nota fiscal conterà, ainda, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, no Estado;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries, se for o caso, das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

(1346) § 4º Na nota fiscal emitida por ocasião da entrada da mercadoria recebida de estabelecimento produtor inscrito nos termos do art. 448 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento, deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.

Efeitos de 15/12/2002 a 18/02/2008 - Redação original:

“§ 4º Na nota fiscal emitida por ocasião da entrada da mercadoria recebida de produtor rural inscrito nos termos do § 3º do artigo 115 deste Regulamento, deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.”

(1474) § 5º Na hipótese em que a nota fiscal de que trata o inciso I do *caput* se referir a peças usadas ou veículos destinados a desmonte ou comercialização, será observado o seguinte:

(1474) I - o adquirente deverá exigir a assinatura do vendedor na nota fiscal, ou no DANFE, a ser aposta no campo “Informações Complementares”, entregando-lhe uma via do documento;

(1474) II - quando se tratar de operação com veículo, o vendedor deverá remeter ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), no prazo de 30 (trinta) dias, via adicional ou cópia reprográfica autenticada da nota fiscal, ou cópia do DANFE, anexando-lhe o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

(1562, 1565) § 6º Na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor, hipótese em que:

(1562) I - deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal do produtor, utilizando o CFOP 1.949, e a nota fiscal de entrada;

(1562) II - ficará dispensado de emitir as notas fiscais a que se referem o inciso XIII do *caput* deste artigo e o § 5º do art. 14 desta Parte.

(1977) § 7º A nota fiscal de que trata este artigo será emitida, também:

(1977) I - na imobilização de mercadoria originária do estoque do ativo circulante para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

(2589) II -

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“II - na imobilização de bem fabricado no estabelecimento do próprio contribuinte, no momento da conclusão da fabricação, hipótese em que o valor do ICMS será o resultante do somatório dos valores do ICMS de seus componentes.”

(1346) **Efeitos a partir de 19/02/2009** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, I, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1474) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.

(1477) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.

(1562) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 45.253, de 21/12/2009.

(1565) **Efeitos a partir de 22/12/2009** - Ver art. 3º do Dec. nº 45.253, de 21/12/2009.

(1977) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

(2589) **Efeitos a partir de 21/12/2013** - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/2014.

(3122) § 8º Na hipótese do inciso I do caput, em se tratando de devolução ou troca, será observado o seguinte:

(3895) I - a nota fiscal emitida nos termos deste artigo deverá conter, no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal relativa à saída da mercadoria;

Efeitos de 10/08/2017 a 04/02/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.233, de 09/08/2017:

“I - a nota fiscal emitida nos termos deste artigo deverá fazer referência ao documento relativo à saída da mercadoria no campo próprio da NF-e ou no campo Informações Complementares da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A;”

(3122) II - em se tratando de operações internas, em substituição à emissão de nota fiscal a cada devolução ou troca, o contribuinte poderá emitir nota fiscal englobando as devoluções ou trocas realizadas no mesmo dia, observado o seguinte:

(3122) a) relativamente à nota fiscal:

(3122) 1 - será indicado como remetente, o próprio contribuinte;

(3895) 2 - deverá indicar no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal relativa à saída da mercadoria;

Efeitos de 10/08/2017 a 04/02/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.233, de 09/08/2017:

“2 - em se tratando de NF-e, será feita, no campo próprio, referência ao documento relativo à saída da mercadoria;”

(3122) 3 - serão totalizados os valores de base de cálculo e o valor do imposto debitado na operação de saída da mercadoria;

(3122) 4 - no campo Informações Complementares, constará a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS”;

(3897) b)

Efeitos de 10/08/2017 a 04/02/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.233, de 09/08/2017:

“b) o contribuinte deverá manter arquivo eletrônico de planilha que contenha informações sobre as devoluções ou trocas, conforme modelo estabelecido em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.”

(3896) III - nas hipóteses do § 9º do art. 76 deste Regulamento, o contribuinte emitirá:

(3896) a) NF-e de entrada, em seu próprio nome, indicando além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(3896) 1 - como natureza da operação, “Retorno simbólico de mercadoria em razão de devolução ou troca”;

(3896) 2 - no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal relativa à saída originária da mercadoria;

(3896) 3 - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega), o estabelecimento do mesmo contribuinte remetente onde será feita a devolução ou a troca;

(3896) b) NF-e, em nome do estabelecimento do mesmo contribuinte remetente, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(3896) 1 - no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal de entrada a que se refere a alínea “a”;

(3896) 2 - como natureza da operação, “Transferência em razão de devolução ou troca.”

Art. 21. O campo “Hora da Saída”, os relativos aos dados do transportador e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos na hipótese em que o documento servir para acompanhar o trânsito de mercadoria.

(3122) **Efeitos a partir de 10/08/2017** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.233, de 09/08/2017.

(3895) **Efeitos a partir de 05/02/2020** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.854, de 04/02/2020.

(3896) **Efeitos a partir de 05/02/2020** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.854, de 04/02/2020.

(3897) **Efeitos a partir de 05/02/2020** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 47.854, de 04/02/2020.

Art. 22. Para emissão de nota fiscal na entrada, o contribuinte deverá:

(659) I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2^{as} (segundas vias - arquivo fiscal) dos documentos emitidos, separadamente das vias relativas às saídas;

Efeitos de 15/12/2002 a 14/03/2006 - Redação original:

“I - no caso de emissão por processamento eletrônico de dados, arquivar as 2^{as} (segundas) vias dos documentos emitidos, separadamente das relativos às saídas;”

(663) II -

Efeitos de 19/07/2005 a 14/03/2006 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.074, de 18/07/2005:

“II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, reservar blocos ou faixa de numeração seqüencial de formulários contínuos, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/07/2005 - Redação original:

“II - nos demais casos, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, reservar blocos ou faixa de numeração seqüencial de jogos soltos ou formulários contínuos, registrando o fato no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO).”

(1477) **Art. 23.**

Efeitos de 1º/03/2009 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“Art. 23. O disposto no art. 20 desta Parte não se aplica ao contribuinte que adquira mercadoria do produtor rural de que trata o inciso II do caput do art. 98 deste Regulamento, ressalvada a hipótese de operação com produto ou subproduto florestal, constantes da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº. 36.110, de 4 de outubro de 1994.”

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 23. O disposto no artigo 20 desta Parte não se aplica ao contribuinte que receba mercadoria do produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do artigo 98 deste Regulamento, ressalvada a hipótese de operação com produto ou subproduto florestal, constantes da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994.”

Art. 24. A nota fiscal emitida na entrada, quando exigida, será o único documento a ser escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser a ela anexado o documento fiscal correspondente à operação, quando existente.

(659) **Efeitos a partir de 15/03/2006** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006.

(663) **Efeitos a partir de 15/03/2006** - Revogado pelo art. 5º do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006.

(1477) **Efeitos a partir de 1º/09/2009** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009.

- (2206) **Art. 25.**
 (2206) Parágrafo único -
 (2206) I -
 (2206) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 21/03/2013 - Redação original:

“Art. 25. A nota fiscal poderá ser emitida no último dia de cada período de apuração, relativamente às entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo, para o efeito de escrituração global prevista no parágrafo único do artigo 167 desta Parte, devendo ser a ela anexada relação das notas fiscais que lhe deram origem.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 21/03/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte:”

Efeitos de 04/06/2003 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII”.

Efeitos de 1º/07/2006 a 21/03/2013 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“I - usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII;”

Efeitos de 1º/07/2007 a 21/03/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do Anexo X.”

- (1810) **Art. 26.**
 (1810) I -
 (1810) II -
 (1810) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2011 - Redação original:

“Art. 26. A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 2º do artigo 63 deste Regulamento e no parágrafo único do artigo 169 desta Parte, no último dia de cada período de apuração, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II - à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

III - à alíquota aplicada.”

- (1810) **Efeitos a partir de 1º/03/2011** - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do Dec. nº 45.507, de 25/11/2010.
 (2206) **Efeitos a partir de 22/03/2013** - Revogado pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.191, de 21/03/2013.

(1810) Parágrafo único.

Efeitos de 1º/07/2006 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte:”

Efeitos de 04/06/2003 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003:

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao contribuinte usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII.”

(1810) I -

Efeitos de 1º/07/2006 a 28/02/2011 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“I - usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos da Parte 1 do Anexo VII;”

(1810) II -

Efeitos de 1º/07/2007 a 28/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007

“II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte”

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do Anexo X.”

(1810) **Art. 27.**

(1810) I -

(1810) II -

(1810) III -

(1810) a)

(1810) b)

(1810) c)

(1810) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2011 - Redação original:

Art. 27. A nota fiscal emitida na forma do artigo anterior conterá:

I - a indicação dos requisitos individualizados previstos;

II - a expressão: “Emitida nos termos do artigo 26 da Parte 1 do Anexo V do RICMS”;

III - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

Parágrafo único. A 1ª (primeira) via da nota fiscal ficará em poder do emitente, juntamente com os conhecimentos.

CAPÍTULO IV
Dos Documentos Fiscais Emitidos por ECF e da
Nota Fiscal de Venda a Consumidor

(1262) Seção I
(1262) Dos Documentos Fiscais Emitidos por ECF

(1259) **Art. 28.** É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) nas hipóteses previstas no Capítulo II do [Anexo VI](#).

Efeitos de 03/07/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

“Art. 28. É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI.”

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2004 - Redação original:

“Art. 28. É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI.”

- (1260) I -
 (1260) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.”

- (1260) § 1º

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“§ 1º Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica.”

- (1260) I -

Efeitos de 1º/07/2007 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;”

Efeitos de 1º/07/2006 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“I - ao contribuinte que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado na forma do Anexo X como microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;”

- (1259) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).
- (1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).
- (1262) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005:

“I - ao estabelecimento que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado na forma do Anexo X como microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;”

Efeitos de 28/10/2004 a 31/12/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“I - ao estabelecimento que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado na forma do Anexo X como microempresa, exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“I - ao estabelecimento que exercer as atividades compreendidas nos incisos I e II do caput deste artigo e estiver enquadrado, na forma do Anexo X, como microempresa, exceto quando mantiver, no recinto de atendimento ao público, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal;”

(1260) II -

Efeitos de 1º/06/2006 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, “c”, ambos do Dec. nº 44.301, de 24/05/2006:

“II - ao estabelecimento de hotelaria, à concessionária de veículos, à oficina de manutenção e reparação de veículos automotores, à cooperativa de produtores rurais e à prestadora de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, quando emitirem documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para todas as operações ou prestações;”

Efeitos de 03/07/2004 a 31/05/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

“II - aos estabelecimentos de hotelaria, às concessionárias de veículos, às cooperativas de produtores rurais e às prestadoras de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual e intermunicipal, quando emitirem documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para todas as operações ou prestações;”

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2004 - Redação original:

“II - aos estabelecimentos de hotelaria, às concessionárias de veículos e às cooperativas de produtores rurais, quando emitirem documentos fiscais por Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), autorizado nos termos do Anexo VII, para todas as operações;”

(1260) III -

(1260) a)

(1260) b)

(1260) c)

(1260) d)

(1260) e)

(1260) f)

(1260) g)

(1260) IV -

(1260) a)

(1260) b)

(1260) V -

(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“III - observado o disposto nos incisos I, “c”, e III, “c” e “d”, do artigo 15 da Parte 1 do Anexo VI, relativamente às operações:

- a) realizadas fora do estabelecimento;
- b) com veículos automotores, máquinas agrícolas e de terraplanagem, reboque e semi-reboque;
- c) de venda para entrega futura, quando houver emissão da nota fiscal de simples faturamento;
- d) destinadas a contribuinte do ICMS ou a órgão público;
- e) com mercadoria destinada a integrar o ativo permanente de pessoa jurídica;
- f) realizadas com empresa seguradora ou de construção civil;
- g) interestaduais;

IV - relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, observado o disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput do artigo 15 da Parte 1 do Anexo VI, quando a emissão do documento fiscal ocorrer:

- a) no interior do veículo utilizado na prestação do serviço;
- b) em locais onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia;

V - nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” dos incisos I, II e III do caput do artigo 15 da Parte 1 do Anexo VI.”

(1260) § 2º

(1260) § 3º

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“§ 2º Os estabelecimentos a que se referem o inciso II do parágrafo anterior e o [artigo 34](#) desta Parte deverão atender ao disposto no caput deste artigo, na hipótese de cassação da autorização para emissão de documento fiscal por PED, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da cassação.

§ 3º Tratando-se de venda a prazo, o documento fiscal deverá conter, no campo destinado a informações complementares, a indicação do preço final e dos valores e datas de vencimento das prestações.”

(1260) § 4º

Efeitos de 1º/01/2005 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005:

“§ 4º O estabelecimento inscrito como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do § 1º deste artigo, estando as atividades do contribuinte compreendidas nos incisos I ou II do caput deste artigo e não alcançadas pelas ressalvas do § 1º também deste artigo, estará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias da data que ultrapassar o referido valor.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“§ 4º O estabelecimento inscrito como microempresa que, por qualquer motivo, se desenquadrar, estando as atividades do contribuinte compreendidas nos incisos I ou II do caput deste artigo e não alcançadas pelas ressalvas do § 1º também deste artigo, estará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias da data do desenquadramento.”

(1260) § 5º

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 5º A exceção referida no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica em se tratando de equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente, desde que o estabelecimento usuário observe o disposto no [art. 32-A](#) desta Parte.”

(1260) Art. 29.

(1260) I -

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:*“Art. 29. Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:**I - a partir de 1º de janeiro de 2003:”*

(1260) a)

Efeitos de 1º/07/2007 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:*“a) estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado;”***Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:***“a) estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;”*

(1260) b)

Efeitos de 1º/01/2005 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005:*“b) estabelecimento inscrito como microempresa e com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), na hipótese da exceção prevista no inciso I do § 1º do artigo 28 desta Parte;”***Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:***“b) estabelecimento inscrito como microempresa, na hipótese da exceção prevista no inciso I do § 1º do artigo 28 desta Parte;”*

(1260) II -

Efeitos de 19/06/2003 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.390, de 18/06/2003:*“II - a partir de 1º de janeiro de 2004, para o estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros.”***Efeitos de 15/12/2002 a 18/06/2003 - Redação original:***“II - a partir de 1º de julho de 2003, para o estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros.”*

(1031) Parágrafo único.

(1031) I -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:*“Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo:**I - deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado;”*

(1031) II -

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005:*“II - considera-se receita bruta o valor apurado conforme disposto no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Parte I do Anexo X.”***Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:***“II - considera-se receita bruta o valor apurado segundo os critérios previstos nos artigos 23 a 29 do Anexo X.”*(1031) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 13, II, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do [Dec. nº 44.650, de 07/11/2007](#).(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(1260) Art. 30.

(1260) § 1º

(1260) § 2º

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 30. O trânsito de mercadoria destinada a consumidor final situado no Estado poderá ser acobertado por documento fiscal emitido por ECF, desde que o próprio equipamento imprima o nome ou a razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.

§ 1º Na hipótese do equipamento não possibilitar a inserção total dos dados do adquirente, deverá imprimir, no mínimo, o número de um documento oficial de identificação, sendo permitido registrar os demais dados por outro meio, ainda que no verso do documento fiscal.

§ 2º Ao documento fiscal de que trata este artigo aplicam-se os prazos de validade previstos no artigo 58 desta Parte.”

(1260) Art. 31.

Efeitos de 01/07/2006 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“Art. 31. Relativamente aos contribuintes dispensados do uso de ECF de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do artigo 28 desta Parte, é facultado requerer autorização para uso do equipamento, para acobertarem as operações ou prestações que realizarem, hipótese em que deverão observar o disposto no artigo seguinte e as disposições constantes do Anexo VI.”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2006 - Redação original:

“Art. 31. Relativamente aos estabelecimentos dispensados do uso de ECF de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do artigo 28 desta Parte, é facultado aos contribuintes requerer autorização para uso do equipamento, para acobertarem as operações ou prestações que realizarem, hipótese em que deverão observar o disposto no artigo seguinte e as disposições constantes do Anexo VI.”

(1260) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, para a emissão de documento fiscal por ECF no interior do veículo utilizado na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, deverá ser utilizado equipamento adequado para este fim e dotado de Dispositivo de Armazenamento de Memória de Fita-Detalhe ou com capacidade de emissão do documento Mapa Resumo de Viagem.”

(1260) Art. 32.

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“Art. 32. A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“Art. 32. Na hipótese de estabelecimento usuário de ECF, a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente somente poderá ser feita com a utilização do ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, vedada a utilização de equipamento:”

(1260) I -

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“I - que possibilitar ao contribuinte a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS) com esta característica;”

(1260) a)

(1260) b)

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;”

(1260) II -

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte; ou”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“II - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF.”

(1260) III -

(1260) § 1º

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“III - manualmente, observado o disposto no inciso I do § 3º.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 1º A operação de pagamento por cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.”

(1260) § 2º

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 2º O não-atendimento ao previsto neste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no art. 29 da Parte 1 do Anexo VI.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 2º O não-atendimento ao previsto no caput deste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no artigo 29 da Parte 1 do Anexo VI.”

(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

- (1260) § 3º
- (1260) I -
- (1260) a)
- (1260) a.1)
- (1260) a.2)
- (1260) a.3)
- (1260) a.4)
- (1260) b)
- (1260) c)

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 3º Em qualquer situação em que o ECF não possa ser utilizado ou quando houver falha na comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF, este será emitido:

I - manualmente, devendo esta circunstância ser indicada no documento fiscal e constar no anverso do comprovante de pagamento as seguintes informações:

a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- a.1) CF, para Cupom Fiscal;
- a.2) BP, para Bilhete de Passagem;
- a.3) NF, para Nota Fiscal;
- a.4) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) a expressão “EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE”, impressa tipograficamente em caixa alta;

c) o número seqüencial do ECF no estabelecimento, se o documento fiscal for emitido por ECF;”

- (1260) II -

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 3º Em qualquer situação em que o ECF não possa ser utilizado ou na hipótese de falha na comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de meios de pagamento que impossibilite a emissão do comprovante, este deverá ser emitido manualmente, devendo esta circunstância ser indicada no documento fiscal, observado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo quanto às informações a serem lançadas no anverso do comprovante.”

- (1260) § 4º

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 4º O estabelecimento não-usuário de ECF, para a emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente deverá observar o disposto nos incisos II ou III do caput deste artigo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 4º A utilização de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou de débito por contribuinte não-usuário de ECF somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante:

I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- a) BP, para Bilhete de Passagem;
- b) NF, para Nota Fiscal;
- c) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - a expressão “EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE”, impressa, em caixa alta, tipograficamente ou pelo equipamento.”

- (321) § 5º
 (321) § 6º
 (321) § 7º
 (321) § 8º

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

“§ 5º Na hipótese de autorização de ECF que não possua recursos que possibilitem a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito vinculado ao documento fiscal, a emissão do comprovante somente poderá ser feita manualmente, sob pena de aplicação do disposto no artigo 29 da Parte 1 do Anexo VI.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observado o disposto no § 4º deste artigo, sendo que, além das informações constantes do seu inciso I, deverá constar, no anverso do comprovante, a indicação do número seqüencial do equipamento no estabelecimento e o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por CF, no caso de Cupom Fiscal.

§ 7º Ao contribuinte usuário de ECF com recurso para emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito vinculado ao documento fiscal que, no entanto, utilize equipamento manual para a referida emissão aplica-se o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo quanto às informações a serem lançadas no anverso do comprovante.

§ 8º A SRE, mediante portaria, poderá definir procedimento alternativo à exigência prevista no caput deste artigo, nos termos definidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ.”

(1260) Art. 32-A.

Efeitos de 1º/07/2007 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“Art. 32-A. Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do caput do artigo anterior, o contribuinte, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas.”

Efeitos de 01/07/2006 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“Art. 32-A. Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior, o contribuinte, inclusive o enquadrado no Simples Minas, deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações efetuadas.”

Efeitos de 28/10/2004 a 30/06/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“Art. 32-A. Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior o contribuinte deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado de Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.”

- (1260) § 1º
 (1260) I -
 (1260) II -
 (1260) § 2º
 (1260) I -
 (1260) II -
 (1260) § 3º
 (1260) § 4º
 (1260) § 5º

(321) **Efeitos a partir de 28/10/2004** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004.

(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.906, de 27/10/2004:

“§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário TEF/CC) Comunicação de Opção de Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100, individualizado por estabelecimento e por empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e protocolizado na repartição fazendária de circunscrição do contribuinte, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fazendária da circunscrição do contribuinte usuário - arquivo;

II - 2ª via - contribuinte) arquivo.

§ 2º O formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado de:

I - declaração, em 2 (duas) vias, da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, de que está autorizada pelo contribuinte a fornecer ao fisco as informações relativas às transações realizadas; ou

II - cópia do contrato celebrado entre o contribuinte e a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, que contenha cláusula autorizando a empresa administradora a fornecer ao fisco as informações relativas às transações realizadas.

§ 3º A partir da data do documento a que se refere o inciso I ou II do parágrafo anterior, a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito deverá prestar as informações à Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações de crédito ou de débito, por meio de arquivo eletrônico com as especificações estabelecidas no Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001, contendo as informações sobre as operações e as prestações de todos os estabelecimentos que fizerem a autorização prevista neste artigo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito deverá fornecer ao fisco, quando por ele intimada, as informações de que trata o referido parágrafo, por meio de listagem impressa em papel timbrado da administradora.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica em caso de não-atendimento, total ou parcial, pela empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, das obrigações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, hipótese em que o estabelecimento usuário de ECF estará obrigado a observar o disposto nos incisos I ou III do caput do artigo anterior.”

(1260) **Art. 33.**

(1260) § 1º

(1260) I -

(1260) II -

(1260) III -

(1260) § 2º

(1260) § 3º

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 33. Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem com habitualidade a venda no varejo deverão criar a seção de varejo e nela utilizar obrigatoriamente o ECF, observado o disposto no Anexo VI.

§ 1º O Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte poderá exigir, mediante despacho fundamentado, que os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, isolada ou cumulativamente:

I - mantenham separação física entre o setor fabricante, distribuidor ou atacadista e a seção de varejo;

II - mantenham, para a seção de varejo, escrituração fiscal distinta dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário;

III - emitam nota fiscal de transferência do setor fabricante ou atacadista para a seção de varejo, sem débito do imposto, a ser escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e no livro Registro de Saídas, modelo 2, na coluna “Outras” sob o título “Operações sem Débito do Imposto”.

§ 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior também poderão ser adotados a requerimento do contribuinte.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo, relativamente à seção de varejo, debitar-se-ão pelo total das saídas acusado nos documentos fiscais emitidos pelo ECF e, quando for o caso, nas notas fiscais emitidas na forma do artigo 15 da Parte 1 do Anexo VI, vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.”

(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(1260) § 4º

Efeitos de 1º/07/2007 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo não se aplicam à microempresa ou à empresa de pequeno porte.”

Efeitos de 01/07/2006 a 30/06/2007 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.311, de 06/06/2006:

“§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo não se aplicam ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do Anexo X.”

(1260) Art. 34.

(1260) § 1º

(1260) I -

(1260) II -;

(1260) III -

(1260) IV -

(1260) § 2º

(1260) § 3º

(1260) § 4º

(1260) § 5º

(1260) § 6º

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 34. O estabelecimento que praticar com habitualidade as operações previstas no inciso III do § 1º do artigo 28 desta Parte poderá ser dispensado do uso obrigatório de ECF pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito, relativamente às demais operações, desde que emita todos os documentos fiscais por PED, autorizado nos termos do Anexo VII.

§ 1º O formulário Requerimento para Dispensa do Uso Obrigatório de ECF, modelo 06.07.88, previsto na alínea “h” do inciso II do artigo 3º da Parte 1 do Anexo VI, será protocolizado na AF a que estiver circunscrito o contribuinte, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - Administração Fazendária (AF) - processamento/arquivo;

II - 2ª via - Administração Fazendária (AF) - processamento - DICAT/SRE após processamento;

III - 3ª via - Administração Fazendária (AF) - processamento - contribuinte após processamento/arquivo;

IV - 4ª via - contribuinte) comprovante de protocolo.

§ 2º O requerimento deverá ser acompanhado do arquivo eletrônico previsto no Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), constante do Anexo VII, contendo registros da movimentação relativa aos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido, independentemente de outras análises e verificações, se o arquivo eletrônico não atender às especificações estabelecidas no Anexo VII.

§ 4º A decisão quanto à dispensa do uso obrigatório de ECF cabe ao Chefe AF fiscal a que estiver circunscrito o requerente, que determinará as diligências e verificações necessárias para fins de análise e decisão do pedido.

§ 5º A dispensa de utilização de ECF poderá ser revista a qualquer tempo pelo Chefe da AF fiscal.

§ 6º Na hipótese de se apurar, em qualquer momento, declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a dispensa de utilização será cancelada, ficando o contribuinte sujeito ao regime especial de controle e fiscalização de que trata o artigo 197 deste Regulamento.”

(1260) Art. 34-A.

(1260) I -

(1260) II -

(1260) III -

Efeitos de 03/07/2004 a 11/11/2008 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.829, de 02/07/2004:

“Art. 34-A. Excepcionalmente e considerando as peculiaridades da atividade do contribuinte, o Delegado Fiscal poderá dispensá-lo do uso obrigatório de ECF, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo anterior, desde que:

I - o contribuinte emita Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para todas as suas operações, utilizando PED;

II - o contribuinte tenha cumprido regularmente suas obrigações tributárias;

III - a dispensa não prejudique o controle fiscal;”

(1260) Efeitos a partir de 12/11/2008 - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(1260) IV -

Efeitos de 1º/04/2008 a 11/11/2008 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“IV - o contribuinte emita NF-e para todas as operações.”

(1262) Seção II**(1262) Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor**

(1259) **Art. 35.** A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será de tamanho não inferior a 74 x 105mm e conterá as seguintes indicações:

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“Art. 35. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando não emitida por ECF, será de tamanho não inferior a 74 x 105mm e conterá as seguintes indicações:”

I - denominação: Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente;

V - discriminação da mercadoria, por quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - valores, unitário e total, das mercadorias e valor total da operação;

(988) VII - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas séries e subséries;

Efeitos de 15/12/2002 a 06/09/2007 - Redação original:

“VII - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas séries e subséries, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido;”

VIII - nome da administradora e número do respectivo comprovante, quando se tratar de operação cujo pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito.

§ 1º As indicações contidas nos incisos I, II, IV e VII do *caput* deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 2º No caso de operação com apenas uma espécie de mercadoria, fica dispensada a citação do valor total da mesma, desde que no documento fiscal constem o seu valor unitário e o valor total da operação.

(1259) § 3º O estabelecimento dispensado do uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando não obrigado a emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, deverá emitir a nota fiscal de que trata este artigo.

Efeitos de 1º/07/2007 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 3º O estabelecimento de microempresa dispensado do uso do ECF deverá emitir a nota fiscal de que trata este artigo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“§ 3º O estabelecimento enquadrado, na forma do Anexo X, como microempresa e dispensado do uso do ECF deverá emitir a nota fiscal de que trata este artigo.”

(988) **Efeitos a partir de 07/09/2007** - Redação dada pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.609, de 06/09/2007](#).

(1259) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(1260) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(1262) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.938, de 11/11/2008](#).

(1259) § 4º O estabelecimento usuário de ECF deverá emitir, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* do art. 16 da Parte I do Anexo VI, a nota fiscal de que trata este artigo.

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original;

“§ 4º O estabelecimento usuário de ECF deverá emitir, nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* do artigo 15 da Parte I do Anexo VI, a nota fiscal de que trata este artigo.”

(989) § 5º

Efeitos de 15/12/2002 a 06/09/2007 - Redação original:

“§ 5º O trânsito de mercadoria destinada a consumidor final situado no Estado poderá ser acobertado pela nota fiscal prevista neste artigo, observados os prazos de validade previstos no artigo 58 desta Parte e desde que no documento fiscal seja informado o nome ou a razão social, o endereço, o CPF ou CNPJ, ou o número de outro documento oficial de identificação do adquirente.”

(1259) § 6º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, relativamente ao pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, deverá conter o nome da Administradora e o número do respectivo comprovante de pagamento.

Efeitos de 15/12/2002 a 11/11/2008 - Redação original:

“§ 6º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando não emitida por ECF, relativamente ao pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, deverá conter o nome da Administradora e o número do respectivo comprovante de pagamento.”

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o estabelecimento emitirá, ao final do período, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, global, por Administradora, discriminando:

I - os valores totais das vendas;

II - no campo “Informações Complementares”, os números dos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações.

Art. 36. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - entregue ao comprador;

II - 2ª via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

(3522) Seção III

(3522) Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

(3522) Subseção I

(3522) Das Disposições Preliminares

(4048) **Art. 36-A** - A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, é o documento digital emitido e armazenado eletronicamente destinado a documentar operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Efeitos de 15/12/2018 a 10/09/2020 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“Art. 36-A - A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, é o documento digital emitido e armazenado eletronicamente destinado a documentar operações de varejo, com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico “e-commerce” nas operações de venda pela internet.”

(989) **Efeitos a partir de 07/09/2007** - Revogado pelo art. 4º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.609, de 06/09/2007.

(1259) **Efeitos a partir de 12/11/2008** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.938, de 11/11/2008.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018.

(4048) **Efeitos a partir de 11/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.037, de 10/09/2020.

- (3522) § 1º - Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma definida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- (3522) § 2º - O contribuinte credenciado para emissão da NFC-e, modelo 65, fica obrigado à emissão da NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.
- (3522) §3º - A validade jurídica das operações e prestações documentadas por meio da NFC-e é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela Secretaria de Estado de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.
- (3522) § 4º - A NFC-e e os eventos a ela relacionados, assim como o pedido de inutilização de numeração, deverão ser assinados pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil -, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- (3522) § 5º - A NFC-e poderá ser emitida em substituição:
- (3522) I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- (3522) II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
- (4049) III - à NF-e, nas operações que envolvam a entrega em domicílio da mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, desde que o estabelecimento varejista promova exclusivamente operações internas.
- (3522) § 6º - É vedada a emissão da NFC-e:
- (3522) I - nas hipóteses de emissão obrigatória de NF-e previstas na legislação para as operações de varejo;
- (3522) II - nas operações promovidas por concessionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado;
- (3522) III - nas prestações de serviços de comunicação;
- (3522) IV - nas prestações de serviços de transporte de carga, valores e de passageiros;
- (4048) V - nas operações de venda por meio de comércio eletrônico "e-commerce", destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas por estabelecimento não varejista;

Efeitos de 15/12/2018 a 10/09/2020 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

"V - nas operações de venda pela internet, comércio eletrônico "e-commerce"."

- (4049) VI - nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.
- (3522) § 7º - É vedado o crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de mercadorias acobertadas por NFC-e.

(3522) Subseção II

(3522) Da Obrigatoriedade de Emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e

- (3522) **Art. 36-B** - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda definirá a obrigatoriedade de emissão da NFC-e.
- (3672) Parágrafo único -

Efeitos de 15/12/2018 a 10/05/2019 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

"Parágrafo único - Fica facultada a emissão da NFC-e ao contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual - MEI."

(3522) Subseção III

(3522) Das Características da NFC-e e da Concessão da Autorização de Uso

- (3522) **Art. 36-C** - A NFC-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - publicado em Ato COTEPE/ICMS e nas Notas Técnicas emitidas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT -, observadas ainda as disposições do [Ajuste SINIEF 19, de 9 de dezembro de 2016](#), e o seguinte:
- (3522) I - a transmissão do arquivo digital da NFC-e e dos eventos a ela relacionados, bem como do pedido de inutilização de numeração, deverão ser efetuadas pela internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;
- (3522) II - para a transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser previamente requerida Autorização de Uso da NFC-e, observado o disposto no art. 36-D desta parte;
- (3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).
- (3672) **Efeitos a partir de 11/05/2019** - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.648, de 10/05/2019](#).
- (4048) **Efeitos a partir de 11/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.037, de 10/09/2020](#).
- (4049) **Efeitos a partir de 11/09/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.037, de 10/09/2020](#).

- (3522) III - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (ExtendedMarkupLanguage);
- (3522) IV - a numeração será sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, reiniciando-se quando atingido o limite superior;
- (3522) V - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;
- (3522) VI - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie;
- (3522) VII - a série única será representada pelo número zero;
- (3522) VIII - sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação, deverão ser observados os seguintes procedimentos para o preenchimento da NFC-e:
- (3522) a) identificação do destinatário na NFC-e nas operações:
- (4453) 1 - com valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- (4453) 2 - com valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

Efeitos de 15/12/2018 a 06/04/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“1 - com valor igual ou superior a R\$3.000,00 (três mil reais);

2 - com valor inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), quando solicitado pelo adquirente;”

- (3522) 3 - referentes à entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço;
- (3655) 4 -

Efeitos de 15/12/2018 a 30/04/2019 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“4 - realizadas por estabelecimentos comerciais que possuam, concomitantemente, no Cadastro de Contribuintes, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - relativa a comércio atacadista com número inicial de 462 a 469 e outra relativa a comércio varejista com número inicial igual a 47, dentre as suas CNAE Principal, Secundária 1 e Secundária 2;”

- (3522) b) indicação, além da identificação das mercadorias comercializadas, do correspondente capítulo da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH -, salvo na hipótese de o item do documento se referir a mercadoria ou operação sem classificação na tabela da NBM/SH;
- (3522) c) consignação obrigatória dos códigos cEAN e cEANtrib da NFC-e em conformidade com o disposto no [Ajuste SINIEF 19, de 2016](#), quando o produto comercializado possuir código de barra GTIN (Numeração Global de Item Comercial);
- (3522) d) indicação obrigatória da forma de pagamento utilizada pelo consumidor na NFC-e, tantas quantas forem as formas, e o valor do troco, se for o caso;
- (3522) e) utilização obrigatória do campo específico previsto no Manual de Orientação do Contribuinte para indicação de informações exigidas pela legislação tributária, quando houver, observado o disposto § 1º;
- (3781) f) consignação obrigatória das informações do grupo de combustíveis e do subgrupo de encerrantes em todas as operações com combustíveis destinadas a consumidor final, quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo;
- (4280) g) indicação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.
- (3522) § 1º - A consignação de dados na NFC-e efetuada de forma diversa das estabelecidas no inciso VIII do caput não supre as exigências impostas pela legislação.
- (3522) § 2º - A identificação do destinatário na NFC-e, a que se refere a alínea “a” do inciso VIII, será feita por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou do número do documento de identificação de estrangeiro admitido na legislação civil.
- (3781) § 3º - Para fins do disposto na alínea “f” do inciso VIII do caput, o estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendidos cada um dos bicos da bomba de abastecimento, devendo as informações necessárias serem capturadas automaticamente deste sistema, sendo vedada a digitação de tais informações.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).

(3655) **Efeitos a partir de 1º/05/2019** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 47.640, de 30/04/2019](#).

(3781) **Efeitos a partir de 1º/09/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.799, de 19/12/2019](#).

(4280) **Efeitos a partir de 04/04/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do [Dec. nº 48.220, de 08/07/2021](#).

(4453) **Efeitos a partir de 07/04/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.398, de 06/04/2022](#).

(3522) **Art. 36-D** - Para fins de concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a SEF analisará, no mínimo:

(3705) I - a regularidade cadastral do emitente;

Efeitos de 15/12/2018 a 27/08/2019 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“I - a regularidade fiscal do emitente;”

(3522) II - o credenciamento do emitente;

(3522) III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

(3522) IV - a integridade do arquivo digital;

(3522) V - a observância ao leiaute do arquivo e aos critérios de validação estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

(3522) VI - a numeração do documento.

(4187) **Parágrafo único** - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NFC-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

(4187) I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

(4187) II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso ao ambiente autorizador;

(4187) III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

Efeitos de 03/10/2020 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.053, de 02/10/2020:

“Parágrafo único - A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso aos ambientes autorizadores;

III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”

(3522) **Art. 36-E** - Após a análise a que se refere o art. 36-D desta parte, a SEF cientificará o emitente:

(3522) I - da rejeição do arquivo da NFC-e, em razão de:

(3522) a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

(3522) b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo;

(3522) c) não credenciamento do remetente para emissão;

(3522) d) duplicidade de número da NFC-e;

(3522) e) falha na leitura do número da NFC-e;

(3522) f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo;

(3706) II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e em razão da irregularidade cadastral do emitente, assim considerada quando o emitente, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS;

Efeitos de 15/12/2018 a 27/08/2019 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e em razão da irregularidade fiscal do emitente, assim considerada quando o emitente, nos termos da legislação, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS;”

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018.

(3705) **Efeitos a partir de 28/08/2019** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.702, de 27/08/2019.

(3706) **Efeitos a partir de 28/08/2019** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.702, de 27/08/2019.

(4068) **Efeitos a partir de 03/10/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.053, de 02/10/2020.

(4187) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.120, de 08/01/2021.

- (3522) III - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e, que:
- (3522) a) resulta da aplicação de regras formais especificadas no MOC;
- (3522) b) não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NFC-e e nos eventos subsequentes a ela atrelados;
- (4609) c) identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e tipo de emissão.

Efeitos de 15/12/2018 a 15/09/2022 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“c) identifica uma NFC-e de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.”

- (3522) **Art. 36-F** - Após a concessão da autorização de uso:
- (3522) I - a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção em papel ou de forma eletrônica para sanar erros na NFC-e;
- (3522) II - a SEF disponibilizará consulta no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - Portal SPED MG”, relativa à NFC-e e aos eventos a ela relacionados, que poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código “QR Code”, impressos no DANFE NFC-e, por meio de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado.
- (3522) **Art. 36-G** - Em caso de rejeição do arquivo digital, este não será arquivado pela SEF, sendo permitido ao contribuinte nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I do art. 36-E desta parte.
- (3522) **Art. 36-H** - Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e:
- (3522) I - o arquivo digital transmitido ficará arquivado na SEF para consulta, nos termos do inciso II do art. 36-E desta parte, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”;
- (3522) II - não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração;
- (3522) III - o contribuinte deverá escriturar a NFC-e denegada sem valores monetários.
- (3522) **Art. 36-I** - A cientificação de que trata o art. 36-E desta parte será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente via internet, contendo:
- (3522) I - no caso dos incisos II e III do art. 36-E, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo;
- (3522) II - no caso dos incisos I e II do art. 36-E, informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.
- (3522) **Art. 36-J** - O arquivo digital da NFC-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NFC-e em conformidade com o disposto no inciso III do art. 36-E desta parte e ser transmitido eletronicamente à SEF em conformidade com o disposto no inciso I do caput do art. 36-C da mesma parte.
- (3522) § 1º - Ainda que formalmente regular, será considerada inidônea a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.
- (3522) § 2º - O disposto no § 1º também se aplica ao respectivo DANFE NFC-e.
- (3522) **Art. 36-K** - O contribuinte emitente de NFC-e fica dispensado de enviar ou disponibilizar download ao consumidor do arquivo XML da NFC-e, exceto se o consumidor, antes de iniciada a emissão da NFC-e, assim o solicitar.
- (3522) **Art. 36-L** - O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital sob sua guarda e responsabilidade, ainda que fora da empresa, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais, disponibilizando-o à SEF quando solicitado.
- (3522) Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também ao respectivo DANFE NFC-e no caso de mercadoria não entregue ao destinatário, hipótese em que acompanhará o retorno da mercadoria contendo em seu verso o motivo do fato.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).

(3782) **Efeitos a partir de 1º/09/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.799, de 19/12/2019](#).

(4609) **Efeitos a partir de 16/09/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.507, de 15/09/2022](#).

(3522) Subseção IV
(3522) Do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e

- (3522) **Art. 36-M** - O Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e:
- (3522) I - será utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e;
- (3522) II - será utilizado para facilitar a consulta de que trata o inciso II do art. 36-F desta parte;
- (3522) III - será impresso:
- (3522) a) com base no leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - publicado em Ato COTEPE/ICMS e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT;
- (4281) b) em papel com largura mínima de 56 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;

Efeitos de 15/12/2018 a 08/07/2021 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

“b) em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT, com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;”

- (3522) IV - observará as disposições do [Ajuste SINIEF 19, de 2016](#);
- (3522) V - conterá um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT;
- (3522) VI - conterá a impressão do número do protocolo da concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT, ressalvada a hipótese prevista no art. 36-J desta parte;
- (3782) VII - conterá, quando se tratar de estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo, no espaço destinado às informações adicionais da NFC-e, os seguintes dados a serem inseridos de acordo com as nomenclaturas especificadas abaixo para o campo Identificação do Campo “xCampo”:
- (3782) a) o número de identificação do bico utilizado no estabelecimento do campo “nBico”;
- (3782) b) o número de identificação da bomba ao qual o bico está interligado do campo “nBomba”;
- (3782) c) o número de identificação do tanque ao qual o bico está interligado do campo “nTanque”;
- (3782) d) o valor da leitura do contador (encerrante) no início e no término do abastecimento dos campos “vEncIni” e “vEncFin”.
- (3522) § 1º - O DANFE NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso III do art. 36-E desta parte, ou na hipótese prevista no art. 36-P da mesma parte.
- (3522) § 2º - Por opção do adquirente, o DANFE NFC-e poderá:
- (3522) I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso da respectiva NFC-e;
- (3522) II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).

(3782) **Efeitos a partir de 1º/09/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 47.799, de 19/12/2019](#).

(4281) **Efeitos a partir de 09/07/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.220, de 08/07/2021](#).

(3522) Subseção V**(3522) Do Cancelamento de NFC-e e da Inutilização de Números de NFC-e**

(3522) **Art. 36-N** - Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e de que trata o inciso III do art.36-E desta parte, o emitente poderá solicitar o cancelamento do documento, em prazo não superior ao previsto no [Ajuste SINIEF 19, de 2016](#), contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observado o disposto no art.59 desta parte.

(3522) § 1º - O pedido de cancelamento de que trata este artigo será efetuado por meio do registro de Evento da NFC-e e deverá:

(3522) I - atender ao leiaute estabelecido no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT;

(3522) II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil -, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(3522) III - ser transmitido pela internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

(3522) § 2º - A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante o protocolo de que trata o inciso III do § 1º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo.

(3522) § 3º - A NFC-e cancelada deve ser escriturada sem valores monetários.

(3522) **Art. 36-O** - Na eventualidade de quebra de sequência da numeração de NFC-e, o contribuinte deverá solicitar a inutilização de números não utilizados, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o décimo dia do mês subsequente.

(3522) § 1º - O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e de que trata este artigo, deverá:

(3522) I - atender ao leiaute estabelecido no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT;

(3522) II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(3522) III - ser transmitido pela internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

(3522) § 2º - A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante o protocolo de que trata o inciso III do § 1º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo.

(4282) § 3º - Os números de NFC-e inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º, devem ser escriturados sem valores monetários.

Efeitos de 15/12/2018 a 31/08/2021 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.562, de 14/12/2018:

§ 3º - Os números de NFC-e inutilizados devem ser escriturados sem valores monetários."

(4283) § 4º - Constatada, a partir do décimo primeiro dia do mês subsequente, a quebra de sequência da numeração de NFC-e, sem que tenha havido a inutilização dos números de NFC-e não utilizados, considerar-se-á que a numeração correspondente a esse intervalo se refere a documentos emitidos em contingência e não transmitidos.

(4284) § 5º - A transmissão do arquivo digital da NFC-e nos termos do art. 36-P desta parte implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NFC-e já cientificado do resultado que trata o § 2º.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).

(4282) **Efeitos a partir de 1º/09/2021** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do [Dec. nº 48.220, de 08/07/2021](#).

(4283) **Efeitos a partir de 09/07/2021** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.220, de 08/07/2021](#).

(4284) **Efeitos a partir de 1º/09/2021** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do [Dec. nº 48.220, de 08/07/2021](#).

(3522) Subseção VI
(3522) Da Contingência

(3522) **Art. 36-P** - Quando não for possível transmitir a NFC-e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência para gerar arquivos no prazo previsto no [Ajuste SINIEF 19, de 2016](#), efetuando a geração prévia da NFC-e com a informação deste tipo de emissão e autorização posterior, conforme definido no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT.

(3522) § 1º - A operação em contingência independe de autorização.

(3654) § 2º - Farão parte do arquivo da NFC-e emitida em contingência as seguintes informações:

(3654) I - a mensagem: "Emitida em Contingência - Pendente de Autorização", devendo ser impressa no respectivo DANFE NFC-e;

Efeitos de 15/12/2018 a 30/04/2019 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#):

"§ 2º - Farão parte do arquivo da NFC-e emitida em contingência, devendo ser impressas no DANFE NFC-e, as seguintes informações:

I - a mensagem: "Emitida em Contingência - Pendente de Autorização";"

(3522) II - o motivo da entrada em contingência;

(3522) III - a data e a hora com minutos e segundos do início de entrada em contingência.

(3522) § 3º - Considera-se emitida a NFC-e em contingência no momento da impressão do respectivo DANFE NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

(3522) § 4º - Uma via do DANFE NFC-e emitido em contingência deverá permanecer à disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido autorizada e transmitida a respectiva NFC-e.

(3522) § 5º - É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal", bem como a inutilização de número de NFC-e emitida em contingência.

(3522) **Art. 36-Q** - Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e, e até o primeiro dia útil subsequente, contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à SEF as NFC-e emitidas em contingência.

(3522) Parágrafo único - Na hipótese em que a NFC-e, transmitida nos termos do caput, vier a ser rejeitada, o emitente deverá:

(3522) I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade, desde que não se altere:

(3522) a) as variáveis que determinam o valor do imposto;

(3522) b) os dados cadastrais que implique mudança do remetente;

(3522) c) os dados cadastrais do destinatário e a data de emissão ou de saída;

(3522) II - solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

(3522) III - imprimir o DANFE NFC-e correspondente à NFC-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE NFC-e original.

(3522) **Art. 36-R** - Relativamente às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

(3522) I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 36-N desta parte, das NFC-e que retornaram com autorização de uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitida em contingência;

(3522) II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 36-O desta parte, da numeração das NFC- e que não foram autorizadas nem denegadas.

(3522) **Efeitos a partir de 15/12/2018** - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.562, de 14/12/2018](#).

(3654) **Efeitos a partir de 1º/05/2019** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 47.640, de 30/04/2019](#).

CAPÍTULO V

Da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal Avulsa de Produtor

(4186) Art. 37

Efeitos de 1º/03/2009 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“Art. 37. A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:”

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 37. A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo estabelecimento de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, sempre que:”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“I - promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria;

II - entrar, no estabelecimento, bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

§ 1º Ao produtor rural será autorizada a impressão da Nota Fiscal de Produtor, desde que:

I - pratique com habitualidade a movimentação de mercadoria;

II - realize com pontualidade o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

III - apresente o bloco de notas fiscais na Administração Fazendária (AF) que o tenha autorizado, sob pena de ser cassada a autorização concedida, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão do documento, para que sejam destacadas as vias destinadas ao Fisco, inclusive as canceladas, contra recibo na via indestacável.

§ 2º Fica dispensada a emissão do documento na travessia de mercadoria em rodovia ou ferrovia que divida o imóvel rural, quando o estabelecimento constitua unidade autônoma de produção e tenha sido objeto de inscrição única.

(4186) Art. 38.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

Art. 38. A Nota Fiscal de Produtor conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica do modelo 4, as indicações do quadro a seguir:”

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
EMITENTE	<p>1 - o nome do produtor</p> <p>2 - a denominação da propriedade;</p> <p>3 - a localização (bairro, distrito, endereço);</p> <p>4 - o município;</p> <p>5 - a unidade da Federação;</p> <p>6 - o telefone ou fax;</p> <p>7 - o Código de Endereçamento Postal (CEP);</p> <p>8 - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;</p> <p>9 - a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;</p>	<p>1 - As indicações dos campos 1 a 8, 10 e 11, 13 a 15 serão impressas tipograficamente.</p> <p>2 - As indicações dos campos 1, 8, 10 e 11 serão impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado.</p> <p>3 - Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo “natureza da operação”.</p> <p>4 - As indicações dos campos 2 a 8, 10 e 13 poderão ser impressas pelo sistema de processamento eletrônico de dados, observados os requisitos da legislação pertinente.</p>

Efeitos de 1º/03/2009 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

	10 - o número de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;	
--	---	--

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

	10 - o número de inscrição no Cadastro de Produtor Rural;	
--	---	--

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

	11 - a denominação "Nota Fiscal de Produtor"; 12 - a indicação da operação, se de entrada ou de saída; 13 - o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão "Série", acompanhada do número correspondente, se adotada nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento; 14 - o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor; 15 - a data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor, ou a indicação "00.00.00" quando não estabelecida; 16 - a data de emissão da nota fiscal; 17 - a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento; 18 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.	
DESTINATÁRIO/ REMETENTE	1 - o nome ou razão social; 2 - o número de inscrição no CNPJ ou no CPF; 3 - o endereço (bairro, distrito, CEP, nome da propriedade quando o destinatário for produtor rural); 4 - o município; 5 - a unidade da Federação; 6 - o número de inscrição estadual.	Nas operações de exportação, o campo destinado ao município será preenchido com o nome da cidade e do país de destino.
FATURA		Quando adotado pelo emitente, deverá conter as indicações previstas na legislação pertinente.
DADOS DO PRODUTO	1 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; 2 - o Código de Situação Tributária (CST); 3 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos; 4 - a quantidade dos produtos; 5 - o valor unitário dos produtos; 6 - o valor total dos produtos; 7 - a alíquota do ICMS.	1 - É facultada a impressão de pautas no quadro "Dados do Produto". 2 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

CÁLCULO IMPOSTO	DO 1 - o número de autenticação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e a data do recolhimento, quando exigidos; 2 - a base de cálculo total do ICMS; 3 - o valor do ICMS incidente na operação; 4 - o valor total dos produtos; 5 - o valor total da nota fiscal; 6 - o valor do frete; 7 - o valor do seguro; 8 - o valor de outras despesas acessórias.	
TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS	1 - o nome ou razão/denominação social do transportador e a expressão "autônomo", se for o caso; 2 - a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário; 3 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo nos demais casos; 4 - a unidade da Federação de registro do veículo; 5 - o número de inscrição do transportador no CNPJ ou CPF; 6 - o endereço do transportador; 7 - o município do transportador; 8 - a unidade da Federação do domicílio do transportador; 9 - o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso; 10 - a quantidade de volumes transportados; 11 - a espécie dos volumes transportados; 12 - a marca dos volumes transportados, quando for o caso; 13 - a numeração dos volumes transportados, quando for o caso; 14 - o peso bruto dos volumes transportados; 15 - o peso líquido dos volumes transportados.	1 - Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações dos campos 2 e 5 a 9. 2 - No campo "Placa do Veículo" deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

<p>DADOS ADICIONAIS</p>	<p>1 - no campo “Informações Complementares”, indicações exigidas neste Regulamento e dados de interesse do emitente, tais como: não-incidência, isenção, diferimento, suspensão, redução de base de cálculo, número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda;</p> <p>2 - o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;</p>	<p>1 - Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal Fatura de Produtor ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste Capítulo, deverá conter, impressas, ou mediante carimbo, no campo “Informações Complementares”, indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.</p> <p>2 - Na Nota Fiscal de Produtor, emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, serão indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.</p>
-------------------------	---	---

Efeitos de 15/01/2009 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 4º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

	<p>3 -</p>	
--	------------	--

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação original:

	<p>3 - no campo “Reservado ao IEF”, espaço destinado à fixação do Selo Ambiental Autorizado (SAA);</p>	
--	--	--

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

	<p>4 - no campo “Processo Desmate”, espaço para anotação do número da Autorização para Exploração Florestal;</p> <p>5 - no campo “Reservado ao Fisco”, indicações de uso exclusivo do Fisco;</p> <p>6 - o campo “Certificado de Vacina Documento Sanitário”, será preenchido quando se tratar de operação com gado bovino ou bufalino.</p>	<p>3 - Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o Quadro “Dados do Produto”, desde que não prejudique a sua clareza.</p>
--	--	---

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“§ 1º No rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Produtor deverão constar, impressos tipograficamente, no mínimo, em corpo “5” não condensado, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectiva série, o número e a data da AIDF e a identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido.

§ 2º No comprovante de entrega dos produtos, que integrará apenas a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, deverá constar:

I - a declaração de recebimento dos produtos;

II - a data do recebimento dos produtos;

III - a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

IV - a expressão “Nota Fiscal de Produtor”, impressa tipograficamente;

V - o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor, impresso tipograficamente ou por processamento eletrônico de dados.

§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 4º Serão dispensadas as indicações do quadro “Dados do Produto” se estas constarem de romaneio que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações dos campos 1 a 5, 8, 10, 13, 14, 16 e 17 do quadro “Emitente”, dos campos do quadro “Destinatário/Emitente”, do campo 5 do quadro “Cálculo do Imposto”, dos campos 1 a 8 do quadro “Transportador/Volumes Transportados” e do § 1º deste artigo;

II - a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e data do romaneio e, este, do número e data daquela.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá conter, impressas tipograficamente no verso, informações complementares de interesse do emitente, hipótese em que será reservado espaço, com a dimensão mínima de 100 X 150 mm, em qualquer sentido, para a aposição de carimbos pela fiscalização.

§ 6º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 210 X 203 mm, em qualquer sentido, observado o seguinte:

I - suas vias não poderão ser impressas em papel jornal;

II - poderá ser confeccionada em tamanho inferior, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando de sua emissão, sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezesete) caracteres por polegada.

§ 7º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro “Fatura”, caso em que a denominação do documento passará a ser “Nota Fiscal Fatura de Produtor”.

Efeitos de 29/12/2018 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.008, de 15/07/2020:

“§ 8º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa -a sua origem (floresta nativa, manejo florestal, ou floresta plantada).”

Efeitos de 15/12/2002 a 28/12/2018 - Redação original:

“§ 8º Tratando de operação com produto ou subproduto florestal constante da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa a sua origem (floresta nativa, manejo florestal, ou floresta plantada).”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“§ 9º Na hipótese do § 3º do artigo 115 deste Regulamento, tendo sido emitida nota fiscal pelo produtor, na mesma deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.

§ 10. A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, será feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.”

(4186) Art. 39.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 39. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, confeccionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fornecimento em suas repartições, receberá a denominação de Nota Fiscal Avulsa de Produtor.

§ 1º Na Nota Fiscal Avulsa de Produtor serão lançados, nos campos próprios, os seguintes elementos:

I - código da unidade administrativa emitente e descrição da respectiva SRF;

II - descrição da unidade administrativa emitente ou da entidade autorizada à emissão;

III - município e local da emissão;

IV - indicação da operação, se de entrada ou saída;

V - data da emissão, data da entrada ou da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento, e hora da saída;

VI - natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

VII - Código Fiscal da Operação (CFOP);

VIII - nome/razão social, endereço, bairro ou distrito, CEP, código do município, município, fone ou fax, unidade da Federação, país, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente;

IX - nome/razão social, endereço, bairro ou distrito, CEP, código do município, município, fone ou fax, unidade da Federação, país, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do destinatário;

X - descrição dos produtos compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, o Código da Situação Tributária (CST), a unidade de medida utilizada para quantificação dos produtos, a quantidade dos produtos, o valor unitário dos produtos, o valor total dos produtos e a alíquota do ICMS;

XI - base de cálculo do ICMS da operação, valor do ICMS da operação, base de cálculo ICMS ST/operação, valor do ICMS ST/operação, valor total dos produtos, valor do frete, valor do seguro, outras despesas acessórias, valor do ICMS frete, valor total da nota, informações sobre o recolhimento do imposto (tipo de documento, código do banco/agência, unidade administrativa), data do recolhimento e valor do crédito do ICMS, observado o disposto nos artigos 68 a 70 desta Parte;

XII - nome/razão social do transportador e o endereço, município, a unidade da Federação, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, placa do veículo e unidade da Federação de registro, código RENAVAM, exercício, marca, modelo e ano;

XIII - nome do motorista, número da carteira de habilitação e a unidade da Federação, número da carteira de identidade, o endereço, o município, a unidade da Federação e CPF;

XIV - quantidade, espécie, marca ou número dos volumes ou produtos transportados;

XV - peso bruto e peso líquido dos produtos transportados;”

Efeitos de 15/01/2009 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

“XVI - Carimbo Administrativo, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, e número da respectiva licença para exploração ou colheita, quando se tratar de operação com produto ou subproduto florestal;”

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação original:

“XVI - Selo Ambiental Autorizado (SAA), afixado no campo destinado ao IEF, e número da Autorização para Exploração Florestal, anotado no campo “Processo Desmate”, quando se tratar de operação com produto ou subproduto florestal;”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“XVII - número do Certificado de Vacinação, quando se tratar de operação com gado bovino ou bufalino;

XVIII - assinatura e identificação do responsável pela emissão da nota fiscal e a hora da emissão;

XIX - assinatura do produtor rural ou de pessoa por ele credenciada;

XX - indicação, no campo destinado ao Fisco, do número e data da nota fiscal emitida em decorrência do disposto no inciso I do § 1º do artigo 20 desta Parte.

§ 2º A Nota Fiscal Avulsa de Produtor conterá as seguintes indicações, tipograficamente impressas:

I - a denominação “Nota Fiscal Avulsa de Produtor”;

II - número de ordem e número e destinação da via;

III - data limite para emissão da Nota Fiscal Avulsa de Produtor: “00.00.00”;

IV - demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.”

Efeitos de 29/12/2018 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.008, de 15/07/2020:

“§ 3º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa a sua origem (floresta nativa, manejo florestal, ou floresta plantada).”

Efeitos de 15/12/2002 a 28/12/2018 - Redação original:

“§ 3º Tratando de operação com produto ou subproduto florestal constante da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, na nota fiscal deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa a sua origem (floresta nativa, manejo florestal, ou floresta plantada).”

(4186) Art. 40.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 40. No momento da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Produtor, não sendo possível identificar o nome do transportador, no campo “Nome/Razão Social” do quadro “Transportador/Volume Transportado/Veículo e Motorista” será feita a observação: “Dados lançados no verso”.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os dados relativos ao transportador, veículo e motorista serão lançados com aposição de carimbo, mediante preenchimento dos espaços, no verso de todas as vias do documento, que acompanharão a mercadoria em seu transporte.”

(4186) Art. 41.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 41. A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida a requerimento do produtor:

I - na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;

II - na repartição fazendária de seu domicílio civil, da sede social ou do principal estabelecimento no Estado;

III - nas cooperativas ou entidades de classe que congreguem produtores rurais e das quais seja ele cooperado ou associado e nos armazéns-gerais, desde que autorizados a emitir o documento, na forma dos incisos I e II do caput do artigo 42 desta Parte;”

Efeitos de 1º/09/2009 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“IV -”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“IV - no Instituto Estadual de Florestas (IEF), tratando-se de produto ou subproduto florestal constante da Tabela 1, anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, observado o disposto no inciso III do caput do artigo 42 desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Parágrafo único. Estando o produtor rural submetido ao regime especial de controle e fiscalização previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento, a nota fiscal somente poderá ser obtida na AF a que estiver circunscrito.”

(4186) Art. 42.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 42. Os blocos de notas fiscais de produtor, confeccionados pela Secretaria de Estado da Fazenda, poderão ser distribuídos:

I - mediante requerimento, às cooperativas ou entidades de classe, situadas no Estado, que congreguem produtores rurais, as quais ficarão responsáveis pela emissão dos documentos, desde que assinem termo de compromisso com a Administração Fazendária (AF) a que estiverem circunscritos;

II - mediante requerimento, a armazém-geral situado no Estado, para utilização no acobertamento de operações com a mercadoria de propriedade de produtor rural mineiro, nele armazenada, desde que assine termo de compromisso com a AF a que estiver circunscrito, observado o disposto no parágrafo único.”

Efeitos de 1º/09/2009 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“III - ”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2009 - Redação original:

“III - ao IEF, que ficará responsável pela emissão dos documentos, exclusivamente para acobertar operações com produtos ou subprodutos florestais, constantes da Tabela 1, anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994.”

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a nota fiscal será emitida após a comprovação do cumprimento das obrigações relacionadas com a operação, principalmente com referência ao recolhimento do imposto, podendo o mesmo ser efetuado na localidade do domicílio fiscal do armazém-geral, vedado o abatimento de qualquer valor a título de crédito do imposto.”

(4186) Art. 43.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 43. As cooperativas e as entidades de classe sub-rogam-se em todas as responsabilidades relativas ao cumprimento das obrigações fiscais a serem observadas por contribuinte que tenha em sua posse bloco de notas fiscais.”

(4186) Art. 44.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 44. O IEF, as cooperativas, as entidades de classe e o armazém-geral autorizados, na forma do artigo 42 desta Parte, a manter em seu poder bloco de notas fiscais de produtor, apresentá-lo-ão na Administração Fazendária (AF) que o tenha autorizado, sob pena de ser cassada a autorização concedida, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão do documento, para que sejam destacadas as vias destinadas ao Fisco, inclusive as canceladas, contra recibo na via indestacável.

§ 1º O armazém-geral entregará, juntamente com o bloco de notas fiscais de produtor, quando for o caso:

I - o documento comprobatório do credenciamento previsto no inciso XIX do § 1º do artigo 39 desta Parte;

II - a 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida, pela entrada correspondente, pelo adquirente da mercadoria.

§ 2º A AF a que estiver circunscrito o armazém-geral remeterá à AF a que estiver circunscrito o produtor alienante a 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida na entrada, quando houver obrigatoriedade de sua emissão.”

(4186) Art. 45.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 45. A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor serão emitidas em 04 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

I - relativamente à Nota Fiscal de Produtor:”

“

VIA	OPERAÇÃO	DESTINAÇÃO DA VIA
1ª	Interna Interestadual	e Acompanhará a mercadoria em seu transporte e será entregue ao destinatário.
2ª	Interna Interestadual	e Permanecerá presa ao bloco para exibição ao Fisco - arquivo do produtor.
3ª	Interna Interestadual	e Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o remetente) arquivo. Acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destinatário.
4ª	Interna Interestadual	e Acompanhará a mercadoria juntamente com a 1ª (primeira) via, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito, para remessa à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o destinatário; não havendo interceptação, o destinatário deverá entregá-la à AF a que estiver circunscrito.

”

(4186) Efeitos a partir de 09/01/2021 - Revogado pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:
 “II - relativamente à Nota Fiscal Avulsa de Produtor.”

“

VIA	OPERAÇÃO	DESTINAÇÃO DA VIA
1ª	Interna interestadual	e Acompanhará a mercadoria em seu transporte e será entregue ao destinatário.
2ª	Interna interestadual	e Arquivo fiscal - Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o remetente.
3ª	Interna interestadual	e Arquivo do produtor remetente. Acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destinatário.
4ª	Interna interestadual	e Acompanhará a mercadoria juntamente com a 1ª (primeira) via, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito, para remessa à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o destinatário; não havendo interceptação, o destinatário deverá entregá-la na AF a que estiver circunscrito.

”

(4186) Art. 46.

Efeitos de 29/12/2018 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.008, de 15/07/2020:

“Art. 46. Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, será observado o seguinte:”

Efeitos de 15/12/2002 a 28/12/2018 - Redação original:

“Art. 46. Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constantes da Tabela 1, anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, será observado o seguinte:”

Efeitos de 1º/09/2009 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“I - a nota fiscal emitida pelo produtor deverá conter no campo próprio o número do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA);”

Efeitos de 15/01/2009 a 31/08/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

“I - tratando-se de Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá fazer constar no campo próprio o número do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA);”

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação original:

“I - tratando-se de Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá fazer constar no campo próprio o número da Autorização para Exploração Florestal, e afixar o Selo Ambiental Autorizado (SAA), fornecido pelo IEF, no campo próprio da 4ª (quarta) via;”

Efeitos de 15/01/2009 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

“II - tratando-se de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, o responsável pela emissão da nota fiscal deverá solicitar ao produtor rural a apresentação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, cujo número deverá constar no campo próprio da Nota Fiscal Avulsa de Produtor.”

Efeitos de 15/01/2009 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

“III -
 IV -
 V -
 VI - ”

Efeitos de 15/12/2002 a 14/01/2009 - Redação original:

“II - tratando-se de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, o responsável pela emissão da nota fiscal deverá solicitar ao produtor rural a apresentação da Autorização para Exploração Florestal, cujo número deverá constar no campo próprio da Nota Fiscal Avulsa de Produtor, e do Selo Ambiental Autorizado (SAA), fornecido pelo IEF, que será afixado, em sua presença, no campo próprio da 4ª (quarta) via;

III - a fiscalização que interceptar o trânsito deverá, na hipótese de operação interna, visar a 4ª (quarta) via, que acompanhará a mercadoria até o destinatário juntamente com a 1ª (primeira) via;

IV - o produtor deverá encaminhar, ao escritório local do IEF de origem do produto, cópia reprográfica da 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida pelo destinatário na entrada da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão do documento;

V - o destinatário deverá encaminhar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a 4ª (quarta) via da Nota Fiscal de Produtor, ou da Nota Fiscal Avulsa de Produtor, à Coordenadoria de Cadastro e Registro do IEF (COODECAR/IEF), acompanhada da 3ª (terceira) via da nota fiscal emitida pela entrada;

VI - a COODECAR/IEF, após sua conferência, enviará as vias dos documentos recebidas na forma do inciso anterior, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do seu recebimento, à Superintendência Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o destinatário.”

Efeitos de 1º/09/2009 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“§ 1º As Notas Fiscais referidas neste artigo conterão, na 1ª (primeira) via, o Carimbo Administrativo aposto pela Administração Fazendária, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

§ 2º O contribuinte que promover operações com e sem exigência do carimbo na respectiva nota fiscal deverá utilizar série distinta para cada uma delas.”

Efeitos de 1º/09/2009 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 45.152, de 17/08/2009:

“Parágrafo único.”

Efeitos de 15/01/2009 a 31/08/2009 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.008, de 14/01/2009:

“ Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter o Carimbo Administrativo aposto pela Administração Fazendária na 1ª (primeira) via da nota fiscal, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.”

CAPÍTULO VI Da Nota Fiscal Avulsa

(4186) Art. 47.**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:**

“Art. 47. A Nota Fiscal Avulsa, impressa pela Secretaria de Estado da Fazenda, será emitida pela repartição fazendária, à vista de requerimento do interessado e mediante o recolhimento da taxa de expediente:

I - na saída de mercadoria ou bem remetido por pessoa não-inscrita, mas sujeita ao imposto;

II - na saída de mudança, vasilhame, aparelho para conserto, devolução de objeto de uso, e em outras saídas não especificadas e não sujeitas à tributação, quando o remetente for pessoa não-inscrita como contribuinte;

III - em outras hipóteses, a critério do Chefe da repartição fazendária.”

(4186) Art. 48.

Efeitos de 20/10/2005 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, “b”, ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005:

“Art. 48. A Nota Fiscal Avulsa destina-se, ainda, a acobertar:”

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

“Art. 48. A Nota Fiscal Avulsa destina-se, ainda, a acobertar mercadoria em trânsito ou a regularizar o seu depósito, nos casos de:”

Efeitos de 20/10/2005 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, “b”, ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005:

“I - mercadoria em trânsito ou a regularizar o seu depósito, nos casos de:”

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

“I - apreensão de documentos fiscais;”

Efeitos de 20/10/2005 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, “b”, ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005:

“a) apreensão de documentos fiscais;

b) exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular;

c) mercadoria em trânsito, originária de fora do Estado e destinada a comércio em território mineiro, sem destinatário certo.”

Efeitos de 20/10/2005 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 7º, VI, “b”, ambos do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005:

“II - a prestação de serviço de transporte interestadual para destinatário localizado em outra unidade da Federação, nos casos de exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular.”

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

“II - exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular;”

Efeitos de 20/10/2005 a 08/01/2021 - Revogado pelo art. 2º, V, do Dec. nº 44.132, de 19/10/2005:

“III - ”

Efeitos de 15/12/2002 a 19/10/2005 - Redação original:

“III - mercadoria em trânsito, originária de fora do Estado e destinada a comércio em território mineiro, sem destinatário certo.”

(4186) Art. 49.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 49. A Nota Fiscal Avulsa não poderá ser emitida para operação sujeita ao IPI.”

(4186) Art. 50.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 50. A Nota Fiscal Avulsa será de tamanho não inferior a 210 X 280mm e conterà as seguintes indicações, tipograficamente impressas:

I - denominação: Nota Fiscal Avulsa;

II - número de ordem e número da via;

III - demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.”

(4186) Art. 51.

Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:

“Art. 51. Na Nota Fiscal Avulsa serão lançadas, observada a disposição gráfica do modelo 1, as indicações do quadro a seguir:”

QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
EMITENTE	1 - o código da unidade administrativa emitente e a descrição da respectiva SRF; 2 - a descrição da unidade administrativa emitente; 3 - o município e o local da emissão; 4 - a natureza da operação e o código fiscal da operação (CFOP); 5 - a data de emissão da nota; 6 - a data e hora da efetiva saída da mercadoria.	
REMETENTE/ DESTINATÁRIO	1 - o nome ou a razão social; 2 - o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ), ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Ministério da Fazenda; 3 - o endereço; 4 - o bairro ou distrito; 5 - o Código de Endereçamento Postal (CEP); 6 - o Código do município; 7 - o município; 8 - o telefone ou fax; 9 - a unidade da Federação; 10 - o país; 11 - o número de inscrição estadual.	Na operação de exportação, o campo destinado ao município será preenchido com o nome da cidade de destino.
DADOS DO PRODUTO/ SERVIÇOS	1 - número de ordem do item; 2 - a descrição dos produtos/serviços, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; 3 - o Código de Situação Tributária (CST); 4 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos/serviços; 5 - a quantidade dos produtos/serviços; 6 - o valor unitário dos produtos/serviços; 7 - o valor total dos produtos/serviços; 8 - a alíquota do ICMS.	
CÁLCULO DO IMPOSTO	1 - a base de cálculo total do ICMS; 2 - o valor do ICMS incidente sobre a operação ou prestação; 3 - a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso; 4 - o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso; 5 - o valor total dos produtos ou das prestações; 6 - o valor do frete; 7 - o valor do seguro; 8 - o valor das despesas acessórias; 9 - o valor total do IPI, se for o caso; 10 - o valor total da nota fiscal; 11 - o número e a data do documento de arrecadação relativo à operação ou à prestação, a identificação do banco e da agência, ou da unidade fiscal onde foi efetuado o recolhimento do imposto; 12 - a data de pagamento do documento de arrecadação; 13 - o número do Termo de Apreensão e Depósito ou do Auto de Infração, se for o caso.	

<p>“</p> <p>TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS</p>	<p>1 - o nome ou a razão social do transportador e a expressão, “Autônomo”, se for o caso; 2 - a indicação do tomador do serviço; 3 - o número de inscrição do transportador no CNPJ, ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Ministério da Fazenda; 4 - o endereço do transportador; 5 - o município do transportador; 6 - a unidade da Federação do domicílio do transportador; 7 - o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso; 8 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário ou outro elemento identificado nos demais casos; 9 - a unidade da Federação de registro do veículo; 10 - o código RENAVAM do veículo; 11 - o exercício referente ao licenciamento do veículo; 12 - a marca, o modelo e o ano do veículo; 13 - o nome do motorista; 14 - o número da carteira de habilitação do motorista; 15 - a unidade da Federação que expediu a carteira de habilitação do motorista; 16 - o número do documento de identidade do motorista; 17 - o endereço do motorista; 18 - o número de inscrição do motorista no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda; 19 - a quantidade de volumes transportados; 20 - a espécie dos volumes transportados; 21 - a marca dos volumes transportados; 22 - a numeração dos volumes transportados; 23 - o peso bruto dos volumes transportados; 24 - o peso líquido dos volumes transportados.</p>	
<p>DADOS ADICIONAIS</p>	<p>1 - no campo “Informações Complementares”, o motivo de seu fornecimento e outras indicações exigidas neste Regulamento; 2 - no campo “Reservado ao Fisco”, aposição de carimbo, se for o caso.</p>	<p>1 - Na emissão de nota fiscal na saída de mercadorias em retorno, ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original. 2 - Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto/Serviços”, desde que não prejudique a clareza do documento.</p>
<p>RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO</p>	<p>1 - o nome, a identificação e a assinatura do funcionário responsável pela emissão.</p>	
<p>REQUERENTE</p>	<p>1 - o nome, a identificação e a assinatura do requerente, na hipótese de emissão pela fiscalização, no trânsito de mercadorias, esses campos serão preenchidos com o nome, a identificação e a assinatura do transportador/motorista.</p>	

”

(4186) Art. 52.**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:**

“Art. 52. A Nota Fiscal Avulsa será emitida em 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanhará a mercadoria ou o bem no seu transporte e será entregue ao destinatário;

II - 2ª via - arquivo fiscal;

III - 3ª via:

a) nas operações internas:

a.1) se o destinatário for contribuinte do imposto, será remetida à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o destinatário;

a.2) nas demais hipóteses, acompanhará a mercadoria ou o bem e será recolhida pela fiscalização ao interceptar o trânsito;

b) nas operações interestaduais, acompanhará a mercadoria ou o bem, para fins de controle do Fisco de destino.

§ 1º Quando a emissão de Nota Fiscal Avulsa acobertar prestação de serviço, será observada a mesma destinação das vias adotada para as operações.

§ 2º Na hipótese da subalínea “a.2” do inciso III do caput deste artigo, a fiscalização visará a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal Avulsa.

§ 3º Na hipótese da operação ou prestação exigir mais de 03 (três) vias, será utilizada cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal Avulsa.”

(4186) Art. 53.**Efeitos de 15/12/2002 a 08/01/2021 - Redação original:**

“Art. 53. A Nota Fiscal Avulsa está sujeita aos mesmos prazos de validade e de prorrogação previstos nos artigos 58 a 67 desta Parte.”

(2003) CAPÍTULO VI-A**(2003) Da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa****(2003) Art. 53-A.**

(2003) I -

(2003) II -

(2003) Parágrafo único.

(2003) Art. 53-B.**Efeitos de 10/07/2008 a 31/12/2011 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.856, de 09/07/2008:**

“CAPÍTULO VI-A

Da Nota Fiscal Eletrônica Avulsa

Art. 53-A. Na saída de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual direta, ou a suas fundações ou autarquias, o contribuinte do imposto, em substituição à Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A, poderá acobertar a operação utilizando-se de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa), observado o seguinte:

I - a nota fiscal será emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante solicitação eletrônica assinada pelo contribuinte;

II - o contribuinte deverá possuir certificado digital da cadeia ICP-Brasil tipos A1 ou A3.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte obrigado à emissão e ao que, embora não obrigado, tenha requerido a emissão de NF-e.

Art. 53-B. Para fins de emissão da NF-e Avulsa serão observadas, no que couber, as disposições constantes dos arts. 11-A a 11-I desta Parte.”

(2003) Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Revogado pelo art. 9º, II, e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, “a”, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011.

(4186) Efeitos a partir de 09/01/2021 - Revogado pelo art. 31 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021.

(3934) CAPÍTULO VI-B
(4164) Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

Efeitos de 03/04/2020 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“Da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica Emitida por meio do SIARE”

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“CAPÍTULO VI-B

Da Nota Fiscal Avulsa Emitida por meio do SIARE”

(3935) Seção I
(3935) Disposições Gerais

(4226) Art. 53-C. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55, emitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda será utilizada nas seguintes hipóteses:

Efeitos de 03/04/2020 a 20/04/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“Art. 53-C. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e emitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda será utilizada nas seguintes hipóteses:”

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-C. A Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) da Secretaria de Estado de Fazenda será utilizada nas seguintes hipóteses:”

- (1580) I** - na saída ou transmissão de propriedade de mercadoria ou bem promovida por pessoa não-inscrita, mas sujeita ao imposto;
- (1580) II** - na saída de mudança, vasilhame, aparelho para conserto, devolução de objeto de uso, e em outras saídas não especificadas e não sujeitas à tributação, quando o remetente for pessoa não-inscrita como contribuinte;
- (1580) III** - nas operações de saída promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;
- (1580) IV** - na entrada, no estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, de bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses previstas no [artigo 20 desta Parte](#), no que couber;
- (2599) V** - nas operações de saída promovidas pelo Microempreendedor Individual (MEI);

Efeitos de 30/12/2009 a 24/03/2015 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“V - em outras hipóteses, a critério do Chefe da repartição fazendária.”

- (2600) VI** - na entrada, no estabelecimento de Microempreendedor Individual (MEI), de bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses previstas no [artigo 20 desta Parte](#), no que couber;
- (2600) VII** - em outras hipóteses, a critério do Chefe da repartição fazendária.
- (1580) § 1º** Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, fica dispensada a emissão do documento na travessia de mercadoria em rodovia ou ferrovia que divida o imóvel rural, quando o estabelecimento constitua unidade autônoma de produção e tenha sido objeto de inscrição única.

- (1580) Efeitos a partir de 30/12/2009** - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.272, de 29/12/2009](#).
- (2599) Efeitos a partir de 25/03/2015** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.729, de 24/03/2015](#).
- (2600) Efeitos a partir de 25/03/2015** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 46.729, de 24/03/2015](#).
- (3934) Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#).
- (3935) Efeitos a partir de 03/04/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#).
- (4164) Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do [Dec. nº 48.119, de 08/01/2021](#).
- (4226) Efeitos a partir de 21/04/2021** - Redação dada pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do [Dec. nº 48.179, de 20/04/2021](#).

(3943) § 2º

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“§ 2º A Nota Fiscal de que trata o caput será emitida mediante requerimento do interessado no Módulo “Nota Fiscal Avulsa” do SIARE.”

(3937) **Art. 53-D.** A NFA-e emitida por meio do SIARE destina-se, ainda, a acobertar:

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-D. A Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE destina-se, ainda, a acobertar:”

(1580) I - mercadoria em trânsito ou a regularizar o seu depósito, nos casos de:

(1580) a) apreensão de documentos fiscais;

(1580) b) exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular;

(1580) c) mercadoria em trânsito, originária de fora do Estado e destinada a comércio em território mineiro, sem destinatário certo.

(1580) II - a prestação de serviço de transporte interestadual para destinatário localizado em outra unidade da Federação, nos casos de exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular.

(3938) **Art. 53-E.** Para fins de emissão da NFA-e por meio do SIARE serão observadas, no que couber, as disposições constantes dos arts. 11-A a 11-K desta Parte.

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-E. A Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE conterá as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal Avulsa”;

II - número e destinação da via;

III - demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.”

(4332) **Art. 53-F.** A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar a emissão off-line da Nota Fiscal Avulsa para acobertar as operações internas promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Efeitos de 09/01/2021 a 27/08/2021 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021:

“Art. 53-F. Poderá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda a emissão da Nota Fiscal Avulsa off-line, para acobertar as operações internas.”

Efeitos de 03/04/2020 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“Art. 53-F. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível emitir a NFA-e prevista no art. 53-C desta Parte, o contribuinte poderá ser autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda a emitir Nota Fiscal Avulsa por meio do SIARE, para acobertar as operações ou prestações internas.”

(1580) **Efeitos a partir de 30/12/2009** - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009.(3937) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.(3938) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.(3943) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.(4332) **Efeitos a partir de 28/08/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.264, de 27/08/2021.

(4165) § 1º - A Nota Fiscal Avulsa de que trata o caput será emitida mediante utilização do aplicativo NFA Offline, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/documentos_fiscais/notafiscalavulsa_offline.html.

Efeitos de 03/04/2020 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“§ 1º - A Nota Fiscal Avulsa de que trata o caput:

I - será emitida mediante requerimento do interessado no Módulo “Nota Fiscal Avulsa” do SIARE;

II - será disponibilizada, a critério da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, somente quando não for possível a conexão com NFA-e, para:

a) pessoa física;

b) produtor rural pessoa física;

c) pessoa jurídica não inscrita;

d) contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual - MEI;

III - conterá as seguintes indicações:

a) denominação “Nota Fiscal Avulsa”;

b) número e destinação da via;

c) demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.”

(4332) § 2º - Na Nota Fiscal Avulsa de que trata o caput serão lançadas, observada a disposição gráfica da nota fiscal Modelo 1, as indicações do quadro a seguir:

Efeitos de 03/04/2020 a 27/08/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“§ 2º - Na Nota Fiscal Avulsa de que trata o caput serão lançadas, além das indicações previstas no inciso III do § 1º, observada a disposição gráfica da nota fiscal Modelo 1, as indicações do quadro a seguir:

	QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
(3939)	EMITENTE	1 - o código da unidade administrativa emitente e a descrição da respectiva SRF; 2 - a descrição da unidade administrativa emitente; 3 - o município e unidade administrativa ou entidade autorizada à emissão; 4 - a natureza da operação; 5 - o código fiscal da operação -CFOP; 6 - a inscrição estadual do substituto tributário, se for o caso; 7 - a data da emissão; 8 - a data da saída/entrada; 9 - a hora da saída	
(3939)	REMETENTE/ DESTINATÁRIO	1 - o nome ou nome empresarial; 2 - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF; 3 - o endereço; 4 - o bairro ou distrito; 5 - o Código de Endereçamento Postal - CEP; 6 - o código e o nome do município; 7 - o telefone ou fax; 8 - o número de inscrição estadual.	

(3939) Efeitos a partir de 03/04/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(4165) Efeitos a partir de 09/01/2021 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021.

(4332) Efeitos a partir de 28/08/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.264, de 27/08/2021.

(3939)	QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
(3939)	DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO	DO 1 - número de ordem do item; 2 - a descrição dos produtos/serviços, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; 3 - o Código de Situação Tributária -CST; 4 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos/serviços; 5 - a quantidade dos produtos/serviços; 6 - o valor unitário dos produtos/serviços; 7 - o valor total dos produtos/serviços; 8 - a alíquota do ICMS	(4166) 1 Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal, deverá constar, ainda, no campo destinado à descrição dos produtos, a informação relativa à sua origem (floresta nativa, manejo florestal ou floresta plantada).
(3939)	CÁLCULO IMPOSTO	DO 1 - a base de cálculo do ICMS da operação ou prestação; 2 - o valor do ICMS incidente sobre a operação ou prestação; 3 - a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso; 4 - o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso; 5 - o valor total dos produtos ou das prestações; 6 - o valor do frete; 7 - o valor do seguro; 8 - o valor das despesas acessórias; 9 - o valor total do IPI, se for o caso; 10 - o valor total da nota fiscal; 11 - o número do documento de arrecadação relativo à operação ou à prestação; 13 - o número do documento de arrecadação relativo à prestação de serviço de transporte (frete).	
(3939)	TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS	1 - o nome ou nome empresarial do transportador; 2 - o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF; 3 - o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso; 4 - o endereço do transportador; 5 - o bairro ou distrito do transportador; 6 - o Código de Endereçamento Postal - CEP; 7 - o município do transportador; 8 - a unidade da Federação do domicílio do transportador; 9 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário ou outro elemento identificado nos demais casos; 10 - o código Renavam do veículo; 11 - a indicação do tomador do serviço; 12 - com relação aos volumes transportados: a) a quantidade; b) a espécie; c) a marca; d) a numeração; e) o peso bruto; f) o peso líquido.	1. No momento da emissão da Nota Fiscal Avulsa, não sendo possível identificar o transportador, no campo "Informações Complementares/Motivo da Emissão" do quadro "Dados Adicionais" será feita a observação: "O requerente deverá informar os dados do transportador no verso da NFA". 2 - Quando o serviço de transporte tiver início no mesmo município de destino da mercadoria, será dispensada a identificação do transportador. 3 - Os campos 4 a 8 são de preenchimento opcional. 4 - No campo "Placa do Veículo" deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa do veículo tracionado, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão" do quadro "Dados Adicionais"

(3939)	QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
(3939)	DADOS ADICIONAIS	<p>1 - no campo “Informações Complementares/Motivo de Emissão”, o motivo de seu fornecimento e outras indicações exigidas neste Regulamento;</p> <p>2 - campo reservado ao IEF;</p> <p>3 - no campo “Reservado ao Fisco”, aposição de carimbo, se for o caso;</p> <p>4 - Código de Barras/Código de Acesso;</p> <p>5 - a expressão “Declaro estar ciente e de acordo com os dados apostos neste documento.”, com campo para assinatura e documento de identidade;</p> <p>6 - o número do Termo de Apreensão e Depósito ou do Auto de Infração, se for o caso</p>	<p>1 - Na emissão de nota fiscal na saída de mercadorias em retorno, ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.</p> <p>2 - Caso o campo “Informações Complementares/Motivo de Emissão” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto/Serviços”, desde que não prejudique a clareza do documento.</p> <p>3 - No rodapé do documento será impresso o código de controle, que servirá para certificar o documento e o número da folha e número total de folhas.</p> <p>4 - Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constantes do Anexo II do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, no campo “Informações Complementares /Motivo de Emissão”, informar o Documento Autorizativo da Intervenção Ambiental - DAIA.</p> <p>5 - Tratando-se de operação com animais, no campo “Informações Complementares/Motivo de Emissão”, informar o número da Guia de Trânsito Animal - GTA.</p>

(4166) § 3º - A Nota Fiscal Avulsa de que trata o caput conterá as seguintes indicações:

(4166) a) denominação “Nota Fiscal Avulsa”;

(4166) b) número e destinação da via;

(4166) c) demais composições do modelo, constantes de palavras, expressões, linhas e retângulos.

(3939) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#).

(4166) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Acrescido pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do [Dec. nº 48.119, de 08/01/2021](#).

- (4332) § 4º - A utilização do aplicativo NFA off-line poderá ser autorizada também a sindicato, associação, cooperativa ou empresa leiloeira, em operações nas quais represente o produtor rural, observado o seguinte:
- (4333) I - a entidade deverá solicitar a autorização na Administração Fazendária a que estiver circunscrita;
- (4333) II - a autorização será formalizada com a emissão do termo de responsabilidade pela Administração Fazendária, assinado pela entidade;
- (4333) III - a entidade poderá emitir a Nota Fiscal Avulsa para produtor rural não sindicalizado, não associado ou não cooperado, desde que mantenha termo de autorização assinado pelo produtor rural;
- (4333) IV - a empresa leiloeira somente poderá emitir a Nota Fiscal Avulsa quando a operação ocorrer no local de realização do leilão, neste Estado;
- (4333) V - a entidade autorizada deverá manter seus dados atualizados perante a Secretaria de Estado de Fazenda;
- (4333) VI - fica vedada a cobrança de quaisquer valores para a emissão da Nota Fiscal Avulsa pela entidade.

Efeitos de 09/01/2021 a 27/08/2021 - Acrescido pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021:

“§ 4º - A Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF - poderá definir por meio de portaria outros usuários e demais procedimentos e requisitos relativos à emissão da Nota Fiscal Avulsa de que trata este artigo.”

- (4333) § 5º - Na hipótese de falta de pagamento do ICMS destacado na Nota fiscal Avulsa, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá impedir novas emissões por meio do aplicativo NFA off-line.
- (4333) § 6º - O disposto nesta seção não se aplica:
- (4333) I - ao produtor rural submetido ao regime especial previsto no § 3º do art. 85 deste Regulamento;
- (4333) II - ao produtor rural submetido ao Regime Especial de Controle e Fiscalização previsto nos arts. 197 a 200 deste Regulamento;
- (4333) III - à saída de gado bovino quando seu transporte deva transitar por território de outro Estado;
- (4333) IV - à saída de gado bovino para estabelecimento de produtor rural, em quantidade que exceda sua capacidade de sustentação;
- (4333) V - nas operações realizadas com café cru, em coco ou em grão;
- (4333) VI - à saída de gado bovino, sem destinatário certo, com a finalidade de venda no território do Estado;
- (4333) VII - à saída de gado bovino para estações quarentenárias e posterior exportação;
- (4333) VIII - à saída de gado bovino para recurso de pastagem;
- (4333) IX - nas operações realizadas com carvão vegetal;
- (4333) X - à saída de mercadorias destinadas ao exterior.

(4332) **Efeitos a partir de 28/08/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.264, de 27/08/2021.

(4333) **Efeitos a partir de 28/08/2021** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.264, de 27/08/2021.

Todo o artigo 53-F deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 03/04/2020 - conforme redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#):

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-F. Na Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE serão lançadas, além das indicações previstas no art. 53-E, observada a disposição gráfica do modelo 1, as indicações do quadro a seguir:”

“

QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
EMITENTE	<p>1 - o código da unidade administrativa emitente e a descrição da respectiva SRF;</p> <p>2 - a descrição da unidade administrativa emitente;</p> <p>3 - o município e unidade administrativa ou entidade autorizada à emissão;</p> <p>4 - a natureza da operação;</p> <p>5 - e o código fiscal da operação (CFOP);</p> <p>6 - a inscrição estadual do substituto tributário, se for o caso;</p> <p>7 - a data da emissão;</p> <p>8 - a data da saída/entrada;</p> <p>9 - a hora da saída.</p>	
REMETENTE/DESTINATÁRIO	<p>1 - o nome ou nome empresarial;</p> <p>2 - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Ministério da Fazenda;</p> <p>3 - o endereço;</p> <p>4 - o bairro ou distrito;</p> <p>5 - o Código de Endereçamento Postal (CEP);</p> <p>6 - o código e o nome do município;</p> <p>7 - o telefone ou fax;</p> <p>8 - a unidade da Federação;</p> <p>9 - o país;</p> <p>10 - o número de inscrição estadual.</p>	<p>Na operação de exportação, o campo destinado ao município será preenchido com o nome da cidade de destino.</p>

”

Todo o artigo 53-F deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 03/04/2020 - conforme redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#):

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“

QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
DADOS DO PRODUTO/ SERVIÇO	<p>1 - número de ordem do item;</p> <p>2 - a descrição dos produtos/serviços, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;</p> <p>3 - o Código de Situação Tributária (CST);</p> <p>4 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos/serviços;</p> <p>5 - a quantidade dos produtos/serviços;</p> <p>6 - o valor unitário dos produtos/serviços;</p> <p>7 - o valor total dos produtos/serviços;</p> <p>8 - a alíquota do ICMS.</p>	
CÁLCULO DO IMPOSTO	<p>1 - a base de cálculo do ICMS da operação ou prestação;</p> <p>2 - o valor do ICMS incidente sobre a operação ou prestação;</p> <p>3 - a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;</p> <p>4 - o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;</p> <p>5 - o valor total dos produtos ou das prestações;</p> <p>6 - o valor do frete;</p> <p>7 - o valor do seguro;</p> <p>8 - o valor das despesas acessórias;</p> <p>9 - o valor total do IPI, se for o caso;</p> <p>10 - o valor total da nota fiscal;</p> <p>11 - o número do documento de arrecadação relativo à operação ou à prestação;</p> <p>13 - o número do documento de arrecadação relativo à prestação de serviço de transporte (frete);</p> <p>14 - o número e a data do AAD ou do AI, se for o caso.</p>	

”

Todo o artigo 53-F deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 03/04/2020 - conforme redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#):

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“

QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
TRANSPORTADOR/ VOLUMES TRANSPORTADOS	<p>1 - o nome ou nome empresarial do transportador;</p> <p>2 - o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;</p> <p>3 - o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;</p> <p>4 - o endereço do transportador;</p> <p>5 - o bairro ou distrito do transportador;</p> <p>6 - o Código de Endereçamento Postal (CEP);</p> <p>7 - o município do transportador;</p> <p>8 - a unidade da Federação do domicílio do transportador;</p> <p>9 - a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário ou outro elemento identificado nos demais casos;</p> <p>10 - o código RENAVAM do veículo;</p> <p>11 - a indicação do tomador do serviço;</p> <p>12 - com relação aos volumes transportados:</p> <p>a) a quantidade;</p> <p>b) a espécie;</p> <p>c) a marca;</p> <p>d) a numeração;</p> <p>e) o peso bruto;</p> <p>f) o peso líquido.</p>	<p>1- No momento da emissão da Nota Fiscal Avulsa, não sendo possível identificar o transportador, no campo "Informações Complementares/Motivo da Emissão" do quadro "Dados Adicionais" será feita a observação: "O requerente deverá informar os dados do transportador no verso da NFA".</p> <p>2 - Quando o serviço de transporte tiver início no mesmo município de destino da mercadoria, será dispensada a identificação do transportador.</p> <p>3 - Os campos 4 a 8 são de preenchimento opcional.</p> <p>4 - No campo "Placa do Veículo" deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa do veículo tracionado, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão" do quadro "Dados Adicionais".</p>

”

Todo o artigo 53-F deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 03/04/2020 - conforme redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do [Dec. nº 47.909, de 02/04/2020](#):

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

QUADRO	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
DADOS ADICIONAIS	<p>1 - no campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão", o motivo de seu fornecimento e outras indicações exigidas neste Regulamento;</p> <p>2 - campo reservado ao IEF;</p> <p>3 - no campo "Reservado ao Fisco", aposição de carimbo, se for o caso;</p> <p>4 - Código de Barras/Código de Acesso;</p> <p>5 - a expressão "Declaro estar ciente e de acordo com os dados apostos neste documento.", com campo para assinatura e documento de identidade;</p> <p>6 - o número do Termo de Apreensão e Depósito ou do Auto de Infração, se for o caso.</p>	<p>1 - Na emissão de nota fiscal na saída de mercadorias em retorno, ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.</p> <p>2 - Caso o campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto/Serviços", desde que não prejudique a clareza do documento.</p> <p>3 - No rodapé do documento será impresso o código de controle, que servirá para certificar o documento e o número da folha e número total de folhas.</p> <p>4 - Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal constantes da Tabela 1, anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994, no campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão", informar o Documento Autorizativo da Intervenção Ambiental (DAIA).</p> <p>5 - Tratando-se de operação com animais, no campo "Informações Complementares/Motivo de Emissão", informar o número da Guia de Trânsito Animal (GTA).</p>

(3940) **Art. 53-G.** A Nota Fiscal Avulsa de que trata o art. 53-F desta Parte será emitida em duas vias, as quais terão a seguinte destinação:

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-G. A Nota Fiscal Avulsa de que trata este Capítulo será emitida em 2 (duas) vias nas operações internas e em 3 (três) vias nas operações interestaduais e para o exterior, as quais terão a seguinte destinação:”

- (1580) I - 1ª via - acompanhará a mercadoria ou o bem no seu transporte e será entregue ao destinatário;
 (1580) II - 2ª via - acompanhará a mercadoria ou o bem e será recolhida pela fiscalização ao interceptar o trânsito;
 (3943) III -

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“III - 3ª via: acompanhará a mercadoria ou o bem, para fins de controle do Fisco de destino.”

- (1580) § 1º Quando a emissão de Nota Fiscal Avulsa acobertar prestação de serviço, será observada a mesma destinação das vias adotada para as operações.
 (1580) § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a fiscalização visará a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal Avulsa.
 (3943) § 3º

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“§ 3º Na hipótese da operação ou prestação exigir mais de 3 (três) vias, será utilizada cópia reprográfica da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal Avulsa..”

(3941) **Art. 53-H.** A Nota Fiscal Avulsa de que trata o art. 53-F desta Parte está sujeita aos mesmos prazos de validade e de prorrogação previstos nos arts. 58 a 67 desta Parte.

Efeitos de 30/12/2009 a 02/04/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009:

“Art. 53-H. A Nota Fiscal Avulsa emitida por meio do SIARE está sujeita aos mesmos prazos de validade e de prorrogação previstos nos artigos 58 a 67 desta Parte.”

(3942) Seção II

(3942) Da Emissão Especial de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica por meio do SIARE

(3942) **Art. 53-I** - Fica facultada, exclusivamente, ao produtor rural com inscrição ativa no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, aos sindicatos, às associações, às cooperativas e às empresas leiloeiras, em operações nas quais representem o produtor rural, a adoção do tratamento especial previsto nesta seção para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e por meio do SIARE.

(3942) Parágrafo único - O tratamento previsto nesta seção não se aplica ao contribuinte submetido ao regime especial previsto no § 3º do art. 85 deste Regulamento.

(3942) **Art. 53-J** - O remetente constante na NFA-e prevista no art. 53-I será o produtor rural com inscrição ativa no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, em operação de saída para qualquer destinatário, sendo a requisição do documento fiscal e a informação do imposto a recolher, se for o caso, realizadas pelo próprio produtor rural ou pelo sindicato, associação, cooperativa ou empresa leiloeira autorizados à solicitação.

(1580) **Efeitos a partir de 30/12/2009** - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.272, de 29/12/2009.

(3940) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(3941) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(3942) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(3943) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(3942) **Art. 53-K** - O solicitante da NFA-e para produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física deverá solicitar previamente o cadastro na repartição fazendária de sua circunscrição, mediante requerimento, observando-se o seguinte:

(3942) I - o sindicato, a associação e a cooperativa somente poderão emitir NFA-e para produtor rural associado ou cooperado;

(3942) II - a empresa leiloeira somente poderá emitir NFA-e quando a operação ocorrer em local exclusivo de realização de leilão, desde que em território deste Estado;

(3942) III - após o deferimento e a assinatura de termo de responsabilidade, o solicitante receberá a senha de acesso ao SIARE.

(3942) Parágrafo único - O solicitante poderá emitir a NFA-e após autorização prévia do produtor rural pessoa física no SIARE.

(3942) **Art. 53-L** - A NFA-e prevista nesta seção será deferida automaticamente, com impressão imediata, observado o seguinte:

(4167) I - no caso de operação ou prestação tributada pelo ICMS, o Documento de Arrecadação Estadual - DAE - será gerado e o imposto deverá ser recolhido em até dez dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da data de emissão da NFA-e;

Efeitos de 03/04/2020 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020:

“I - no caso de operação ou prestação tributada pelo ICMS, o Documento de Arrecadação Estadual - DAE será gerado e o imposto deverá ser recolhido em até cinco dias úteis contados da data de emissão da NFA-e;”

(3942) II - na falta de pagamento no prazo previsto no inciso I, o solicitante da NFA-e e o remetente produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ficarão impedidos de novas emissões.

(3942) Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do caput, o produtor rural pessoa física poderá utilizar a NFA-e prevista no art. 53-C desta Parte.

(4567) CAPÍTULO VII

(4567) Das Notas Fiscais de Energia Elétrica

Efeitos de 15/12/2002 a 30/08/2022 - Redação original:

“CAPÍTULO VII

Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”

(4568) Seção I

(4568) Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6

Art. 54. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será utilizada por qualquer estabelecimento que promover saída de energia elétrica.

Art. 55. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 90 X 150mm, e conterá as seguintes indicações:

(356) I - denominação: Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“I - denominação: Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, impressa tipograficamente;”

(356) II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;”

(356) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, “a”, ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

(3942) **Efeitos a partir de 03/04/2020** - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Dec. nº 47.909, de 02/04/2020.

(4167) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos do Dec. nº 48.119, de 08/01/2021.

(4567) **Efeitos a partir de 31/08/2022** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.

(4568) **Efeitos a partir de 31/08/2022** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.

- III - identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso;
- IV - número da conta;
- V - datas da leitura e da emissão;
- VI - discriminação da mercadoria;
- VII - valor do consumo/demanda;
- VIII - acréscimos a qualquer título;
- IX - valor total da operação;
- X - base de cálculo do ICMS;
- XI - alíquota aplicável;
- XII - valor do ICMS;

(357) XIII - o número de ordem, a série e a subsérie;

(357) XIV - a chave de codificação digital prevista no inciso IV do caput do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII, quando emitida em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo V-A da Parte 1 do referido Anexo.

(357) § 1º As indicações a que se referem os incisos I, II e XIII do caput serão impressas tipograficamente quando a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica não for emitida por processamento eletrônico de dados.

(357) § 2º As Notas Fiscais/Conta de Energia Elétrica serão numeradas, em ordem crescente e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999.

(357) § 3º A chave de codificação digital a que se refere o inciso XIV do caput deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próxima ao valor total da operação, em campo de mensagem de área mínima de 12 cm², identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”.

Art. 56. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário;

II - 2ª via - arquivo do emitente.

(356) Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da 2ª via da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, desde que o contribuinte faça sua emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Parágrafo único. Ficará dispensada a 2ª (segunda) via se o estabelecimento emitente mantiver, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos aos documentos emitidos.”

Art. 57. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, compreendendo o período de fornecimento adotado pela empresa.

Parágrafo único. Na hipótese de isenção prevista no item 79 da Parte 1 do Anexo I, a nota fiscal de que trata este Capítulo poderá ser emitida englobando mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 3 (três) meses.

(4569) Seção II

(4569) Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66

(4569) Subseção I

(4569) Das Disposições Preliminares

(4569) **Art. 57-A** – A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações relativas à energia elétrica.

(4569) § 1º – A NF3e deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, pelas empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, exclusivamente para os consumidores situados neste Estado.

(4569) § 2º – Para emissão da NF3e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

(4569) § 3º – A partir da primeira autorização de uso da NF3e, em produção, o contribuinte não poderá mais emitir a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ainda que não iniciada a obrigatoriedade de uso.

(4569) § 4º – A validade jurídica das operações e prestações documentadas por meio da NF3e será garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela SEF.

(356) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, “a”, ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

(357) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, "a", ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

(4569) **Efeitos a partir de 31/08/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.

(4569) Subseção II**(4569) Das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica Credenciadas**

(4569) **Art. 57-B** – Para emissão da NF3e, ficam credenciados, independentemente de qualquer requerimento, os seguintes contribuintes:

(4569) I – Ampla Energia e Serviços S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 035.345.104.00-39;

(4569) II – CEMIG Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 062.322.136.00-87;

(4569) III – Companhia Jaguari de Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 53.859.112/0046-60 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 003.082.168.00-30;

(4569) IV – DME Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.664.303/0001-04 60 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 518.601.288.00-94;

(4569) V – Elektro Redes S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.328.280/0001-97 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 003.994.717.00-47;

(4569) VI – ENERGISA Minas Gerais – Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.527.639/0001-58 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 153.056.023.00-00;

(4569) VII – ENERGISA Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0081-04 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 002.522.747.04-56;

(4569) VIII – Light Serviços de Eletricidade S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.444.437/0001-46 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 048.752.528.00-48.

(4569) Parágrafo único – A empresa concessionária ou permissionária deverá informar ao fisco, no prazo de até trinta dias antes da emissão da NF3e, a ocorrência de incorporação, fusão, cisão ou de celebração de novos contratos de permissão ou concessão para distribuição de energia elétrica, indicando, conforme o caso, os dados da empresa sucedida ou incorporada, para que seja feita a respectiva alteração no credenciamento da empresa.

(4569) Subseção III**(4569) Das Características da NF3e e da Concessão da Autorização de Uso**

(4569) **Art. 57-C** – A NF3e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, observadas também as disposições do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, e o seguinte:

(4569) I – a transmissão do arquivo digital da NF3e:

(4569) a) deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

(4569) b) implica na solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e;

(4569) II – o arquivo digital da NF3e deve ser elaborado no padrão XML (ExtensibleMarkupLanguage);

(4569) III – a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, reiniciando-se quando atingido o limite superior;

(4569) IV – a NF3e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF3e;

(4569) V – a NF3e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(4569) VI – as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie;

(4569) VII – a série única será representada pelo número zero.

(4569) **Art. 57-D** – Para fins de concessão da Autorização de Uso da NF3e, a SEF analisará, no mínimo:

(4569) I – a regularidade cadastral do emitente;

(4569) II – o credenciamento do emitente;

(4569) III – a autoria da assinatura do arquivo digital;

(4569) IV – a integridade do arquivo digital;

(4569) V – a observância ao leiaute do arquivo e aos critérios de validação estabelecidos no MOC;

(4569) VI – a numeração do documento.

- (4569) **Art. 57-E** – Após a análise a que se refere o art. 57-D desta parte, a SEF científicará o emitente:
- (4569) I – da concessão da Autorização de Uso da NF3e;
- (4569) II – da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:
- (4569) a) irregularidade fiscal do emitente;
- (4569) b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- (4569) c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- (4569) d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;
- (4569) e) duplicidade de número da NF3e;
- (4569) f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.
- (4569) § 1º – A concessão da Autorização de Uso de que trata o inciso I do caput:
- (4569) I – é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF3e;
- (4569) II – identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.
- (4569) § 2º – Quando solicitado, o emitente da NF3e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.
- (4569) § 3º – Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da legislação tributária, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.
- (4569) § 4º – A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NF3e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:
- (4569) I – o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;
- (4569) II – no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso ao ambiente autorizador;
- (4569) III – no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de decisão da Superintendência de Fiscalização – SUFIS.
- (4569) **Art. 57-F** – Após a concessão da Autorização de Uso:
- (4569) I – a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NF3e;
- (4569) II – a SEF disponibilizará consulta no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – Portal SPED MG, relativa à NF3e e aos eventos a ela relacionados, que poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código “QR Code”, impressos no DANF3E, por meio de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado, conforme previsto no MOC.
- (4569) **Art. 57-G** – Em caso de rejeição do arquivo digital, esse não será arquivado pela SEF para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3e, nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput do art. 57-E desta parte.
- (4569) **Art. 57-H** – A cientificação de que trata o caput do art. 57-E desta parte será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.
- (4569) Parágrafo único – Nos casos previstos no inciso II do caput do art. 57-E desta parte, o protocolo de que trata o caput conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.
- (4569) **Art. 57-I** – O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:
- (4569) I – ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do inciso I do art. 57-C desta parte;
- (4569) II – ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do caput do art. 57-E desta parte.
- (4569) § 1º – Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.
- (4569) § 2º – Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANF3E impresso nos termos do art. 57-M ou do art. 57-O desta parte, que também será considerado documento fiscal inidôneo.
- (4569) § 3º – O emitente deverá manter a NF3e em arquivo digital sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo decadencial, disponibilizando-o à SEF quando solicitado.
- (4698) § 4º – Fica autorizada a escrituração consolidada (Registro C700) das NF3e emitidas, excluídas as substitutas, conforme disposto no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

(4569) **Efeitos a partir de 31/08/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.499, de 30/08/2022](#).

(4698) **Efeitos a partir de 1º/01/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.606, de 18/04/2023](#).

(4569) **Art. 57-J** – A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se “Evento da NF3e”.

(4569) § 1º – Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:

(4569) I – cancelamento, conforme disposto no art. 57-N desta parte, que deverá ser registrado pelo emitente;

(4569) II – substituição de NF3e, conforme disposto no art. 57-L desta parte, que deverá ser registrada pela SEF.

(4569) § 2º – Os eventos serão exibidos na consulta definida no inciso II do art. 57-F desta parte, conjuntamente com a NF3e a que se referem.

(4569) **Art. 57-K** – Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

(4569) **Art. 57-L** – Nas hipóteses previstas no art. 53-I da Parte 1 do Anexo IX deverá ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciado o documento substituído.

(4569) Subseção IV

(4569) Do Documento Auxiliar da NF3e – DANF3E

(4569) **Art. 57-M** – O Documento Auxiliar da NF3e – DANF3E será utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e para facilitar a consulta de que trata o inciso II do art. 57-F desta parte, devendo ser emitido com base no leiaute estabelecido no MOC.

(4569) § 1º – O DANF3E só pode ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do caput do art. 57-E desta parte, ou na hipótese prevista no art. 57-O desta parte.

(4569) § 2º – O DANF3E deve conter:

(4569) I – um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3E conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

(4569) II – a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57-O desta parte.

(4569) § 3º – Se o destinatário concordar, o DANF3E pode ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

(4569) Subseção V

(4569) Do Cancelamento da NF3e

(4569) **Art. 57-N** – O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF3e até cento e vinte horas contadas do último dia do mês da sua emissão.

(4569) § 1º – O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento da NF3e correspondente.

(4569) § 2º – O pedido de cancelamento da NF3e deve:

(4569) I – atender ao leiaute estabelecido no MOC;

(4569) II – ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(4569) § 3º – A transmissão do pedido de cancelamento da NF3e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

(4569) § 4º – A cientificação do resultado do pedido de cancelamento da NF3e será feita mediante o protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(4569) Subseção VI

(4569) Da Contingência

(4569) **Art. 57-O** – Quando não for possível transmitir a NF3e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

(4569) § 1º – Na emissão em contingência, o contribuinte deverá observar o que segue:

(4569) I – as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:

(4569) a) o motivo da entrada em contingência;

(4569) b) a data e a hora, com minutos e segundos, do seu início, devendo ser impressa no DANF3E;

(4569) II – imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à SEF as NF3e geradas em contingência;

- (4569) III – se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:
- (4569) a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão;
- (4569) b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;
- (4569) IV – considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.
- (4569) § 2º – É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão “Normal”.
- (4569) § 3º – No documento auxiliar da NF3e impresso deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.
- (4569) § 4º – No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência quando não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas.

(4569) **Art. 57-P** – Relativamente às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 57-N desta parte, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência.

CAPÍTULO VIII

Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

- (2270) **Art. 58.** O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:
- (2270) I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:
- (2270) a) quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;
- (2270) b) quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;
- (2270) c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação dependa de baixa temperatura e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico ou refrigerado, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;
- (2270) d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;
- (2270) II - 2 dias, quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso anterior, observando-se que, nos 100 km iniciais do percurso, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;
- (2270) III - 3 dias:
- (2270) a) quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;
- (2270) b) quando se tratar de nota fiscal mencionada no [art. 78 da Parte 1 do Anexo IX](#), no caso de remessa para vendas, exclusivamente, na localidade da sede do emitente;
- (2270) IV - quando se tratar de semovente tangido, para percursos:
- (2270) a) até 50 km: 5 dias;
- (2270) b) de mais de 50 até 100 km: 10 dias;
- (2270) c) de mais de 100 até 150 km: 15 dias;
- (2270) d) de mais de 150 até 300 km: 25 dias;
- (2270) e) acima de 300 km: 40 dias.
- (2270) V - 30 dias, quando se tratar de nota fiscal mencionada nos [arts. 78 e 205](#), ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade da sede do emitente;
- (2270) VI - 60 dias, quando se tratar de nota fiscal cuja natureza da operação seja de demonstração.

(2270) **Efeitos a partir de 07/08/2013** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 46.291, de 06/08/2013](#).

(4569) **Efeitos a partir de 31/08/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.499, de 30/08/2022](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2013 - Redação original:

“Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a) para a mesma localidade; b) para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente; c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação depende de baixa temperatura, e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico, assim considerados aqueles capazes de gerar ou produzir frio, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino; d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias
III - quando se tratar de semovente tangido, para percursos:	
a) até 50km	- 5 (cinco) dias;
b) de mais de 50 até 100 km	- 10 (dez) dias;
c) de mais de 100 até 150 km	- 15 (quinze) dias;
d) de mais de 150 até 300 km	- 25 (vinte e cinco) dias;
e) acima de 300 km	- 40 (quarenta) dias.
IV - quando se tratar de nota fiscal mencionada nos artigos 78 e 205, ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade do emitente;	- 30 (trinta) dias.
V - quando se tratar de nota fiscal referida no artigo 78 da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, na localidade do emitente;	- 3 (três) dias.
VI - Quando se tratar de nota fiscal cuja natureza da operação seja de demonstração.	- 60 (sessenta) dias.

§ 1º Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

§ 3º O contribuinte beneficiário de regime especial de tributação, que lhe assegure dilatação do prazo de validade de nota fiscal, deverá portar, em veículo que funcione como extensão de seu estabelecimento, cópia do expediente concessório, para eventual exibição ao Fisco.

§ 4º Tratando-se, numa mesma operação, de semovente tangido e embarcado, ou vice-versa, o local de início de cada modalidade de movimentação da mercadoria deve ser indicado nos documentos fiscais.

§ 5º Para o efeito do disposto no inciso I do *caput* do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

(2270) § 6º Tratando-se de operação promovida por filiado a cooperativa ou associação prevista no art. 441 do Anexo IX, o prazo previsto na alínea “b” do inciso III do *caput* é de 30 dias.

Efeitos de 14/03/2008 a 06/08/2013 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008:

“§ 6º Tratando-se de operação promovida por filiado à cooperativa ou associação prevista no art. 441 do Anexo IX, o prazo previsto no “Campo V” é de 30 (trinta) dias.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 13/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.950, de 05/01/2005:

“§ 6º Tratando-se de operação promovida por pequeno comerciante, produtor artesanal, feirante, comerciante ambulante, pequeno produtor da agricultura familiar ou garimpeiro, filiado à cooperativa ou associação enquadrada no regime previsto no Anexo X, o prazo previsto no “Campo V” é de 30 (trinta) dias.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“§ 6º Tratando-se de operação promovida pelo cooperado ou associado de que trata o artigo 5º do Anexo X, o prazo previsto no “Campo V” é de 30 (trinta) dias.”

(2270) § 7º Na hipótese prevista na alínea “d” do inciso I do *caput*, o prazo de validade da nota fiscal poderá ser ampliado, mediante autorização concedida pelo titular da Delegacia Fiscal ou da Delegacia Fiscal de Trânsito a que o contribuinte estiver circunscrito, observado o seguinte:

Efeitos de 24/10/2012 a 06/08/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.066, de 23/10/2012:

“§ 7º Na hipótese de utilização de veículo submetido a regras especiais de circulação, do tipo Combinações de Veículos de Carga (CVC), o prazo de validade da nota fiscal a que se refere a alínea “d” do inciso I do *caput* poderá ser ampliado, mediante autorização concedida pela Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o sujeito passivo, observado o seguinte:”

(2091) I - a autorização estabelecerá os termos da ampliação e será concedida por prazo não superior a um ano;

(2270) II - o sujeito passivo deverá atender ao disposto nos arts. 51, 57, 58 e 60 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);

Efeitos de 24/10/2012 a 06/08/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.066, de 23/10/2012:

“II - o sujeito passivo deverá atender ao disposto no art. 51 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);”

(2091) III - nos 100 km iniciais do percurso, o prazo de validade da nota fiscal será de até as vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

(2091) IV - cópia da autorização deverá acompanhar o transporte da mercadoria.

(2091) **Efeitos a partir de 24/10/2012** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.066, de 23/10/2012.

(2270) **Efeitos a partir de 07/08/2013** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.291, de 06/08/2013.

(2270) **Art. 59.** Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2013 - Redação original:

“Art. 59. Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.”

Art. 60. Sem prejuízo da penalidade referida no inciso XIV do caput do artigo 216 deste Regulamento, não perderá a eficácia, para os demais efeitos previstos na legislação tributária, a nota fiscal com prazo de validade vencido.

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

(3672) **Art. 62.**

Efeitos de 1º/04/2008 a 10/05/2019 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Art. 62. A nota fiscal referida no § 1º do artigo 78 deste Regulamento terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no § 2º do mesmo artigo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Art. 62. A nota fiscal referida no § 1º do artigo 78 deste Regulamento terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração constante de seu verso e prevista no § 2º do mesmo artigo.”

Art. 63. Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

I - em operação isenta ou não tributada pelo ICMS, desde que a mercadoria ou qualquer outro produto dela resultante, deva ser objeto de operação também isenta ou não tributada;

II - quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento.

Parágrafo único. Quando se tratar de operação com diferimento ou suspensão, aplica-se o disposto no caput apenas na hipótese do seu inciso II.

Art. 64. São competentes para prorrogar prazo de validade de nota fiscal as seguintes autoridades:

I - Chefe da Administração Fazendária (AF) ou, na sua falta, funcionário responsável pelo expediente;

II - Chefe do Posto de Fiscalização ou, na sua falta, funcionário fiscal responsável pelo expediente;

III - funcionário fiscal em fiscalização de mercadorias em trânsito.

(1603) **Art. 65.** Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/02/2010 - Redação original:

“Art. 65. Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante de fatos que o justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.”

(1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.

(1603) **Efeitos a partir de 25/02/2010** - Redação dada pelo art. 1º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.313, de 24/02/2010.

(2270) **Efeitos a partir de 07/08/2013** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.291, de 06/08/2013.

(3672) **Efeitos a partir de 11/05/2019** - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.648, de 10/05/2019.

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:
(2270) I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no **inciso II do art. 58 desta Parte**, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

Efeitos de 30/08/2005 a 06/08/2013 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005:

“I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras “c” e “d” do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;”

Efeitos de 15/12/2002 a 29/08/2005 - Redação original:

“I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra “c” do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;”

II - utilizada dentro do prazo autorizado em regime especial, concedido pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte, em razão de circunstância que o justifique, nas saídas de mercadorias de atacadista situado neste Estado com destino a estabelecimentos situados em cidades diversas, observado o seguinte:

a) o transporte das mercadorias deverá ser realizado por conta do vendedor, em veículo próprio, ou contratado por escrito com transportador autônomo;

b) na nota fiscal emitida deverá constar a data da efetiva saída da mercadoria e o número do regime especial, cuja cópia deverá ser portada pelo transportador;

c) o regime não se aplicará quando o destinatário da mercadoria estiver localizado a menos de 100km (cem quilômetros) da sede do detentor da autorização;

III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração na modalidade de transporte, comprovado mediante emissão de conhecimento de transporte de cargas, no qual constem a identificação do primeiro transportador e o número e data do conhecimento por ele emitido, acompanhado de cópia do conhecimento de transporte de cargas anterior.

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

(765) Parágrafo único.

Efeitos de 30/08/2005 a 27/07/2006 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.092, de 29/08/2005:

“Parágrafo único. Não perderá a validade a nota fiscal que estiver acompanhada de conhecimento de transporte de cargas emitido por empresa de transporte organizada e sindicalizada.”

(765) **Efeitos a partir de 28/07/2006** - Revogado pelo art. 5º do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006.

(2270) **Efeitos a partir de 07/08/2013** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.291, de 06/08/2013.

CAPÍTULO IX

Do Certificado de Crédito do ICMS

(1356) **Art. 68.**

(1356) § 1º

(1356) § 2º

(1356) § 3º

(1356) § 4º

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 68. O Certificado de Crédito do ICMS será utilizado para lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o produtor rural, dos documentos fiscais por ele apresentados, relativos às operações e prestações que gerem direito a créditos para abatimento do imposto devido por suas operações.

§ 1º O valor do imposto destacado a maior nos documentos fiscais não será lançado no certificado.

§ 2º Não será admitida a utilização do crédito constante do certificado, na hipótese de emissão de Nota Fiscal de Produtor fora da AF a que estiver circunscrito.

§ 3º Após utilizado todo o crédito constante do certificado, será o documento arquivado pela AF emitente.

§ 4º É vedada a utilização do certificado pelo produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento.”

(1356) **Art. 69.**

(1356) I -

(1356) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 69. O certificado será emitido em 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - produtor rural;

II - 2ª via - Administração Fazendária (AF) emitente.”

(1356) **Art. 70.**

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 70. A Administração Fazendária (AF) emitente do certificado manterá conta corrente para controle da utilização do crédito.”

TÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

CAPÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

(4273) **Art. 71.**

(4273) I -

(4273) II -

(4273) III -

(4273) IV -

(4273) V -

(4273) VI -

(4273) § 1º

(4273) § 2º

(4273) § 3º

(4273) § 4º

(4273) § 5º

(4273) § 6º

(4273) § 7º

(4273) § 8º -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 71. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - pelo transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

III - pelo transportador ferroviário de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelo transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos “Excesso de Bagagem” emitidos durante o mês, na forma do artigo 76 desta Parte, observado o disposto no § 5º deste artigo;

V - pelo transportador ferroviário de passageiros, para englobar os documentos simplificados de embarque emitidos na forma do artigo 116 desta Parte;

VI - pelo transportador que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, utilizando-se de outros meios ou formas em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a nota fiscal será emitida antes do início da prestação do serviço, sendo obrigatória a emissão de 1 (um) documento por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º No caso de excursão com contratos individuais, é facultada a emissão de uma única nota fiscal, por veículo, sendo que a 1ª (primeira) via acompanhará o transporte e, após o encerramento da prestação do serviço, será arquivada no estabelecimento do emitente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando se tratar de transporte rodoviário, será anexada a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG) ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

§ 4º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano, mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando se tratar de transporte aéreo, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização da AF a que estiver circunscrito o estabelecimento no qual se realizar a escrituração contábil do contribuinte, e terá numeração seqüencial por unidade da Federação, desde que o contribuinte faça, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, dos estabelecimentos centralizador e usuário do documento, o controle de utilização com a indicação, por estabelecimento, da numeração a ser utilizada..”

(4273) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 6º Nas hipóteses dos incisos III e VI do caput deste artigo, será utilizado Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, pelos contribuintes obrigados ao seu uso.”

Efeitos de 04/06/2014 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.523, de 03/06/2014:

“§ 7º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.”

Efeitos de 1º/09/2010 a 03/06/2014 - Acrescido pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, “e”, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“§ 7º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário, esta deverá ser emitida mensalmente e em até dois dias úteis após o encerramento do período de apuração.”

Efeitos de 1º/10/2020 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 48.050, de 30/09/2020:

“§ 8º - Nas hipóteses dos incisos I, II, IV e V do caput, será utilizado Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, pelos contribuintes obrigados ao seu uso.”

(4273) **Art. 72.**

(4273) I -

(4273) II -

(4273) III -

(4273) IV -

(4273) V -

(4273) VI -

(4273) VII -

(4273) VIII -

(4273) IX -

(4273) X -

(4273) XI -

(4273) XII -

(4273) XIII -

(4273) XIV -

(4273) XV -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 72. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviço de Transporte, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

VI - identificação do usuário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - percurso;

VIII - identificação do veículo transportador;

IX - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - valor do serviço prestado e acréscimos a qualquer título;

XI - valor total da prestação;

XII - base de cálculo do ICMS;

XIII - alíquota aplicável;

XIV - valor do ICMS;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(4273) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

(4273) Art. 73.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 73. A exigência da identificação do usuário do serviço de transporte não se aplica à hipótese prevista no inciso IV do caput do artigo 71 desta Parte.”

(4273) Art. 74.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 74. As indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos II a V do caput do artigo 71 desta Parte.”

(4273) Art. 75.

(4273) I -

(4273) a)

(4273) b)

(4273) II -

(4273) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 75. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida:

I - na hipótese do inciso I do caput do artigo 71 desta Parte:

a) nas prestações internas, em, no mínimo, 3 (três) vias;

b) nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 4 (quatro) vias;

II - nas hipóteses dos incisos II a V do caput do artigo 71 desta Parte, em, no mínimo, 2 (duas) vias.

Parágrafo único. as vias da Nota Fiscal de Serviço de Transporte terão a destinação indicada no quadro a seguir:

HIPÓTESES	VIA	PRESTAÇÕES INTERNAS	PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS
I - transporte de turistas e outras pessoas - inciso I do caput do Artigo 71 desta Parte;	1ª	Contratante ou usuário.	Contratante ou usuário.
	2ª	Fiscalização do Trânsito.	Fisco de destino.
	3ª	Presa ao bloco.	Fiscalização do trânsito.
	4ª	-	Presa ao bloco.
II - transporte de valores - inciso II do caput do artigo 71 desta Parte;	1ª	Contratante ou usuário.	Contratante ou usuário.
	2ª	Presa ao bloco.	Presa ao bloco.
III - transporte ferroviário de cargas - inciso III do caput do artigo 71 desta Parte;	1ª	Contratante ou usuário.	Contratante ou usuário.
	2ª	Presa ao bloco.	Presa ao bloco.
IV - transporte de passageiros e excesso de bagagem - inciso IV do caput do artigo 71 desta Parte;	1ª	Emitente.	Emitente.
	2ª	Presa ao bloco.	Presa ao bloco.
V - transporte ferroviário de passageiros - inciso V do caput do artigo 71 desta Parte;	1ª	Emitente.	Emitente.
	2ª	Presa ao bloco.	Presa ao bloco.

(4273) Efeitos a partir de 10/06/2021 - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

(2271) CAPÍTULO I - A**(2271) Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário**

Efeitos de 1º/01/2007 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, “b”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

“CAPÍTULO I - A
Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário”

(2271) Art. 75-A.

Efeitos de 18/03/2010 a 06/08/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 75-A. Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, poderá ser utilizada pelo transportador ferroviário de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.”

Efeitos de 1º/01/2007 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, “b”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

“Art. 75-A. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, poderá ser utilizada pelo transportador ferroviário de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.”

(2271) Art. 75-B.

Efeitos de 1º/01/2007 a 06/08/2013 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, “b”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

“Art. 75-B. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, em qualquer sentido, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - origem e destino;

VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

X - o valor total dos serviços prestados;

XI - a base de cálculo do ICMS;

XII - a alíquota aplicável;

XIII - o valor do ICMS;

XIV - o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para a impressão dos documentos fiscais;

XV - a data limite para utilização.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas.”

(2271) Art. 75-C.

Efeitos de 1º/01/2007 a 06/08/2013 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, V, “b”, ambos do Dec. nº 44.449, de 26/01/2007:

“Art. 75-C. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida no mínimo em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via, ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

CAPÍTULO II

Do Excesso de Bagagem

Art. 76. O documento Excesso de Bagagem será emitido pela empresa transportadora, no caso de transporte de passageiros com excesso de bagagem, em substituição ao conhecimento de transporte.

Art. 77. O documento Excesso de Bagagem conterá as seguintes indicações:

- I - denominação: Excesso de Bagagem, impressa tipograficamente;
- II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;
- III - números de ordem e da via, impressos tipograficamente;
- IV - preço do serviço;
- V - local e data da emissão;
- VI - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão e números de ordem do primeiro e do último documento impressos, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

(4262) **Art. 78.** No final de cada período de apuração do imposto será emitido CT-e OS, englobando os documentos Excesso de Bagagem, conforme o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e.

(4273) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 78. No final de cada período de apuração do imposto será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando os documentos Excesso de Bagagem.

Parágrafo único. No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos Excesso de Bagagem emitidos.”

Art. 79. O Excesso de Bagagem será emitido antes da prestação do serviço em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - será entregue ao usuário do serviço;
- II - 2ª via - presa ao bloco.

CAPÍTULO III

(1684) Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e do Manifesto de Carga

Efeitos de 18/03/2010 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, do Manifesto de Carga e do Conhecimento de Transporte Eletrônico”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e do Manifesto de Carga”

(4357) **Art. 80.** O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.

Efeitos de 18/03/2010 a 17/11/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 80. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.”

(1684) **Efeitos a partir de 1º/07/2010** - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.410, de 24/06/2010.

(4262) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

(4273) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

(4357) **Efeitos a partir de 18/11/2021** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.301, de 17/11/2021.

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 80. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.”

(4273) Art. 81.**(4273) I -****(4273) II -****(4273) III -****(4273) IV -****(4273) V -****(4273) VI -****(4273) VII -****(4273) VIII -****(4273) IX -****(4273) X -****(4273) XI -****(4273) XII -****(4273) XIII -****(4273) XIV -****(4273) XV -****(4273) XVI -****(4273) XVII -****(4273) XVIII -****(4273) XIX -****(4273) Parágrafo único.****Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 81. O CTRC será de tamanho não inferior a 99 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

VI - identificação do remetente e do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VII - percurso: local de recebimento e de entrega;

VIII - quantidade e espécie dos volumes ou das peças transportadas;

IX - número da nota fiscal, valor e natureza da carga e quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

X - identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação onde o mesmo foi licenciado;

XI - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - indicação do frete: pago ou a pagar;

XIII - valores dos componentes do frete;

XIV - indicações relativas ao redespacho e ao consignatário;

XV - valor total da prestação;

XVI - base de cálculo do ICMS;

XVII - alíquota aplicável;

XVIII - valor do ICMS;

XIX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

Parágrafo único. No transporte internacional serão desconsideradas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.”

- (4273) **Art. 82.**
 (4273) Parágrafo único.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 82. O CTRC ou o CT-e será emitido antes do início da prestação do serviço.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 82. O CTRC será emitido antes do início da prestação do serviço.”

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Parágrafo único. Na hipótese de transporte iniciado em localidade do Estado onde o contribuinte mineiro não possua estabelecimento inscrito, o responsável pelo transporte poderá portar e emitir, dentro do Estado, CTRC de subsérie distinta, para acobertar a prestação do serviço.”

- (4273) **Art. 83.**
 (4273) I -
 (4273) II -
 (4273) III -
 (4273) IV -
 (4273) V -
 (4273) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 83. O CTRC será emitido, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via - acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - 3ª via - acompanhará o transporte e será recolhida pelo Fisco, que visará a 2ª (segunda) via;

IV - 4ª via - presa ao bloco;

V - 5ª via - acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino, nas prestações interestaduais.”

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento ou pelo Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), na hipótese de sua emissão.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.”

(4263) **Art. 84.** O CT-e e, se for o caso, o MDF-e, modelo 58, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

(4263) **Parágrafo único.** O disposto no caput não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 84. CT-e ou o CTRC e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CTRC ou CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar.”

Efeitos de 1º/12/2005 a 17/03/2010 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 84. O CTRC e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, serão emitidos pelo transportador, inclusive quando subcontratar outro transportador para realizar o transporte.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o transportador subcontratado da emissão do CTRC relativo à prestação de serviço de transporte que realizar.”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

“Art. 84. O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer constar a expressão: “Transporte subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF...”.

Parágrafo único. A empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo documento referido no caput deste artigo.”

(4264) **Art. 85.** No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas a identificação do veículo transportador, desde que seja emitido o MDF-e, por veículo, antes do início da prestação do serviço.

Efeitos de 18/03/2010 a 06/09/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 85. No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte, serão dispensadas a identificação do veículo transportador e as vias do conhecimento destinadas ao controle do Fisco, mencionadas nos incisos III e V do caput do artigo 83 desta Parte, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação do serviço.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 85. No transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, serão dispensadas a identificação do veículo transportador e as vias do conhecimento destinadas ao controle do Fisco, mencionadas nos incisos III e V do caput do artigo 83 desta Parte, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação do serviço.”

(4263) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4264) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

Art. 86. O Manifesto de Carga deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Manifesto de Carga, impressa tipograficamente;
- II - número de ordem, impresso tipograficamente;
- III - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;
- IV - local e data da emissão;
- V - identificação do veículo transportador: placa, local e unidade da Federação onde o mesmo foi licenciado;
- VI - identificação do motorista;
- VII - número de ordem, série e subsérie dos conhecimentos de transporte;
- VIII - números das notas fiscais;
- IX - nome do remetente;
- X - nome do destinatário;
- XI - valor da mercadoria;
- XII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

Parágrafo único. No transporte internacional serão desconsideradas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.

Art. 87. O Manifesto de Carga será emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - acompanhará o transporte e, após encerrada a prestação de serviço, deverá ser arquivada juntamente com os conhecimentos de transporte nele relacionados;
- II - 2ª via - acompanhará o transporte e será recolhida pelo Fisco, que visará a 1ª (primeira) via.

(2372) CAPÍTULO III-A**(2372) Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais**

(2372) **Art. 87-A.** O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25.

(2372, 4439) § 1º - Ao estabelecimento obrigado à emissão de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25.

(4440) § 2º - O contribuinte emitente do MDF-e deverá observar o disposto neste capítulo e o previsto no [Ajuste SINIEF 21/10, de 10 de dezembro de 2010](#).

(2372) **Art. 87-B.** O MDF-e deverá ser emitido:

(2372) I - pelo contribuinte emitente de CT-e, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

(2372) II - pelo contribuinte emitente de NF-e, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;

(4052) III - sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada;

Efeitos de 29/01/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014:

“III - sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada;”

(2372) IV - no transporte de carga lotação, assim entendida a que corresponda a um único conhecimento de transporte;

(2372) V - no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

(2372) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e V, e desde que não conste data de saída na NF-e ou que não tenha sido feito Registro de Saída para a mesma, considerar-se-á como data de saída a data de autorização do primeiro MDF-e no qual a NF-e esteja relacionada.

(2372) § 2º Fica dispensado o preenchimento na NF-e dos campos relativos a transporte quando a mesma estiver relacionada em um MDF-e devidamente autorizado.

(4052) § 3º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas.

Efeitos de 29/01/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014:

“§ 3º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.”

(4053) 4º - Na hipótese de subcontratação a que se refere o inciso III do caput, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte.

(4053) § 5º - No transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas:

(4053) I - a obrigatoriedade de emissão do MDF-e será do destinatário quando ele for o responsável pelo transporte e estiver credenciado a emitir NF-e;

(4053) II - fica autorizada a inclusão de NF-e, no transporte intermunicipal, por meio do evento “Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico”, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, em momento posterior ao início da viagem.

(2372) **Efeitos a partir de 29/01/2014** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.426, de 28/01/2014](#).

(4052) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.048, de 29/09/2020](#).

(4053) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.048, de 29/09/2020](#).

(4439) **Efeitos a partir de 06/04/2022** - Renumeração dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 48.395, de 05/04/2022](#).

(4440) **Efeitos a partir de 06/04/2022** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 48.395, de 05/04/2022](#).

(3349) **Art. 87-C.** - O MDF-e deverá ser emitido ou cancelado com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e -, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte:

Efeitos de 29/01/2014 a 05/04/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014:

“Art. 87-C. O MDF-e deverá ser emitido ou cancelado com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observado o seguinte:”

(2372) I - o Pedido de Autorização ou de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(2372) II - a transmissão do Pedido de Autorização ou de Cancelamento de MDF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia;

(2372) III - a identificação do resultado do Pedido de Autorização ou de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

(2372) § 1º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o inciso III conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

(2372) § 2º Após a concessão da autorização de uso, o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

(2372) § 3º O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e.

(2372) § 4º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

(2372) § 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

(4188) § 6º - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador do MDF-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, observado o seguinte:

(4188) I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

(4188) II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso do contribuinte ao ambiente autorizador;

(4188) III - no caso de bloqueio, o restabelecimento de acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

Efeitos a partir de 03/10/2020 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.053, de 02/10/2020:

“§ 6º - A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”

(2372) **Efeitos a partir de 29/01/2014** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014.

(3349) **Efeitos a partir de 06/04/2018** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.396, de 05/04/2018.

(4188) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.120, de 08/01/2021.

(2372) **Art. 87-D.** Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

(2372) § 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, ou na hipótese prevista no art. 87-E desta Parte.

(2372) § 2º O DAMDFE:

(2372) I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

(2372) II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e;

(2372) III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

(2372) § 3º As alterações de leiaute do DAMDFE permitidas são as previstas no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

(4054) § 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e para os momentos abaixo indicados, relativamente:

(4054) I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão;

(4054) II - à navegação de cabotagem, após a partida da embarcação, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da próxima atracação;

(4054) III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram antes da chegada ao destino final da carga.

Efeitos de 29/01/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014:

“§ 4º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas no modal aéreo, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDF-e após a decolagem da aeronave, desde que ocorram antes da primeira aterrissagem.”

(2372) § 5º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 4º do art. 87-C desta Parte atingem também o respectivo DAMDFE, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

(4693) § 6º – Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDF-e poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.

(2372) **Art. 87-E.** Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo e indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e adotar as seguintes medidas:

(2372) I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão “Contingência”;

(2372) II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou a recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo de cento e sessenta e oito horas, contadas a partir da emissão do MDF-e;

(2372) III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o contribuinte deverá:

(2372) a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série, mantendo o mesmo tipo de emissão do documento original da contingência;

(2372) b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

(2372) § 1º Considera-se emitido o MDF-e em contingência no momento da impressão do respectivo DAMDFE em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

(2372) § 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número do MDF-e transmitido com tipo de emissão normal.

(2372) **Art. 87-F.** Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação.

(2372) **Efeitos a partir de 29/01/2014** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014.

(4054) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020.

(4693) **Efeitos a partir de 18/04/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.605, de 17/04/2023.

- (4055) **Art. 87-G.** O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer:
- (4055) I - após o final do percurso descrito no documento;
- (4055) II - quando houver transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo ou do contêiner;
- (4055) III - na hipótese de retenção imprevista e parcial da carga transportada;
- (4055) IV - no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.
- (4055) § 1º - O MDF-e pode ser encerrado de ofício pela administração tributária quando, ocorridas as situações descritas no caput, o contribuinte não tenha providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente.
- (4055) § 2º - Encerrado o MDF-e, a administração tributária que autorizou o evento de encerramento ou o tenha encerrado de ofício deverá disponibilizá-lo às unidades federadas envolvidas.

Efeitos de 29/01/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014:

“Art. 87-G. O MDF-e deverá ser encerrado após o final do percurso descrito no documento, e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada, através do registro deste evento conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.”

- (2372) **Art. 87-H.** Ficam obrigados à emissão do MDF-e:
- (2372) I - o contribuinte emitente do CT-e, na hipótese de transporte interestadual de carga fracionada, a partir de:
- (2372) a) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;
- (2372) b) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal ferroviário;
- (2372) c) 1º de julho de 2014, para o contribuinte que:
- (2372) 1. presta serviço no modal rodoviário não optante pelo regime do Simples Nacional;
- (2372) 2. presta serviço no modal aquaviário;
- (2372) 3. presta serviço de transporte de carga lotação;
- (2372) d) 1º de outubro de 2014, para o contribuinte que presta serviço no modal rodoviário optante pelo regime do Simples Nacional;
- (2372) II - o contribuinte emitente de NF-e, na hipótese de transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, ou por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de:
- (2372) a) 3 de fevereiro de 2014, para o contribuinte não optante pelo regime do Simples Nacional;
- (2372) b) 1º de outubro de 2014, para o contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional;
- (2487) III - os contribuintes elencados nos incisos I e II, a partir de 1º de julho de 2015, na hipótese de transporte intermunicipal de bens ou mercadorias.

Efeitos de 11/06/2014 a 30/09/2014 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.534, de 10/06/2014:

“III - os contribuintes elencados nos incisos I e II, a partir de 1º de outubro de 2014, na hipótese de transporte intermunicipal de bens ou mercadorias.”

- (2372) **Efeitos a partir de 29/01/2014** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.426, de 28/01/2014.
- (2487) **Efeitos a partir de 1º/10/2014** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.612, de 30/09/2014.
- (4055) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020.
- (4056) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020.
- (4057) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020.

- (4337) § 1º - A obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:
- (4337) I - às operações e prestações realizadas por pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente;
- (4337) II - na hipótese prevista no inciso II do caput, às operações realizadas por:
- (4337) a) Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- (4337) b) pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- (4694) c) produtor rural, acobertadas por:
- (4695) 1 – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
- (4695) 2 – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil – NFF;

Efeitos de 24/09/2021 a 17/04/2023 - Renumeração e redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.273, de 23/09/2021:

“c) produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;”

- (4337) d) contratante do serviço de transporte, nos casos em que o transportador autônomo de cargas emita o MDF-e pelo Regime Especial Nota Fiscal Fácil, na forma prevista no art. 5º-A da Parte 1 do Anexo IX.

Efeitos de 30/09/2020 a 23/09/2021 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020:

“Parágrafo único - A obrigatoriedade de emissão do MDF-e prevista no caput não se aplica às operações realizadas por:

I - Microempreendedor Individual - MEI;

II - pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

III - produtor rural, acobertadas por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica;

IV - pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de veículo novo não emplacado, quando este for o próprio meio de transporte, inclusive quando estiver transportando veículo novo não emplacado do mesmo adquirente.”

- (4338) § 2º - O transporte de cargas realizado por Transportador Autônomo de Cargas - TAC pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e, emitido nos termos do art. 5º-A da Parte 1 do Anexo IX e pelo MDF-e emitido por seu contratante.

- (4057) **Art. 87-I** - Sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista deverá ser registrado o evento de inclusão de motorista, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e.

(4057) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 48.048, de 29/09/2020.

(4337) **Efeitos a partir de 24/09/2021** - Renumeração e redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.273, de 23/09/2021.

(4338) **Efeitos a partir de 24/09/2021** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.273, de 23/09/2021.

(4694) **Efeitos a partir de 18/04/2023** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.605, de 17/04/2023.

(4695) **Efeitos a partir de 18/04/2023** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.605, de 17/04/2023.

CAPÍTULO IV**(1684) Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas**

Efeitos de 18/03/2010 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e do Conhecimento de Transporte Eletrônico”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas”

(4273) Art. 88.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 88. Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), modelo 9, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, será utilizado pelo transportador aquaviário de cargas que prestar serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 88. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), modelo 9, será utilizado pelo transportador aquaviário de cargas que prestar serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.”

(4273) Art. 89.

(4273) I -

(4273) II -

(4273) III -

(4273) IV -

(4273) V -

(4273) VI -

(4273) VII -

(4273) VIII -

(4273) IX -

(4273) X -

(4273) XI -

(4273) XII -

(4273) XIII -

(4273) XIV -

(4273) XV -

(4273) XVI -

(4273) XVII -

(4273) XVIII -

(4273) XIX -

(4273) XX -

(4273) XXI -

(4273) XXII -

(1684) Efeitos a partir de 1º/07/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.410, de 24/06/2010.

(4273) Efeitos a partir de 10/06/2021 - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/03/2021 - Redação original:

“Art. 89. O CTAC será de tamanho não inferior a 210 X 300mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do armador: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

VI - identificação da embarcação;

VII - número da viagem;

VIII - porto de embarque;

IX - porto de desembarque;

X - porto de transbordo;

XI - identificação do embarcador: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

XII - identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

XIII - identificação do consignatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

XIV - identificação da carga transportada: discriminação da mercadoria, código, marca e número, espécie, volume e quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

XV - valores dos componentes tributáveis do frete, em destaque, podendo os componentes de cada grupo ser lançados englobadamente;

XVI - valor total da prestação;

XVII - alíquota aplicável;

XVIII - valor do ICMS devido;

XIX - local e data do embarque;

XX - indicação do frete: pago ou a pagar;

XXI - assinatura do armador ou agente;

XXII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(4273) Art. 90.

(4273) I -

(4273) II -

(4273) III -

(4273) IV -

(4273) V -

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 90. CTAC ou o CT-e será emitido antes do início do serviço, e, no caso do CTAC, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 90. O CTAC será emitido antes do início do serviço, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:”

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“I - 1ª via - será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via - acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - 3ª via - acompanhará o transporte e será recolhida pelo Fisco, que visará a 2ª (segunda) via;

IV - 4ª via - presa ao bloco;

V - 5ª via - acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino, nas prestações interestaduais.

(4273) Art. 91.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 91. a prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento, ou do DACTE.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 91. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.”

(4273) Art. 92.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 92. Na prestação internacional, o conhecimento poderá ser redigido em outro idioma e os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais, ficando dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário ou do consignatário.”

CAPÍTULO V

(1684) Do Conhecimento Aéreo e do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos

Efeitos de 18/03/2010 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Do Conhecimento Aéreo, do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Conhecimento de Transporte Eletrônico”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Do Conhecimento Aéreo e do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos”

(4273) Art. 93.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 93. Conhecimento Aéreo, modelo 10, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, será utilizado pela empresa que prestar serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 93. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será utilizado pela empresa que prestar serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.”

(1684) Efeitos a partir de 1º/07/2010 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.410, de 24/06/2010.

(4273) Efeitos a partir de 10/06/2021 - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 48.203, de 09/06/2021.

- (4273) **Art. 94.**
- (4273) I -
- (4273) II -
- (4273) III -
- (4273) IV -
- (4273) V -
- (4273) VI -
- (4273) VII -
- (4273) VIII -
- (4273) IX -
- (4273) X -
- (4273) XI -
- (4273) XII -
- (4273) XIII -
- (4273) XIV -
- (4273) XV -
- (4273) XVI -
- (4273) XVII -
- (4273) XVIII -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 94. O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Conhecimento Aéreo, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

VI - identificação do remetente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VII - identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VIII - local de origem;

IX - local de destino;

X - quantidade e espécie dos volumes ou peças transportados;

XI - número da nota fiscal, valor e natureza da carga e a quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

XII - valores dos componentes do frete;

XIII - valor total da prestação;

XIV - base de cálculo do ICMS;

XV - alíquota aplicável;

XVI - valor do ICMS;

XVII - indicação do frete: pago ou a pagar;

XVIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(4273) Art. 95.

- (4273) I -
- (4273) II -
- (4273) III -
- (4273) IV -

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021- Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 95. Conhecimento Aéreo ou o CT-e será emitido antes do início do serviço, e, no caso do Conhecimento Aéreo, nas prestações internas, em, no mínimo, 3 (três) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a seguinte destinação:”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 95. O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início do serviço, nas prestações internas, em, no mínimo, 3 (três) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a seguinte destinação:”

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

I - 1ª via - será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via - acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - 3ª via - presa ao bloco;

IV - 4ª via - acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino, nas prestações interestaduais.”

(4273) Art. 96.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021- Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 96. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento, ou do DACTE.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 96. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento.”

(4273) Art. 97.

Efeitos de 18/03/2010 a 09/06/2021- Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 97. o transporte internacional, o conhecimento poderá ser redigido em outro idioma e os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais, dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 97. No transporte internacional, o Conhecimento Aéreo poderá ser redigido em outro idioma e os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais, dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.”

(4273) Art. 98.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 98. As empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, poderão imprimir centralizadamente o Conhecimento Aéreo, mediante autorização da Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento no qual se realizar a escrituração contábil do contribuinte, e terá numeração seqüencial única para toda a Federação.”

(4273) Art. 99.**Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 99. Na hipótese do artigo anterior, o conhecimento será escriturado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pelos estabelecimentos centralizador e usuário, com a indicação da respectiva numeração em função do estabelecimento usuário.”

(4273) Art. 100.**(4273) § 1º****(4273) I -****(4273) II -****(4273) § 2º****Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 100. A empresa que optar pela impressão centralizada do Conhecimento Aéreo, nos termos do artigo 98 desta Parte, emitirão, nas agências, postos e lojas autorizados a emitir o Conhecimento Aéreo, o relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

§ 1º O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos será emitido no prazo de apuração do imposto em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - estabelecimento centralizador no Estado;

II - 2ª via - sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 2º As concessionárias regionais manterão as 2 (duas) vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil.”

(4273) Art. 101.**(4273) I -****(4273) II -****(4273) III -****(4273) IV -****(4273) V -****Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 101. O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos será de tamanho não inferior a 250 X 210mm, podendo ser elaborado em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos;

II - nome do transportador e identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

III - período de apuração;

IV - numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

V - registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos: números inicial e final dos conhecimentos, englobados por código fiscal, data da emissão e valor da prestação.”

(4273) Art. 102.**Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 102. Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados individualmente, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS).”

(2247) CAPÍTULO VI

Efeitos de 15/12/2002 a 24/06/2013 - Redação original:
 “CAPÍTULO VI”

(2247) Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Efeitos de 1º/07/2010 a 24/06/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 45.410, de 24/06/2010:

“Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”

Efeitos de 18/03/2010 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas e do Conhecimento de Transporte Eletrônico”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”

(2247) Art. 103.

Efeitos de 18/03/2010 a 24/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 103. Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (CTFC), modelo 11, ou o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, será utilizado pelo transportador que prestar o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, excluídas as seguintes concessionárias de serviço público, que observarão o disposto nos artigos 12 a 20 da Parte 1 do Anexo IX:”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 103. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas (CTFC), modelo 11, será utilizado pelo transportador que prestar o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, excluídas as seguintes concessionárias de serviço público, que observarão o disposto nos artigos 12 a 20 da Parte 1 do Anexo IX:”

- (2247) I -
- (2247) II -
- (2247) III -
- (2247) IV -
- (2247) V -
- (2247) VI -
- (2247) VII -
- (2247) VIII -

Efeitos de 15/12/2002 a 24/06/2013 - Redação original:

“I - Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) - Estrada de Ferro Vitória-Minas (EFVM);
 II - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Superintendência Regional Belo Horizonte (SR 2);
 III - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Superintendência Regional Salvador (SR 7);
 IV - Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) - Divisão Operacional Campos (DOCAM);
 V - Ferrovias Paulista S.A. (FEPASA);
 VI - Ferrovias Centro-Atlântica S.A.;
 VII - Ferrovias MRS Logística;
 VIII - Ferrovias Bandeirantes S.A (FERROBAN).”

(2247) Efeitos a partir de 25/06/2013 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.261, de 24/06/2013.

- (2247) **Art. 104.**
(2247) I -
(2247) II -
(2247) III -
(2247) IV -
(2247) V -
(2247) VI -
(2247) VII -
(2247) VIII -
(2247) IX -
(2247) X -
(2247) XI -
(2247) XII -
(2247) XIII -
(2247) XIV -
(2247) XV -
(2247) XVI -
(2247) XVII -
(2247) XVIII -
(2247) XIX -
(2247) XX -
(2247) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/06/2013 - Redação original:

“Art. 104. O CTFC será de tamanho não inferior a 190 X 280mm, e conterà as seguintes indicações:

I - denominação: Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

VI - identificação do remetente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VII - identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VIII - procedência;

IX - destino;

X - condição de carregamento e identificação do vagão;

XI - via de encaminhamento;

XII - quantidade e espécie dos volumes ou peças transportados;

XIII - número da nota fiscal, valor e natureza da carga e a quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

XIV - valores dos componentes do frete;

XV - valor total da prestação;

XVI - base de cálculo do ICMS;

XVII - alíquota aplicável;

XVIII - valor do ICMS;

XIX - indicação do frete: pago ou a pagar;

XX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

Parágrafo único. No transporte internacional serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.”

(2247) Art. 105.

Efeitos de 18/03/2010 a 24/06/2013 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 105. TFC ou o CT-e será emitido antes do início da prestação do serviço.”

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 105 - O CTFC será emitido antes do início da prestação do serviço.”

(2247) Art. 106.

Efeitos de 15/12/2002 a 24/06/2013 - Redação original:

“Art. 106. O CTFC será emitido, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a destinação indicada no quadro a seguir:

VIA	PRESTAÇÃO	DESTINAÇÃO DAS VIAS
1ª	Interna e interestadual	Acompanha o transporte - será entregue ao destinatário.
2ª	Interna e interestadual	Remetente da mercadoria.
3ª	Interna	Acompanha o transporte - será recolhida pelo Fisco, que visará a 1ª (primeira) via.
	Interestadual	Acompanha o transporte - controle do Fisco de destino.
	Interna	Presa ao bloco.
4ª	Interestadual	Acompanha o transporte - será recolhida pelo Fisco, que visará a 1ª (primeira) via.
5ª	Interestadual	Presa ao bloco.

(4058) CAPÍTULO VI-A**(4058) Do Conhecimento de Transporte Eletrônico e Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços****(4058) Seção I****(4058) Das Disposições Comuns**

(4058) **Art. 106-A** - O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, são documentos emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(4058) § 1º - Relativamente ao CT-e e ao CT-e OS:

(4058) I - serão obrigatórios:

(4058) a) nas hipóteses definidas em Ajuste SINIEF celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;

(4058) b) conforme portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, na hipótese de contribuinte que possua estabelecimento somente neste Estado;

(4058) II - será facultativo, para as hipóteses não indicadas no inciso I;

(4058) III - suas Autorizações de Uso poderão ser denegadas mediante Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos arts. 197 a 200 deste Regulamento;

(4058) IV - nos casos em que a emissão for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

(4058) § 2º - O contribuinte optante ou obrigado à emissão de CT-e ou de CT-e OS deverá:

(4058) I - efetuar previamente seu credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF - da referida secretaria;

(4058) II - manter e entregar arquivo eletrônico, de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos;

(4058) III - observar as especificações técnicas previstas no Manual de Orientações do Contribuinte do CT-e, disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/ e as instruções de preenchimento do documento estabelecidas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(4058) **Art. 106-B** - O arquivo digital do CT-e ou do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e ou do CT-e OS, pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(4058) § 1º - O contribuinte optante ou obrigado à emissão de CT-e ou de CT-e OS deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do documento mediante transmissão do arquivo digital do CT-e ou do CT-e OS, conforme o caso, via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

(4058) § 2º - A concessão da Autorização de Uso de CT-e ou de CT-e OS é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC-CT-e e não implica a convalidação das informações tributárias contidas nesses documentos.

(4058) § 3º - Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e ou o CT-e OS que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

(4696) § 4º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 3º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Efeitos de 30/09/2020 a 17/04/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“§ 4º - Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 3º atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos deste capítulo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.”

(4058) § 5º - O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e ou do CT-e OS e a existência de Autorização de Uso do CT-e ou do CT-e OS, conforme disposto no art. 106-E desta parte.

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020.

(4696) **Efeitos a partir de 18/04/2023** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.605, de 17/04/2023.

(4058) **Art. 106-C** - O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e e os CT-e OS no prazo estabelecido no § 1º do art. 96 deste Regulamento.

(4058) Parágrafo único - O tomador do serviço de transporte que não seja contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE ou o DACTE OS relativo, respectivamente, ao CT-e ou CT-e OS da prestação, escriturando o documento fiscal com base nas informações contidas no respectivo DACTE ou DACTE OS.

(4058) **Art. 106-D** - É vedado o cancelamento de CT-e ou de CT-e OS após sua autorização de uso, caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa ao mesmo.

(4584) **Art. 106-E** – Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e e do CT-e OS, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, “Portal SPED MG”, consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS.

(4584) § 1º – A consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

(4584) § 2º – A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito via Siare e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS consultado, nos termos do MOC.

(4584) § 3º – A relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS será identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Efeitos de 30/09/2020 a 06/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“Art. 106-E - Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e e do CT-e OS, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, “Portal SPED MG”, consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS.”

Efeitos de 30/09/2020 a 06/09/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020 e renumeração dada a partir de 06/04/2022 pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.395, de 05/04/2022:

“§ 1º - A consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Efeitos de 06/04/2022 a 06/09/2022 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.395, de 05/04/2022:

“§ 2º - A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS consultado, nos termos do MOC do CT-e.

§ 3º - A relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS consultado a que se refere o § 2º deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE.

§ 4º - As restrições previstas nos §§ 2º e 3º não se aplicam às prestações de serviço de transporte:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.”

(4584) **Efeitos a partir de 07/09/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.503, de 06/09/2022.

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020.

(4189) **Art. 106-F** - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso aos ambientes autorizadores de CT-e ou de CT-e OS ao contribuinte optante ou obrigado à emissão dos referidos documentos que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, observado o seguinte:

(4189) I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

(4189) II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

(4189) III - no caso de bloqueio, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

Efeitos a partir de 30/09/2020 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“Art. 106-F - A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte optante ou obrigado à emissão de CT-e ou de CT-e OS que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”

(4058) Seção II

(4058) Do Conhecimento de Transporte Eletrônico

(4443) **Art. 106-G** - O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, será emitido conforme o disposto no MOC do CT-e, antes da ocorrência do fato gerador, em substituição aos seguintes documentos:

Efeitos de 30/09/2020 a 05/04/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“Art. 106-G - O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, será emitido antes da ocorrência do fato gerador, em substituição aos seguintes documentos:”

(4058) I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

(4058) II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

(4058) III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

(4058) IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

(4058) V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

(4058) VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;

(4058) VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26.

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020.

(4189) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.120, de 08/01/2021.

(4443) **Efeitos a partir de 06/04/2022** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.395, de 05/04/2022.

(4058) § 1º - Fica vedada a emissão dos documentos relacionados nos incisos do caput por contribuinte obrigado à emissão de CT-e.

(4265) § 2º - Na prestação de serviço de transporte modal dutoviário, o CT-e deverá ser emitido mensalmente e em até quatro dias úteis após o encerramento do período de apuração.

Efeitos de 30/09/2020 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“§ 2º - O CT-e também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuado por meio de dutos.”

(4265) § 3º - O CT-e também será emitido:

(4266) I - pelo transportador que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, em veículo próprio ou afretado;

(4266) II - pelo transportador que subcontratar outro transportador para realizar o transporte, hipótese em que o transportador subcontratado não será dispensado da emissão do CT-e relativo à prestação de serviço de transporte que realizar;

(4266) III - pelo transportador aquaviário de cargas que prestar os serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

(4266) IV - pela empresa que prestar os serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas;

(4266) V - na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, em substituição ao documento de que trata o inciso VII do caput, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas;

(4266) VI - pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM que executar o serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, observando que a prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CT-e correspondente a cada modal;

(4266) VII - na prestação de transporte ferroviário de cargas.

Efeitos de 30/09/2020 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“§ 3º - Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas será emitido o CT-e, em substituição ao documento de que trata o inciso VII do caput, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas.”

(4058) § 4º - No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e relativo a este trecho, sem destaque do imposto, e que conterà, além das demais indicações:

(4058) I - tomador do serviço: o próprio OTM;

(4058) II - observação: “CT-e emitido apenas para fins de controle”.

(4058) § 5º - Os documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas, de que trata o § 3º, devem fazer referência ao CT-e multimodal.

(4058) § 6º - Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como “serviço vinculado a multimodal”, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados a remetente e destinatário.

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#).

(4265) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4266) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4266) § 7º - Na hipótese do inciso VII do § 3º:

(4266) I - o CT-e será emitido a cada operação;

(4266) II - as indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam.

(4266) § 8º - Na hipótese de transporte iniciado em localidade do Estado onde o contribuinte mineiro não possua estabelecimento inscrito, o responsável pelo transporte poderá portar e emitir, dentro do Estado, CT-e de série distinta, para acobertar a prestação do serviço.

(4266) § 9º - Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional do conhecimento, esta poderá ser substituída pelo DACTE.

(4585) § 10 – O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 106-E desta parte não se aplica às prestações de serviço de transporte:

(4585) I – que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

(4585) II – em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

(4058) **Art. 106-H** - O Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE, será utilizado para acompanhar a prestação de serviço de transporte de cargas ou para facilitar a consulta ao respectivo CT-e.

(4058) § 1º - As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as constantes do Manual de Orientação do Contribuinte - DACTE.

(4058) § 2º - Quando houver previsão na legislação tributária da utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do caput do art. 106-G desta parte, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

(4697) § 3º – Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.

Efeitos de 1º/03/2022 a 17/04/2023 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, a, ambos do Dec. nº 48.302, de 18/11/2021:

“§ 3º - Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, nas seguintes situações:”

Efeitos de 1º/03/2022 a 17/04/2023 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, a, ambos do Dec. nº 48.302, de 18/11/2021:

I - no transporte ferroviário;

II - no transporte aquaviário de cabotagem;

III - no transporte rodoviário de cargas destinadas a consumidor final.”

Efeitos de 30/09/2020 a 28/02/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“§ 3º - Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE, desde que emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.”

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#).

(4266) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4585) **Efeitos a partir de 07/09/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.503, de 06/09/2022](#).

(4697) **Efeitos a partir de 18/04/2023** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.605, de 17/04/2023](#).

- (4058) § 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas nos termos do § 3º.
- (4058) § 5º - O dispositivo legal que fundamentou a dispensa de impressão do DACTE deverá ser indicado em todos os CT-e emitidos.
- (4058) § 6º - O disposto no § 3º não se aplica ao caso de contingência com uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA.
- (4058) § 7º - Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:
- (4058) I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;
- (4058) II - o DACTE do multimodal.
- (4058) § 8º - O disposto no inciso II do § 7º não se aplica ao caso de contingência com uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA.
- (4444) § 9º - A comprovação da entrega da mercadoria realizada pelo transportador, por meio do Comprovante de Entrega do CT-e, que consiste no registro de entrega da mercadoria mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga, substitui o canhoto em papel do DACTE.
- (4058) **Art. 106-I** - O contribuinte emitente de CT-e deverá observar o disposto na Seção I e nesta seção, bem como o previsto no [Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007](#), especialmente no que se refere a:
- (4058) I - emissão e Autorização de Uso de CT-e;
- (4058) II - uso de CT-e na hipótese de subcontratação, redespacho ou serviço vinculado a multimodal;
- (4058) III - DACTE;
- (4058) IV - contingência na emissão de CT-e;
- (4058) V - Pedido de Cancelamento de CT-e;
- (4058) VI - Pedido de Inutilização de CT-e;
- (4058) VII - Carta de Correção Eletrônica - CC-e;
- (4058) VIII - anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro, desde que não descaracterizada a prestação;
- (4058) IX - Registros do Multimodal;
- (4058) X - alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado;
- (4058) XI - Comprovante de Entrega do CT-e;
- (4058) XII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e.
- (4058) § 1º - O registro do evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e” deverá ser realizado pelo tomador do serviço do CT-e.
- (4058) § 2º - O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente dos procedimentos previstos nos incisos VIII e X somente após a emissão do CT-e substituto, observado o disposto na Seção I e nesta seção.
- (4675) § 3º - O comprovante de entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos.

Efeitos de 21/04/2021 a 15/02/2023 - Acrescido pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 48.179, de 20/04/2021:

“§ 3º - O comprovante de Entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e.”

- (4676) § 3º-A - A comprovação da entrega da mercadoria nos termos do § 3º substitui o canhoto em papel do documento auxiliar.
- (4445) § 4º - A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.
- (4445) § 5º - A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos do caput do art. 106-G desta parte implicará o cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado que trata o § 4º.

- (4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#).
- (4444) **Efeitos a partir de 06/04/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 48.395, de 05/04/2022](#).
- (4445) **Efeitos a partir de 06/04/2022** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 48.395, de 05/04/2022](#).
- (4675) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.573, de 15/02/2023](#).
- (4676) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.573, de 15/02/2023](#).

(4058) Seção III**(4058) Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços**

(4058) **Art. 106-J** - O Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, será emitido em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, para prestação de serviço de transporte realizada por:

(4267) I - agência de viagem ou transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas, observado o disposto no § 3º;

Efeitos de 30/09/2020 a 09/06/2021 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.049, de 29/09/2020:

“I - agência de viagem ou transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas;”

(4058) II - transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

(4058) III - transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

(4058) § 1º - A obrigatoriedade de uso do CT-e OS aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes mencionados no caput, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

(4058) § 2º - Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo do CT-e OS não poderá ser alterado.

(4268) § 3º - Na hipótese do inciso I do caput, será obrigatória a emissão de CT-e OS por veículo, para cada viagem contratada.

(4268) § 4º - No caso de excursão com contratos individuais, é facultada a emissão de um único CT-OS, por veículo.

(4268) § 5º - No caso de excursão com contratos individuais e quando se tratar de transporte rodoviário, será anexada a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

(4268) § 6º - No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano, mediante contrato, poderá ser postergada a emissão do CT-e OS até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pela Administração Fazendária - AF a que estiver circunscrito o contribuinte.

(4268) § 7º - A exigência da identificação do usuário do serviço de transporte não se aplica à hipótese prevista no inciso III do caput.

(4268) § 8º - As indicações de percurso e de identificação do veículo transportador não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos II e III do caput.

(4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#).

(4267) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4268) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Acrescido pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

- (4058) **Art. 106-K** - O contribuinte emitente de CT-e OS deverá observar o disposto na Seção I e nesta seção, bem como o previsto no [Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019](#), especialmente no que se refere a:
- (4058) I - emissão e Autorização de Uso de CT-e OS;
- (4058) II - DACTE OS;
- (4058) III - contingência na emissão de CT-e OS;
- (4058) IV - Pedido de Cancelamento de CT-e OS;
- (4058) V - Pedido de Inutilização de CT-e OS;
- (4058) VI - Carta de Correção Eletrônica - CC-e;
- (4058) VII - anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro, desde que não descaracterizada a prestação;
- (4058) VIII - Informações da Guia de Transporte de Valores - GTV.
- (4058) § 1º - O registro dos eventos relacionados a um CT-e OS deverá ser realizado:
- (4058) I - pelo emitente do CT-e OS, quando se tratar dos seguintes eventos:
- (4058) a) Carta de Correção Eletrônica - CC-e;
- (4058) b) Cancelamento do CT-e OS;
- (4058) c) Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores - GTV;
- (4058) II - pelo tomador do serviço do CT-e OS, quando se tratar do evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS”.
- (4058) § 2º - O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso VII somente após a emissão do CT-e OS substituto, observado o disposto na Seção I e nesta seção.
- (4058) **Art. 106-L** - O Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte do CT-e, será utilizado para acompanhar a prestação do serviço de transporte na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 106-J desta parte, ou para facilitar a consulta do CT-e OS.
- (4058) § 1º - Quando houver previsão na legislação tributária da utilização de vias adicionais para a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, o contribuinte que utilizar o CT-e OS deverá imprimir o DACTE OS com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.
- (4058) § 2º - As alterações de leiaute do DACTE OS permitidas são as previstas no Manual de Orientações do Contribuinte do CT-e.
- (4058) **Art. 106-M** - A obrigatoriedade de emissão de CT-e OS e do DACTE OS não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da [Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).
- (4058) **Art. 106-N** - Aplicam-se ao CT-e OS, no que couber, as normas do [Convênio SINIEF 06/89](#) e as demais disposições tributárias relativas a cada modal.

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“CAPÍTULO VI-A

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“Art. 106-A - O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:”

Efeitos de 18/03/2010 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-A. O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:”

- (4058) **Efeitos a partir de 30/09/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#).

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;”

Efeitos de 18/03/2010 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;”

Efeitos de 06/08/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26.”

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 1º Relativamente ao CT-e:
I - será obrigatório:”

Efeitos de 09/11/2012 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, II, ambos do Dec. nº 46.074, de 08/11/2012:

“a) nas hipóteses definidas em Ajuste SINIEF celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;”

Efeitos de 18/03/2010 a 08/11/2012 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“a) nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;”

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“b) conforme portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), na hipótese de contribuinte que possua estabelecimento somente neste Estado;
II - será facultativo, para as hipóteses não indicadas no inciso I;
III - a sua Autorização de Uso poderá ser denegada mediante Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos artigos 197 a 200 deste Regulamento.
§ 2º Fica vedada a emissão dos documentos relacionados nos incisos do caput por contribuinte obrigado à emissão de CT-e.”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“§ 3º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do caput, poderá ser utilizado:”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“I - na prestação de serviço de transporte de cargas efetuado por meio de dutos;
II - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de pessoas;
III - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
IV - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.”

Efeitos de 18/03/2010 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 3º O CT-e também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.”

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“§ 3º-A. Quando o CT-e for emitido:

I - em substituição aos documentos descritos nos itens I, II, III, IV, V e VII do caput será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

II - em substituição ao documento descrito no inciso VI do caput :

a) quando utilizado em transporte de cargas, inclusive por meio de dutos, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57;

b) em relação às prestações descritas nos incisos II a IV do § 3º, será identificado como Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67.”

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“§ 4º O contribuinte optante ou obrigado à emissão de CT-e deverá:

I - efetuar previamente seu credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da referida Secretaria;

II - manter e entregar arquivo eletrônico, de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII, referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos;”

Efeitos de 31/12/2014 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.703, de 30/12/2014:

“III - observar as especificações técnicas previstas no Manual de Orientações do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/ e as instruções de preenchimento do documento estabelecidas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.”

Efeitos de 06/08/2014 a 30/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“III - observar as especificações técnicas previstas no Manual de Orientações do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/.”

Efeitos de 18/03/2010 a 05/08/2014 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“III - observar as especificações técnicas previstas no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e disponibilizado no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/.”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“§ 5º Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas será emitido o CT-e, modelo 57, que substituirá o documento de que trata o inciso VII do caput, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas.”

Efeitos de 06/08/2014 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“§ 5º Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas será emitido o CT-e multimodal, que substituirá o documento de que trata o inciso VII do caput, sem prejuízo da emissão dos documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas.”

Efeitos de 06/08/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“§ 6º No caso de trecho de transporte efetuado pelo próprio Operador de Transporte Multimodal - OTM, será emitido CT-e relativo a este trecho, sem destaque do imposto, e que conterà, além das demais indicações:

I - tomador do serviço: o próprio OTM;

II - observação: “CT-e emitido apenas para fins de controle”.

§ 7º Os documentos dos serviços vinculados à operação de transporte multimodal de cargas, de que trata o § 5º, devem fazer referência ao CT-e multimodal.

§ 8º Na hipótese de emissão de CT-e com o tipo de serviço identificado como “serviço vinculado a multimodal”, deve ser informada a chave de acesso do CT-e multimodal, em substituição aos dados dos documentos fiscais da carga transportada, ficando dispensado o preenchimento dos campos destinados a remetente e destinatário.”

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-B. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, pela Secretaria de Estado de Fazenda.
Parágrafo único. A concessão de Autorização de Uso do CT-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“Art. 106-C. Para acompanhar a prestação de serviço de transporte ou para facilitar a consulta ao respectivo conhecimento, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE - ou o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços - DACTE OS -, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte DACTE.

§ 1º As alterações de leiaute do DACTE ou DACTE OS permitidas são as constantes do Manual de Orientação do Contribuinte DACTE.

§ 2º Quando houver previsão na legislação tributária da utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do caput do art. 106-A desta Parte, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE ou DACTE OS com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.”

Efeitos de 06/08/2014 a 23/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“Art. 106-C. Para acompanhar a carga durante o transporte, ou para facilitar a consulta ao respectivo conhecimento, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, conforme leiaute do Manual de Orientação do Contribuinte DACTE.

§ 1º As alterações de leiaute do DACTE permitidas são as constantes do Manual de Orientação do Contribuinte DACTE.

§ 2º Quando houver previsão na legislação tributária da utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do caput do art. 106-A desta Parte, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.”

Efeitos de 18/03/2010 a 05/08/2014 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-C. Para acompanhar a carga durante o transporte, ou para facilitar a consulta do respectivo conhecimento, o contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração do Contribuinte do CT-e.

Parágrafo único. O leiaute do DACTE poderá ser alterado para adequá-lo às prestações do contribuinte, mediante autorização da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF), desde que mantidos os campos obrigatórios relativos ao CT-e.”

Efeitos de 06/08/2014 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“§ 3º Nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas nos modais ferroviário e aquaviário de cabotagem, acobertadas por CT-e, fica dispensada a impressão dos respectivos DACTE, desde que emitido o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda ou o tomador do serviço poderão solicitar ao transportador as impressões dos DACTE previamente dispensadas nos termos do § 3º.

§ 5º O dispositivo legal que fundamentou a dispensa de impressão do DACTE deverá ser indicado em todos os CT-e emitidos.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao caso de contingência com uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico Eletrônico - FS-DA.”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“§ 7º Na prestação de serviço de transporte multimodal de cargas, fica dispensado de acompanhar a carga:
I - o DACTE dos transportes anteriormente realizados;

II - o DACTE do multimodal.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não se aplica ao caso de contingência com uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico Eletrônico - FS-DA.”

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-D. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e no prazo estabelecido no § 1º do art. 96 deste Regulamento.”

Efeitos de 24/05/2017 de 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“Parágrafo único. O tomador do serviço de transporte que não seja contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE ou o DACTE OS relativo ao CT-e da prestação, escriturando o documento fiscal com base nas informações contidas no respectivo DACTE ou DACTE OS.”

Efeitos de 18/03/2010 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Parágrafo único. O tomador do serviço de transporte que não seja contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, escriturando o documento fiscal com base nas informações contidas no respectivo DACTE.”

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-E. É vedado o cancelamento de CT-e após sua autorização de uso, caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa ao mesmo.”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“Art. 106-F. O contribuinte emitente de CT-e ou de CT-e OS deverá observar o disposto neste Capítulo, bem como o previsto no Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, especialmente no que se refere a:”

Efeitos de 18/03/2010 a 23/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“Art. 106-F. O contribuinte emitente de CT-e deverá observar o disposto neste Capítulo, bem como o previsto no Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, especialmente no que se refere a:”

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“I - emissão e Autorização de Uso de CT-e;”

Efeitos de 06/08/2014 a 29/09/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.574, de 05/08/2014:

“II - uso de CT-e na hipótese de subcontratação, redespacho ou serviço vinculado a multimodal;”

Efeitos de 18/03/2010 a 05/08/2014 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“II - uso de CT-e na hipótese de subcontratação ou redespacho;”

Todo o CAPÍTULO VI-A passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/09/2020 - conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.049, de 29/09/2020](#):

Efeitos de 18/03/2010 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“III - DACTE;

IV - contingência na emissão de CT-e;

V - Pedido de Cancelamento de CT-e;

VI - Pedido de Inutilização de CT-e;

VII - Carta de Correção Eletrônica (CC-e);

VIII - anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro, desde que não descaracterizada a prestação;”

Efeitos de 24/05/2017 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 18, ambos do Dec. nº 47.190, de 23/05/2017:

“IX - Registros do Multimodal;

X - Informações da Guia de Transporte de Valores (GTV).

Parágrafo único. O registro do evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e” deverá ser realizado pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67.”

Efeitos de 10/05/2019 a 29/09/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.646, de 09/05/2019:

“Art. 106-G - Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - “Portal SPED MG” consulta relativa ao CT-e.

Parágrafo único - A consulta relativa ao CT-e poderá ser efetuada também no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

(4065) CAPÍTULO VI-B

(4065) Da Guia de Transporte De Valores Eletrônica

(4065) **Art. 106-O** - A Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64, é o documento digital emitido e armazenado eletronicamente de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de valores, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(4065) § 1º - Para emissão da GTV-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado como emissor do CT-e OS, modelo 67, e inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado.

(4065) § 2º - A GTV-e poderá ser emitida em substituição aos seguintes documentos:

(4065) I - Guia de Transporte de Valores - GTV;

(4065) II - Extrato de Faturamento.

(4065) **Art. 106-P** - A GTV-e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do CT-e, publicado em Ato COTEPE/ICMS, e nas Notas Técnicas emitidas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários - ENCAT, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas ainda as disposições do [Ajuste SINIEF 03, de 3 de abril de 2020](#).

(4065) § 1º - O arquivo digital da GTV-e deverá:

(4065) I - conter os dados que discriminam a carga: quantidade de volumes/malotes, espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e valor declarado de cada espécie;

(4065) II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série da GTV-e;

(4065) III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

(4065) IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série;

(4065) V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

(4065) § 2º - Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

(4065) **Efeitos a partir de 1º/10/2020** - Acrescido pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 48.050, de 30/09/2020](#).

- (4065) § 3º - O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da GTV-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC do CT-e.
- (4065) § 4º - Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 106-Q desta parte.
- (4065) § 5º - As GTV-e emitidas nas prestações de serviço previstas no § 4º deverão ser consolidadas em CT-e OS distintos para cada unidade federada na qual os serviços se iniciaram.
- (4065) **Art. 106-Q** - O contribuinte credenciado neste Estado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso da GTV-e mediante transmissão do arquivo digital da GTV-e via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.
- (4065) § 1º - O prazo máximo para autorização da GTV-e será até o momento da autorização do CT-e OS que a referencie.
- (4065) § 2º - Na hipótese de o início da prestação do serviço de transporte ocorrer neste Estado, o transportador:
- (4065) I - credenciado para emissão da GTV-e, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida a este Estado;
- (4065) II - não credenciado para emissão da GTV-e, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.
- (4065) **Art. 106-R** - Para fins de concessão da Autorização de Uso da GTV-e, a SEF analisará, no mínimo:
- (4065) I - a regularidade fiscal do emitente;
- (4065) II - o credenciamento do emitente;
- (4065) III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- (4065) IV - a integridade do arquivo digital;
- (4065) V - a observância ao leiaute do arquivo e aos critérios de validação estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e;
- (4065) VI - a numeração e série do documento.
- (4065) **Art. 106-S** - Após a análise a que se refere o art. 106-R desta parte, a SEF cientificará o emitente:
- (4065) I - da rejeição do arquivo da GTV-e, em razão de:
- (4065) a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- (4065) b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo;
- (4065) c) não credenciamento do remetente para emissão;
- (4065) d) duplicidade de número da GTV-e;
- (4065) e) falha na leitura do número da GTV-e;
- (4065) f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo;
- (4065) II - da concessão da Autorização de Uso da GTV-e, que:
- (4065) a) resulta da aplicação de regras formais especificadas no MOC do CT-e;
- (4065) b) não implica a convalidação das informações tributárias contidas na GTV-e;
- (4065) c) identifica uma GTV-e de forma única por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.
- (4065) Parágrafo único - Após a concessão da Autorização de Uso da GTV-e, o arquivo da GTV-e não poderá ser alterado.
- (4065) **Art. 106-T** - Em caso de rejeição do arquivo digital, este não será arquivado pela SEF, sendo permitido ao contribuinte nova transmissão do arquivo da GTV-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e” do inciso I do art. 106-S desta parte.
- (4065) **Art. 106-U** - A cientificação de que trata o art. 106-S desta parte será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.
- (4065) **Art. 106-V** - O arquivo digital da GTV-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da GVT-e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 106-S desta parte.
- (4065) Parágrafo único - Ainda que formalmente regular, será considerada inidônea a GVT-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

(4065) **Art. 106-W** - O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter a GTV-e em arquivo digital sob sua guarda e responsabilidade, ainda que fora da empresa, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais, disponibilizando-o à SEF quando solicitado.

(4065) **Art. 106-X** - Após a concessão de Autorização de Uso da GTV-e de que trata o inciso II do art. 106-S desta parte, o emitente poderá solicitar o cancelamento do documento, em prazo não superior ao da autorização do CT-e OS que a referencie, observadas as demais normas da legislação pertinente.

(4065) § 1º - O pedido de cancelamento de que trata este artigo deverá:

(4065) I - ser transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou a emissão da GTV-e mediante Pedido de Cancelamento de GTV-e;

(4065) II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

(4065) III - ser transmitido pela internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

(4065) § 2º - A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de GTV-e será feita mediante o protocolo de que trata o inciso III do § 1º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo conforme o caso, a chave de acesso, o número da GTV-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo.

(4065) § 3º - Cada Pedido de Cancelamento de GTV-e corresponderá a uma única Guia de Transporte de Valores Eletrônica, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC.

(4065) § 4º - A GTV-e não poderá ser cancelada após autorização do CT-e OS, modelo 67, que a referencie.

(4065) **Art. 106-Y** - Quando não for possível transmitir a GVT-e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência para gerar arquivos conforme definido no MOC, e transmitir a GTV-e para o Sistema de SEFAZ Virtual de Contingência (SVC), nos termos do [Ajuste SINIEF 03/2020](#).

(4065) **Art. 106-Z** - A SEF poderá suspender, temporariamente, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte emitente da GTV-e, que consumir tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

(4065) I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária estabelecido pelo MOC;

(4065) II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte aos ambientes autorizadores;

(4065) III - no caso de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

(3780) CAPÍTULO VII
(3780) Do Bilhete de Passagem Rodoviário

(3780) Art. 107.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 107. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelo transportador que prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.”

(3780) Art. 108.

(3780) I -

(3780) II -

(3780) III -

(3780) IV -

(3780) V -

(3780) VI -

(3780) VII -

(3780) VIII -

(3780) IX -

(3780) X -

(3780) § 1º

(3780) § 2º

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 108. O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 52 X 74mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Bilhete de Passagem Rodoviário, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - data da emissão e data e hora do embarque;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - percurso;

VI - valor do serviço prestado e os acréscimos a qualquer título;

VII - valor total da prestação;

VIII - local ou respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o bilhete;

IX - observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”, impressa tipograficamente;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

§ 1º No caso de cancelamento de bilhete de passagem, havendo direito à restituição do valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura e identificação do adquirente que solicitou o cancelamento e do responsável pela agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 2º Os bilhetes cancelados deverão constar em demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.”

(3780) Art. 109.

(3780) I -

(3780) II -

(3780) § 1º

(3780) I -

(3780) II -

(3780) § 2º

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 109. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - 2ª via - será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

§ 1º Na hipótese de emissão por processamento eletrônico de dados, as vias do documento terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem;

II - 2ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 2º A via destinada ao passageiro não poderá ser retida pela empresa transportadora, ressalvada a hipótese de substituição do bilhete por outro, nos casos de cancelamento previstos neste Capítulo.”

(3780) CAPÍTULO VIII**(3780) Do Bilhete de Passagem Aquaviário****(3780) Art. 110.****Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:**

“Art. 110. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelo transportador que executar transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.”

(3780) Art. 111.**(3780) I -****(3780) II -****(3780) III -****(3780) IV -****(3780) V -****(3780) VI -****(3780) VII -****(3780) VIII -****(3780) IX -****(3780) X -****Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:**

“Art. 111. O Bilhete de Passagem Aquaviário será de tamanho não inferior a 52 X 74mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Bilhete de Passagem Aquaviário, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - data da emissão e data e hora do embarque;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - percurso;

VI - valor do serviço prestado e acréscimos a qualquer título;

VII - valor total da prestação;

VIII - local onde for emitido o bilhete;

IX - observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”, impressa tipograficamente;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(3780) Art 112.**(3780) I -****(3780) II -****Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:**

“Art. 112. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - 2ª via - será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.”

(3780) Efeitos a partir de 1º/10/2019 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 47.798, de 19/12/2019.](#)

(3780) CAPÍTULO IX
(3780) Do Bilhete de Passagem Ferroviário

(3780) Art. 113.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 113. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelo transportador que prestar serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.”

(3780) Art. 114.

(3780) I -

(3780) II -

(3780) III -

(3780) IV -

(3780) V -

(3780) VI -

(3780) VII -

(3780) VIII -

(3780) IX -

(3780) X -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 114 O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 52 X 74mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Bilhete de Passagem Ferroviário, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - data da emissão e data e hora do embarque;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - percurso;

VI - valor do serviço prestado e acréscimos a qualquer título;

VII - valor total da prestação;

VIII - local da emissão;

IX - observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”, impressa tipograficamente;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(3780) Art. 115.

(3780) I -

(3780) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 115. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - 2ª via - será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.”

(3780) Art. 116.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/09/2019 - Redação original:

“Art. 116. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, com base em controle diário de renda auferida por estação, mediante autorização do Fisco.”

(3285) **CAPÍTULO IX-A**
(3285) DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO

(4462) **Art. 116-A** – O Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que documenta as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:

Efeitos de 1º/10/2019 a 17/05/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.798, de 19/12/2019:

“Art. 116-A - O Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que documenta as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda:”

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2019 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 47.319, de 28/12/2017:

“Art. 116-A - O Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que documenta as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:”

- (3285) I - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- (3285) II - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- (3285) III - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- (3285) IV - Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
- (3285) § 1º - A emissão do BP-e será:
- (3285) I - obrigatória em relação às prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que tenham início em qualquer município do Estado, observados os prazos estabelecidos em Ajuste SINIEF celebrado entre os Estados e o Distrito Federal ou em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Saif;
- (3285) II - facultativa em relação às demais hipóteses.
- (3780) § 2º -

Efeitos de 1º/01/2018 a 30/09/2019 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 47.319, de 28/12/2017:

“§ 2º - Fica vedada a emissão dos documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo por contribuinte obrigado à emissão do BP-e.”

- (3285) § 3º - O contribuinte obrigado à emissão de BP-e ou que optar por emití-lo, nos casos em que a utilização do referido documento for facultativa, deverá:
- (3285) I - efetuar prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Saif;
- (3285) II - manter e entregar o arquivo eletrônico de que trata o **art. 10 da Parte 1 do Anexo VII** referente às prestações de serviço de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual realizadas no período de apuração, contendo os dados dos documentos emitidos e recebidos;
- (3285) III - observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e, publicado por meio do **Ato COTEPE/ICMS 36, de 11 de julho de 2017**, disponibilizado no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

- (3285) **Art. 116-B** - O arquivo digital do BP-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ser transmitido eletronicamente e ter seu uso autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante Autorização de Uso do BP-e.
- (3285) § 1º - A concessão da Autorização de Uso do BP-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes do documento autorizado.
- (3285) § 2º - O BP-e não poderá ser alterado após a concessão da Autorização de Uso, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou em formato eletrônico, para sanar erros do BP-e.
- (3285) § 3º - O emitente deverá disponibilizar consulta do BP-e e de seu respectivo protocolo de Autorização de Uso ao usuário adquirente.

- (3285) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do **Dec. nº 47.319, de 28/12/2017**.
- (3780) **Efeitos a partir de 1º/10/2019** - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do **Dec. nº 47.798, de 19/12/2019**.
- (4462) **Efeitos a partir de 18/05/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do **Dec. nº 48.424, de 17/05/2022**.

(4190) § 4º - A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de BP-e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, observado o seguinte:

(4190) I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

(4190) II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte a tal ambiente;

(4190) III - na hipótese de bloqueio, o restabelecimento de acesso ao ambiente autorizador dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

Efeitos de 03/10/2020 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.053, de 02/10/2020:

“§ 4º - A SEF poderá suspender, de forma temporária ou definitiva, o acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tais ambientes em desacordo com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte do BP-e, observado o seguinte:

I - o acesso aos ambientes autorizadores será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão temporária;

II - no caso de reincidência de suspensão temporária, a SEF poderá determinar a suspensão definitiva de acesso do contribuinte a tais ambientes;

III - na hipótese de suspensão definitiva, o restabelecimento de acesso aos ambientes autorizadores dependerá de liberação realizada na forma e no prazo estabelecidos em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.”

(3285) **Art. 116-C** - O contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do BP-e - DABPE -, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e, para facilitar o embarque e a consulta ao respectivo bilhete.

(3285) Parágrafo único - O DABPE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere, se o adquirente da passagem concordar.

(3285) **Art. 116-D** - Nos casos em que não for possível transmitir o BP-e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência off-line para BP-e, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência off-line para BP-e e autorização posterior, conforme definições constantes no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e.

(3285) **Art. 116-E** - O emitente deverá manter o BP-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, no prazo estabelecido no [§ 1º do art. 96 deste regulamento](#).

(3285) **Art. 116-F** - O emitente do BP-e deverá observar o disposto neste capítulo, bem como o previsto no [Ajuste SINIEF 1, de 7 de abril de 2017](#), e no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e.

(3285) § 1º - O emitente poderá solicitar o cancelamento do BP-e até a data e a hora do embarque para o qual o documento foi emitido, por meio do registro do evento correspondente.

(3285) § 2º - O emitente deverá registrar o evento de “não embarque” se o passageiro não embarcar na data e hora constantes do BP-e emitido, observados a forma, os prazos e as condições previstos nos instrumentos normativos mencionados no caput.

(3285) § 3º - O evento de “substituição do BP-e” deverá ser registrado pelo emitente do documento nos casos em que o adquirente solicitar a remarcação da viagem ou a alteração do passageiro, caso em que a chave de acesso do BP-e substituído será referenciada no bilhete substituto.

(4463) § 4º - O emitente deverá registrar o evento “excesso de bagagem” em substituição ao documento Excesso de Bagagem previsto no [art. 77 desta Parte](#).

(3665) **Art. 116-G** - Após a concessão de Autorização de Uso do BP-e, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará consulta no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - “Portal SPED MG”, relativa ao BP-e, que poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código “QR Code”, impressos no DABPE BP-e, por meio de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado.

(3285) **Efeitos a partir de 1º/01/2018** - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 47.319, de 28/12/2017](#).

(3665) **Efeitos a partir de 10/05/2019** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 47.646, de 09/05/2019](#).

(4190) **Efeitos a partir de 09/01/2021** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.120, de 08/01/2021](#).

(4463) **Efeitos a partir de 18/05/2022** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.424, de 17/05/2022](#).

(2642) CAPÍTULO X
(2642) Da Autorização de Carregamento e Transporte

(2642) **Art. 117.**

(2642) § 1º

(2642) § 2º

Efeitos de 15/12/2002 a 25/09/2015 - Redação original:

“Art. 117. A Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, será utilizada no transporte de carga, a granel, de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, quando, no momento da contratação do serviço, não forem conhecidos os dados relativos a peso, distância e valor da prestação do serviço.

§ 1º A utilização da autorização de carregamento não dispensa a posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC).

§ 2º Na autorização de carregamento deverão ser anotados o número, série, subsérie e data do CTRC correspondente, e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma deste Capítulo.”

(2642) **Art. 118.**

(2642) I -

(2642) II -

(2642) III -

(2642) IV -

(2642) V -

(2642) VI -

(2642) VII -

(2642) VIII -

(2642) IX -

(2642) X -

Efeitos de 15/12/2002 a 25/09/2015 - Redação original:

“Art. 118. Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 150 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Autorização de Carregamento e Transporte, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - local e data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente, impressos tipograficamente;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do remetente e do destinatário;

VI - indicação relativa ao consignatário;

VII - número da nota fiscal, valor e natureza da carga e quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

VIII - locais de carga e descarga com as respectivas datas, horários e quilometragem, inicial e final;

IX - assinatura do emitente e do destinatário;

X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

- (2642) **Art. 119.**
(2642) I -
(2642) II -
(2642) III -
(2642) IV -
(2642) V -
(2642) VI -
(2642) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 25/09/2015 - Redação original:

“Art. 119. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço em, no mínimo, 6 (seis) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do conhecimento;

II - 2ª via - acompanhará o transporte e será recolhida pelo Fisco, que visará a 1ª (primeira) via;

III - 3ª via - será entregue ao destinatário;

IV - 4ª via - será entregue ao remetente;

V - 5ª via - acompanhará o transporte, para controle do Fisco do Estado de destino;

VI - 6ª via - presa ao bloco.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional da autorização de carregamento, a mesma poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª (primeira) via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte, para os efeitos do inciso V do caput do artigo 272 da Parte 1 do Anexo IX.”

- (2642) **Art. 120.**

Efeitos de 15/12/2002 a 25/09/2015 - Redação original:

“Art. 120. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte, no momento do retorno da 1ª (primeira) via deste documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.”

- (2642) **Art. 121.**

Efeitos de 15/12/2002 a 25/09/2015 - Redação original:

“Art. 121. Para os fins de apuração e recolhimento do imposto, será considerada a data da emissão da autorização de carregamento.”

CAPÍTULO XI

Do Despacho de Transporte

(4273) Art. 122**Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:**

“Art. 122 O Despacho de Transporte, modelo 17, será emitido pela empresa transportadora que contratar transportador autônomo, para complementar a prestação do serviço cujo preço tenha sido cobrado até o destino.”

(4273) Art. 123.

- (4273) I -
- (4273) II -
- (4273) III -
- (4273) IV -
- (4273) V -
- (4273) VI -
- (4273) VII -
- (4273) VIII -
- (4273) IX -
- (4273) X -
- (4273) XI -
- (4273) XII -
- (4273) XIII -
- (4273) XIV -
- (4273) XV -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 123. O Despacho de Transporte conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Despacho de Transporte, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - local e data da emissão;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - procedência;

VI - destino;

VII - remetente;

VIII - informações relativas ao conhecimento originário e número de cargas desmembradas;

IX - número da nota fiscal, valor e natureza da carga e quantidade expressa na unidade de medida correspondente;

X - identificação do transportador: nome, CPF, matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;

XI - cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;

XII - assinatura do transportador;

XIII - assinatura do emitente;

XIV - valor do ICMS retido;

XV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.”

(4273) Art. 124.

- (4273) I -
- (4273) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 124. O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço, individualizado para cada veículo, em, no mínimo, 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª e 2ª vias - acompanharão o transporte, sendo a 2ª (segunda) recolhida pelo Fisco, que visará a 1ª (primeira);

II - 3ª via - presa ao bloco.”

(4273) Efeitos a partir de 10/06/2021 - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

(4273) Art. 125.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 125. Na prestação interestadual, somente será permitida a adoção do despacho de transporte se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado.”

(4273) Art. 126.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 126. Quando for contratada complementação de transporte por empresa transportadora estabelecida fora do Estado, a 1ª (primeira) via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para o efeito de apropriação do crédito do imposto retido.”

CAPÍTULO XII

Do Resumo de Movimento Diário

(368) **Art. 127.** O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, será emitido pelo estabelecimento que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional e que possuir inscrição única, para fins de escrituração, no livro Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 127. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, será emitido pelo estabelecimento que prestar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional e que possuir inscrição centralizada, para fins de escrituração, no livro Registro de Saídas, dos documentos emitidos pelas agências, postos, filiais ou veículos.”

Art. 128. O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 210 X 295mm, e conterà as seguintes indicações:

- I - denominação: Resumo de Movimento Diário, impressa tipograficamente;
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;
- III - data da emissão do documento;
- IV - identificação do estabelecimento centralizador: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;
- V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- VI - numeração, série e subsérie dos documentos emitidos e denominação do documento;
- VII - valor contábil;
- VIII - codificação: contábil e fiscal;
- IX - valores fiscais: base de cálculo, alíquota e imposto debitado;
- X - valores fiscais sem débito do imposto: isento ou não tributado e outros;
- XI - soma dos valores mencionados nos incisos IX e X deste *caput* ;
- XII - campo “observações”;
- XIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, e número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

Parágrafo único. No caso de uso de catraca, a indicação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo será substituída pelos números registrados na primeira e na última viagem, e pelo número das voltas a 0 (zero).

Art. 129. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, que deverá ser mantido à disposição do Fisco;
- II - 2ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Na hipótese de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, usuária de ECF, o Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido apenas pelo estabelecimento centralizador, englobando todas as prestações do contribuinte, observadas as normas deste Capítulo, especialmente o § 3º do artigo 130 e o parágrafo único do artigo 133, e os [artigos 21 e 22 da Parte 1 do Anexo VI](#), em, no mínimo, 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - para escrituração do livro Registro de Saídas;
- II - 2ª via - para exibição ao Fisco.

(368) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.950, de 05/01/2005](#).

(4273) **Efeitos a partir de 10/06/2021** - Revogado pelo art. 16 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do [Dec. nº 48.203, de 09/06/2021](#).

Art. 130. O Resumo de Movimento Diário deverá ser emitido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de sua emissão.

§ 1º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir o resumo no estabelecimento centralizador, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, emitido por qualquer posto de venda.

§ 2º Os demonstrativos de vendas de bilhetes, utilizados como suporte para elaboração do resumo, terão numeração e seriação controladas pela empresa, e deverão ser conservados pelo prazo previsto no § 1º do artigo 96 deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, usuária de ECF, o Resumo de Movimento Diário será emitido diariamente pelo estabelecimento centralizador, sendo obrigatório o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo

Art. 131. Na hipótese de o transportador de passageiros remeter blocos de bilhetes de passagem para serem emitidos em outra localidade, ainda que situada fora do Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o número de ordem do Resumo de Movimento Diário, os números inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos.

Art. 132. O estabelecimento emitente localizado fora do Estado deverá remeter, em retorno, ao estabelecimento centralizador, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sua emissão, o Resumo de Movimento Diário para escrituração no livro Registro de Saídas e, após esgotados, os blocos de passagens para serem arquivados.

Art. 133. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador e registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. Na hipótese de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros, usuária de ECF, a emissão do Resumo de Movimento Diário será feita apenas pelo estabelecimento centralizador, englobando todas as prestações do contribuinte, observadas as normas deste Capítulo, especialmente o parágrafo único do artigo 129 e o § 3º do artigo 130, e os artigos 21 e 22 da Parte 1 do Anexo VI.

CAPÍTULO XIII Da Ordem de Coleta de Cargas

(1610) **Art. 134.** Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será utilizada pelo estabelecimento transportador que prestar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente e destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do conhecimento de transporte, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.

Efeitos de 15/12/2002 a 17/03/2010 - Redação original:

“Art. 134. A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será utilizada pelo estabelecimento transportador que prestar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, e destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.”

Parágrafo único. A Administração Fazendária (AF) poderá dispensar, a requerimento do interessado, a emissão da Ordem de Coleta de Cargas, desde que a coleta seja efetuada no município da sede do transportador, e a mercadoria ou bem estejam acompanhados de nota fiscal com indicação do transportador como responsável pelo serviço.

Art. 135. A Ordem de Coleta de Cargas será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação: Ordem de Coleta de Cargas, impressa tipograficamente;
- II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;
- III - local e data da emissão;
- IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;
- V - identificação do cliente: nome e endereço;
- VI - quantidade de volumes a ser apanhada;
- VII - número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;
- VIII - assinatura do recebedor;
- IX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente.

(1610) **Efeitos a partir de 18/03/2010** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do [Dec. nº 45.328, de 17/03/2010](#).

Art. 136. A Ordem de Coleta de Cargas será emitida em, no mínimo, 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - acompanhará a mercadoria ou bem coletados, desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de transporte;

II - 2ª - via - será entregue ao remetente da mercadoria ou bem;

III - 3ª via - presa ao bloco.

(171) CAPÍTULO XIV

(171) Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC

(4273) Art. 136-A.

Efeitos de 15/12/2002 a 09/06/2021 - Redação original:

“Art. 136-A. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CMTC, modelo 26, será utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM, que executar serviço de transporte Intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino.”

(4273) Art. 136-B.

(4273) I -

(4273) II -

(4273) III -

(4273) IV -

(4273) V -

(4273) VI -

(4273) VII -

(4273) VIII -

(4273) IX -

(4273) X -

(4273) XI -

(4273) XII -

(4273) XIII -

(4273) XIV -

(4273) XV -

(4273) XVI -

(4273) XVII -

(4273) XVIII -

(4273) XIX -

(4273) XX -

(4273) XXI -

(4273) XXII -

(4273) XXIII -

(4273) XXIV -

(4273) XXV -

(4273) XXVI -

(4273) XXVII -

(4273) § 1º

(4273) § 2º

(4273) § 3º

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-B. O CTMC conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas”;

II - espaço para código de barras;

III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

IV - a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações -CFOP e o Código da Situação Tributária;

V - o local e a data da emissão;

VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;

VII - do frete: pago na origem ou a pagar no destino;

VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, município e UF;

IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

X - a identificação destinatário: o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ ou CPF;

XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;

XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), o número da nota fiscal e o valor da mercadoria;

XV - a composição do frete de modo que permita a sua perfeita identificação;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - o valor não tributado;

XVIII - a base de cálculo do ICMS;

XIX - a alíquota aplicável;

XX - o valor do ICMS;

XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;

XXII - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

XXIII - no campo “RESERVADO AO FISCO”: indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do fisco;

XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do Operador do Transporte Multimodal;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII serão impressas.

§ 2º O CTMC será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 136D e a via adicional prevista no art. 136E, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, mod. 25, de que trata o art. 85 desta Parte.”

(4273) Art. 136-C.**(4273)** Parágrafo único.

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-C. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondente a cada modal.”

(4273) Art. 136-D.**(4273)** I -**(4273)** II -**(4273)** III -**(4273)** IV -

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-D. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o CTMC será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.”

(4273) Art. 136-E.**(4273)** § 1º**(4273)** § 2º

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-E. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa a do início do serviço, o CTMC será emitido com uma via adicional (5ª via - , que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.”

(4273) Art. 136-F.

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-F. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias do CTMC, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.”

(4273) Art. 136-G.

- (4273) I -
- (4273) a)
- (4273) b)
- (4273) c)
- (4273) II -
- (4273) a)
- (4273) b)

Efeitos de 1º/09/2003 a 09/06/2021 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738 de 05/02/2004:

“Art. 136-G. Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

- a) emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, informando de que se trata de serviço multimodal e a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;*
- b) anexará a 4ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 4ª via do conhecimento emitido pelo OTM, os quais acompanharão a carga até o seu destino;*
- c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea “a” deste inciso, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;*

II - o Operador de Transportador Multimodal de cargas:

- a) anotará na via do conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do inciso I, deste artigo;*
- b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.”*

TÍTULO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 137. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por qualquer estabelecimento que prestar serviço de comunicação.

Art. 138. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, impressa tipograficamente;
 - II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;
 - III - natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
 - IV - data da emissão;
 - V - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;
 - VI - identificação do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
 - VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
 - VIII - valor do serviço prestado e outros valores cobrados a qualquer título;
 - IX - valor total da prestação;
 - X - base de cálculo do ICMS;
 - XI - alíquota aplicável;
 - XII - valor do ICMS;
 - XIII - data ou período da prestação do serviço;
 - XIV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente;
- (357) XV - a chave de codificação digital prevista no [inciso IV do caput do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII](#), quando emitida em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do [Capítulo V-A da Parte 1](#) do referido Anexo.

(357) § 1º As Notas Fiscais de Serviço de Comunicação serão numeradas, em ordem crescente e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999.

(357) § 2º A chave de codificação digital a que se refere o inciso XV do *caput* deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próxima ao valor total da prestação, em campo de mensagem de área mínima de 12 cm², identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”.

Art. 139. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação.

Art. 140. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, nas prestações internas, em, no mínimo, 2 (duas) vias, e, nas prestações interestaduais, em, no mínimo, 3 (três) vias, as quais terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via - será entregue ao usuário do serviço;
 - II - 2ª via:
 - a) presa ao bloco, nas prestações internas;
 - b) controle do Fisco da unidade da Federação de destino, nas prestações interestaduais;
 - III - 3ª via - presa ao bloco, nas prestações interestaduais.
- (357) Parágrafo único. Nas operações internas, fica dispensada a emissão da 2ª via da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, desde que o contribuinte faça sua emissão em em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do [Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII](#).

Art. 141. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento para cada destinatário, abrangendo período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 142. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por qualquer estabelecimento que prestar serviços de telecomunicações.

Art. 143. Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 150 X 90mm e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série e subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - identificação do usuário: nome e endereço;

VI - discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;

VII - valor do serviço prestado e outros valores cobrados a qualquer título;

VIII - valor total da prestação;

IX - base de cálculo do ICMS;

X - alíquota aplicável;

XI - valor do ICMS;

XII - data ou período da prestação do serviço;

XIII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da Administração Fazendária (AF) que a houver concedido, impressos tipograficamente;

(357) XIV - a chave de codificação digital prevista no inciso IV do caput do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII, quando emitida em em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo V-A da Parte 1 do referido Anexo.

§ 1º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações.

§ 2º A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser dispensada a AIDF e a indicação da série e subsérie para a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

(357) § 3º As Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações serão numeradas, em ordem crescente e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999.

(357) § 4º A chave de codificação digital a que se refere o inciso XIV do caput deverá ser impressa no sentido horizontal, de forma clara e legível, com a formatação “XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX.XXXX”, próxima ao valor total da prestação, em campo de mensagem de área mínima de 12 cm², identificado com a expressão “Reservado ao Fisco”.

Art. 144. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida em, no mínimo, 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao usuário;

II - 2ª via - ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

(356) Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da 2ª via da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, desde que o contribuinte faça sua emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Capítulo V-A da Parte 1 do Anexo VII.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Parágrafo único. A 2ª (segunda) via poderá ser dispensada, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos à nota fiscal.”

Art. 145. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

Parágrafo único. Em razão do pequeno valor da prestação do serviço, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 12 (doze) meses.

(356) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, “a”, ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

(357) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, V, “a”, ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/2004.

(1685) **TÍTULO III-A**
(1685) **DOS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA**

(1685) **Capítulo I**
(1685) **Do Formulário de Segurança**

(1685) **Art. 145-A.** Os formulários de segurança serão utilizados para as seguintes finalidades:

(1685) I - impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos dos arts. 21 a 26 da Parte 1 do Anexo VII deste Regulamento, sendo denominados “Formulário de Segurança - Impressor Autônomo” (FS-IA);

(1685) II - impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados “Formulário de Segurança - Documento Auxiliar” (FS-DA).

(1685) Parágrafo único. É vedada a utilização de formulário de segurança em destinação diversa daquela para a qual foi autorizado.

(1685) **Art. 145-B.** Os formulários de segurança serão fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, observadas as especificações técnicas previstas em Ato Cotepe, e terão:

(1685) I - numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização;

(1685) II - seriação de “AA” a “ZZ”, em caráter tipo “leibinger”, corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato de seu credenciamento.

(1685) § 1º A seriação do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no art. 145-A, deverá ser distinta da seriação daquele utilizado para a outra finalidade.

(1685) § 2º O fabricante de formulário de segurança será credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), conforme disposto no [Convênio ICMS nº 96/09](#).

(1685) **Capítulo II**
(1685) **Da Autorização para Aquisição de Formulário de Segurança**

(1685) **Art. 145-C.** Para a aquisição de formulários de segurança, o contribuinte deverá solicitar a sua autorização mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS).

(1685) § 1º O modelo do PAFS será disponibilizado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

(1685) § 2º O PAFS conterá as seguintes indicações:

(1685) I - denominação: Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS);

(1685) II - número com 9 (nove) dígitos;

(1685) III - número do pedido, para uso do Fisco;

(1685) IV - identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;

(1685) V - quantidade solicitada de formulário de segurança;

(1685) VI - quantidade autorizada de formulário de segurança, para uso do Fisco;

(1685) VII - numeração e seriação, inicial e final, de formulários de segurança fornecido;

(1685) VIII - tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA.

(1685) § 3º O PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

(1685) I - 1ª via: Fisco;

(1685) II - 2ª via: adquirente do formulário;

(1685) III - 3ª via: fornecedor do formulário.

(1685) **Art. 145-D.** Para a obtenção da autorização para aquisição de formulários de segurança, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(1685) I - o contribuinte obterá o número do PAFS junto ao fabricante do formulário de segurança e solicitará a sua autorização, sem a informação de que trata o inciso VII do § 2º do art. 145-C, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE), Módulo Controle de Documentos Fiscais Autorizados;

(1685) II - após a autorização da Administração Fazendária (AF), o contribuinte imprimirá o PAFS por meio do SIARE, Módulo Controle de Documentos Fiscais Autorizados, e o encaminhará ao fornecedor do formulário de segurança para a sua entrega;

(1685) III - o fabricante fornecerá ao contribuinte, junto com os formulários de segurança, as 1ª e 2ª vias do PAFS;

(1685) IV - no caso de FS-IA, após o seu recebimento, o contribuinte solicitará por meio do SIARE, Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, nos termos do [artigo 152 do RICMS](#), mediante apresentação do respectivo PAFS;

(1685) V - no caso de FS-DA, o contribuinte comunicará por meio do SIARE, Módulo Controle de Documentos Fiscais Autorizados (CDFA), os dados dos formulários adquiridos, com apresentação à Administração Fazendária (AF) do respectivo PAFS.

(1685) § 1º A Administração Fazendária poderá, antes de conceder a autorização de aquisição, solicitar que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos.

(1685) § 2º É vedada a fabricação de FS-IA antes da autorização do PAFS.

(1685) **Capítulo III**

(1685) **Da Utilização do Formulário de Segurança**

(1685) **Art. 145-E.** Os formulários de segurança poderão ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, desde que situados neste Estado, e o controle de sua utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato Cotepe.

(1685) §1º Na hipótese do caput, será solicitada autorização única, indicando-se:

(1685) I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

(1685) II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

(1685) III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, devendo ser comunicadas eventuais alterações à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do estabelecimento encomendante.

(1685) §2º O uso dos formulários de segurança poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia da Delegacia Fiscal (DF) de sua circunscrição.

(1685) **Art. 145-F.** Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

TÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMUNS ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I

(225) Do Cartão de Inscrição de Produtor

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:
“Do Cartão de Inscrição Estadual”

(1356) **Art. 146.**

Efeitos de 16/04/2004 a 28/02/2009 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “c”, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

“Art. 146. O Cartão de Inscrição de Produtor, previsto no art. 118 deste Regulamento, observará o modelo 06.02.16, constante da Parte 4 deste Anexo.”

Efeitos de 15/12/2002 a 15/04/2004 - Redação original:

“Art. 146. O Cartão de Inscrição Estadual e o Cartão de Inscrição de Produtor, previstos nos artigos 102 e 118 deste Regulamento, observarão os modelos 06.01.37 e 06.02.16, respectivamente, constantes da Parte 4 deste Anexo.”

CAPÍTULO II

Da Solicitação e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais

Art. 147. O formulário Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais (SIDF), modelo 06.04.11, e a Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), modelo 06.04.80, a que se refere o [artigo 150](#) deste Regulamento, observarão os modelos constantes da [Parte 4](#) deste Anexo.

CAPÍTULO III

(1760) Da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, do Anexo Valor Adicionado Fiscal-A e da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais”

(3900) **Art. 148.** A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no § 1º, deverá validar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro.

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“Art. 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no § 1º, deverá entregar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro.”

Efeitos de 1º/03/2009 a 07/10/2010 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009:

“Art. 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no parágrafo único deste artigo, deverá entregar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro:”

(225) **Efeitos a partir de 16/04/2004** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, “c”, ambos do [Dec. nº 43.785, de 15/04/2004](#).

(1356) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “c”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(3900) **Efeitos a partir de 11/02/2020** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do [Dec. nº 47.861, de 10/02/2020](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive o produtor rural de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 98 deste Regulamento, observadas as exceções previstas no parágrafo único deste artigo, deverá entregar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro:”

- (1762) I -
 (1762) II -
 (1762) Parágrafo único.
 (1762) I -
 (1762) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

I - Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e respectivo anexo Valor Adicionado Fiscal A (VAF-A);

II - Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - ao contribuinte inscrito neste Estado, domiciliado em outra unidade da Federação, exceto ao que opera no sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final;

II - ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Isento ou Imune, exceto quando realizar, durante o período, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação sujeita à incidência do ICMS, ou operação amparada pela não-incidência a que se referem os incisos III, IV e VI do caput do artigo 5º deste Regulamento;”

- (1356) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“III - relativamente ao documento a que se refere o inciso II do caput deste artigo:”

- (373) a)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“a) ao contribuinte enquadrado como microempresa, na forma prevista no Anexo X;”

- (1356) b)

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“b) ao produtor rural enquadrado como microprodutor, na forma prevista no Anexo XI. “

(1763) § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

(1763) I - ao contribuinte inscrito neste Estado, domiciliado em outra unidade da Federação, exceto o que opera no sistema de marketing porta-a-porta a consumidor final;

(1763) II - ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento “Isento ou Imune”, exceto quando realizar, no exercício, operação ou prestação sujeita à incidência do ICMS, ou operação amparada pela não-incidência a que se referem os incisos III, IV e VI do caput do art. 5º deste Regulamento;

(1763) III - à microempresa ou empresa de pequeno porte;

(1763) IV - ao contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS exclusivamente como depósito fechado ou unidade auxiliar.

(373) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Revogado pelo art. 5º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.950, de 05/01/2005](#).

(1356) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Revogado pelo art. 11, I, “c”, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do [Dec. nº 45.030, de 29/01/2009](#).

(1760) **Efeitos a partir de 08/10/2010** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.480, de 07/10/2010](#).

(1762) **Efeitos a partir de 08/10/2010** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.480, de 07/10/2010](#).

(1763) **Efeitos a partir de 08/10/2010** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 45.480, de 07/10/2010](#).

(3905) § 2º

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“b) ao produtor rural enquadrado como microprodutor, na forma prevista no Anexo XI. “

(3901) **Art. 149.** Além da validação anual a que se refere o art. 148, a DAMEF será validada pelo contribuinte na hipótese de encerramento de atividade.

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“Art. 149. Além da entrega anual a que se refere o artigo anterior, a DAMEF será entregue pelo contribuinte na hipótese de encerramento de atividade.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Art. 149. Além da entrega anual a que se refere o artigo anterior, os documentos serão entregues pelo contribuinte nas hipóteses de:”

(1762) I -

(1762) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“I - mudança de município, exceto quando contribuinte prestador de serviço de transporte;

II - encerramento de atividades.”

(3902) **Art. 150.** A DAMEF será validada no prazo estabelecido em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou, na hipótese de encerramento de atividade, no momento do pedido de baixa.

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“Art. 150. A DAMEF será entregue no prazo estabelecido em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual ou, na hipótese de encerramento de atividade, juntamente com o pedido de baixa.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Art. 150. A DAMEF, o VAF-A e a GI/ICMS serão entregues no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior em que a entrega se dará juntamente com:”

(1762) I -

(1762) II -

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“I - a alteração cadastral, na hipótese do inciso I;

II - o pedido de baixa, na hipótese do inciso II.”

(1762) **Efeitos a partir de 08/10/2010** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010.

(3901) **Efeitos a partir de 11/02/2020** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

(3902) **Efeitos a partir de 11/02/2020** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

(3905) **Efeitos a partir de 11/02/2020** - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

(3903) **Art. 151.** A DAMEF será elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD - do contribuinte e das informações complementares por ele prestadas no ato da validação da declaração.

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“Art. 151. A DAMEF será preenchida com a utilização do programa “VAF” e entregue via transmissão pela internet, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Art. 151. A DAMEF, o VAF-A e a GI/ICMS serão entregues via transmissão pela internet, observado o disposto nos artigos 156 a 165 desta Parte.”

(1762) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer forma e local diferentes para a entrega dos documentos nas hipóteses que especificar.”

CAPÍTULO IV

(2840) Da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, Da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação, e da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária

(1347) **Art. 152.** O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2009 - Redação original:

“Art. 152. O contribuinte, exceto o produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, entregará, em relação a cada estabelecimento:”

(1025) I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS e à microempresa ou empresa de pequeno porte consideradas sujeito passivo do ICMS devido a título de substituição tributária;”

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;”

(2844) II -

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007

“II - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS Complementar ao Simples Nacional (DAPI-SN) quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte;”

(1025) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(1347) **Efeitos a partir de 1º/03/2009** - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 10, IV, ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009.

(1762) **Efeitos a partir de 08/10/2010** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010.

(2840) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016.

(2844) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Revogado pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016.

(3903) **Efeitos a partir de 11/02/2020** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 6º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“II - “

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“II - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS por meio do Sistema de Apuração e Pagamento Informatizados (DAPI Simples), quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativa ou associação de pequenos comerciantes, de produtores artesanais, de feirantes, de comerciantes ambulantes, de pequenos produtores da agricultura familiar ou de garimpeiros, enquadradas no regime previsto no Anexo X;”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“II - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 2 (DAPI 2), quando se tratar de microempresa e associação ou cooperativa de produtores artesanais, associação ou cooperativa de comerciantes ambulantes ou associação de pequenos produtores da agricultura familiar enquadradas no regime de apuração previsto no Anexo X;”

(342) III -

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“III - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 3 (DAPI 3), quando se tratar de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime de tributação previsto no Anexo X;”

(2773) IV - a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), quando se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, que promova:

(2773) a) operações sujeitas à retenção do imposto em favor deste Estado;

(2773) b) operações ou prestações a que se referem os [incisos XII e XIII do art. 1º deste Regulamento](#);

(4417) c)

Efeitos de 1º/01/2016 a 04/04/2022 - Redação dada pelo art. 10, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 46.930, de 30/12/2015:

“c) prestação interestadual de serviço de transporte de pessoas ou valores destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto.”

(2841) V - a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive quando estabelecida em outra unidade da Federação, que estiver inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

“IV - A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), quando se tratar de contribuinte localizado em outra unidade da Federação que promova operações sujeitas à retenção do imposto em favor deste Estado.”

§ 1º A DAPI 1 será entregue:

I - até o dia 04 (quatro) do mês subsequente ao da apuração:

(2172) a) pela indústria de bebidas;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/01/2013 - Redação original:

“a) pela indústria de bebidas e do fumo;”

b) pelo atacadista ou distribuidor de bebidas, de cigarros, fumo em folha e artigos de tabacaria e de combustíveis e lubrificantes;

c) pelo prestador de serviço de comunicação, exceto na modalidade de telefonia;

(342) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.924, de 03/12/2004](#).

(2172) **Efeitos a partir de 31/01/2013** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 46.142, de 30/01/2013](#).

(2773) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Redação dada pelo art. 10, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do [Dec. nº 46.930, de 30/12/2015](#).

(2841) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do [Dec. nº 46.965, de 07/03/2016](#).

(4417) **Efeitos a partir de 05/04/2022** - Revogado pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 48.343, de 31/12/2021](#).

II - até o dia 08 (oito) do mês subsequente ao da apuração:

- a) pelo gerador ou distribuidor de energia elétrica e de gás canalizado;
- b) pelo prestador de serviço de comunicação na modalidade de telefonia;
- c) pela indústria de combustíveis e lubrificantes, exceto de combustíveis de origem vegetal;

III - até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da apuração:

- a) pelos demais atacadistas não especificados neste parágrafo;
- b) pelos varejistas, inclusive hipermercados, supermercados e lojas de departamentos;
- c) pelo prestador de serviço de transporte, exceto aéreo;
- d) pelas empresas de táxi aéreo e congêneres;

(2173) e) pela indústria do fumo;

IV - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração:

- a) pelo prestador de serviço de transporte aéreo, exceto empresa de táxi aéreo;

(2851) b) pela CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2016 - Redação original:

“b) pela CONAB/PGPM;”

V - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração:

- a) pelas demais indústrias não especificadas neste parágrafo;
- b) pelo extrator de substâncias minerais ou fósseis;

VI - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração:

- a) pelo frigorífico e abatedor de aves e de outros animais;
- b) pelo laticínio;
- c) pela cooperativa de produtores de leite;
- d) pelo produtor rural.

(1031) e)

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“e) pela microempresa ou empresa de pequeno porte consideradas sujeito passivo do ICMS devido a título de substituição tributária.”

(2844) § 2º

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“§ 2º A DAPI-SN será entregue no mês subsequente ao de apuração do imposto, de acordo com o último número do núcleo da inscrição estadual do contribuinte, observada a seguinte escala:”

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 6º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“§ 2º ”

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“§ 2º A DAPI Simples será entregue no mês subsequente ao de apuração, de acordo com o último número do núcleo da inscrição estadual do contribuinte, observada a seguinte escala:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“§ 2º A DAPI 2 e a DAPI 3 serão entregues no mês subsequente ao da apuração, de acordo com o último número do núcleo da inscrição estadual do contribuinte, observada a seguinte escala:”

(1031) **Efeitos a partir de 1º/07/2007** - Revogado pelo art. 13, II, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

(2173) **Efeitos a partir de 31/01/2013** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.142, de 30/01/2013.

(2844) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Revogado pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016.

(2851) **Efeitos a partir de 1º/02/2016** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.985, de 25/04/2016.

- (2844) I -
- (2844) II -
- (2844) III -
- (2844) IV -
- (2844) V -
- (2844) VI -
- (2844) VII -
- (2844) VIII -
- (2844) IX -
- (2844) X -

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

*“I - até o dia 16 (dezesesseis): empresa com núcleo de inscrição estadual final 0;
 II - até o dia 17 (dezesete): empresa com núcleo de inscrição estadual final 1;
 III - até o dia 18 (dezoito): empresa com núcleo de inscrição estadual final 2;
 IV - até o dia 19 (dezenove): empresa com núcleo de inscrição estadual final 3;
 V - até o dia 20 (vinte): empresa com núcleo de inscrição estadual final 4;
 VI - até o dia 21 (vinte e um): empresa com núcleo de inscrição estadual final 5;
 VII - até o dia 22 (vinte e dois): empresa com núcleo de inscrição estadual final 6;
 VIII - até o dia 23 (vinte e três): empresa com núcleo de inscrição estadual final 7;
 IX - até o dia 24 (vinte e quatro): empresa com núcleo de inscrição estadual final 8;
 X - até o dia 25 (vinte e cinco): empresa com núcleo de inscrição estadual final 9.”*

Não surtiu efeitos - Revogado pelo art. 6º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

*“I -
 II -
 III -
 IV -
 V -
 VI -
 VII -
 VIII -
 IX -
 X -”*

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

*“I - até o dia 16 (dezesesseis): empresa com núcleo de inscrição estadual final 0;
 II - até o dia 17 (dezesete): empresa com núcleo de inscrição estadual final 1;
 III - até o dia 18 (dezoito): empresa com núcleo de inscrição estadual final 2;
 IV - até o dia 19 (dezenove): empresa com núcleo de inscrição estadual final 3;
 V - até o dia 20 (vinte): empresa com núcleo de inscrição estadual final 4;
 VI - até o dia 21 (vinte e um): empresa com núcleo de inscrição estadual final 5;
 VII - até o dia 22 (vinte e dois): empresa com núcleo de inscrição estadual final 6;
 VIII - até o dia 23 (vinte e três): empresa com núcleo de inscrição estadual final 7;
 IX - até o dia 24 (vinte e quatro): empresa com núcleo de inscrição estadual final 8;
 X - até o dia 25 (vinte e cinco): empresa com núcleo de inscrição estadual final 9.”*

§ 3º A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) será entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º As informações relativas ao ICMS relacionado com as operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária serão lançadas na mesma DAPI utilizada para o lançamento dos dados relativos às operações próprias.

§ 5º O contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Isento ou Imune entregará a DAPI 1 somente quando realizar operações ou prestações sujeitas ao recolhimento do imposto.

§ 6º Em se tratando de escrituração centralizada, o contribuinte, por meio de estabelecimento centralizador, transmitirá a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) englobando os dados relativos aos seus estabelecimentos situados no Estado.

(952) § 7º O contribuinte classificado na Divisões 41 a 43 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) constante do Anexo XIV deste Regulamento somente estará obrigado à entrega da DAPI 1 relativamente ao período em que realizar operação ou prestação sujeita ao recolhimento do imposto.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.655 de 19/11/2003:

“§ 7º O contribuinte classificado na Divisão 45 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal) constante do Anexo XIV deste Regulamento somente estará obrigado à entrega da DAPI 1 relativamente ao período em que realizar operação ou prestação sujeita ao recolhimento do imposto.”

Efeitos de 18/07/2003 a 31/10/2003 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“§ 7º O contribuinte classificado no gênero 33 do Código de Atividade Econômica constante do Anexo XIV deste Regulamento somente estará obrigado à entrega da DAPI 1 relativamente ao período em que realizar operação ou prestação sujeita ao recolhimento do imposto.”

(215) § 8º Para os efeitos do disposto no § 7º do art. 9º do Anexo VIII, nas hipóteses em que o prazo para a entrega da DAPI 1 for posterior à entrega do demonstrativo de créditos acumulados de ICMS a que se refere o mencionado dispositivo, o prazo de entrega da DAPI 1 será antecipado para até a data de entrega do referido demonstrativo.

(2931) § 9º A DeSTDA será transmitida mensalmente, até o dia vinte e oito do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, quando o término do prazo se der em dia não útil, pelos contribuintes cujas operações ou prestações estiverem sujeitas aos regimes da substituição tributária, da antecipação do recolhimento do imposto e à incidência do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2016 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016:

“§ 9º A DeSTDA será transmitida mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, quando o término do prazo se der em dia não útil, pelos contribuintes cujas operações ou prestações estiverem sujeitas aos regimes da substituição tributária, da antecipação do recolhimento do imposto e à incidência do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

(2841) § 10. A DeSTDA também deverá ser transmitida à unidade da Federação onde o contribuinte mineiro a que se refere o inciso V do caput estiver inscrito como substituto tributário.

(2841) § 11. No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de transmissão da DeSTDA se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

(2841) § 12. O contribuinte obrigado à transmissão da DeSTDA, estabelecido em outra unidade da Federação e inscrito como substituto tributário, não transmitirá a GIA-ST.

(2841) § 13. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado como substituto tributário que não estiver obrigado à transmissão da DeSTDA deverá transmitir a GIA-ST, no prazo previsto no § 3º, contendo informações relativas à apuração do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(3870) § 14 - Em substituição à DAPI 1, a Subsecretaria da Receita Estadual poderá estabelecer que a apuração do ICMS se dê a partir de informações lançadas na EFD, por meio de portaria indicando os contribuintes obrigados.

(3870) § 15 - Em substituição à entrega da DAPI 1, o contribuinte poderá optar pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na EFD, observado o seguinte:

(3870) I - a Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá, por meio de portaria, os requisitos para a opção;

(3870) II - a opção será realizada por meio do SIARE;

(3870) III - efetuada a opção, o contribuinte ficará obrigado à apuração do ICMS a partir de informações lançadas na EFD.

(215) **Efeitos a partir de 1º/05/2004** - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.769 de 23/03/2004.

(952) **Efeitos a partir de 1º/01/2007** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.575, de 25/07/2007.

(2841) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016.

(2931) **Efeitos a partir de 1º/10/2016** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.099, de 02/12/2016.

(3870) **Efeitos a partir de 31/01/2020** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.829, de 30/12/2019.

(425) **Art. 153.** A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Efeitos de 1º/01/2005 a 29/06/2005 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS, e entregues, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 153. A DAPI 1, a DAPI 2, a DAPI 3 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte do ICMS, e entregues, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher.”

(2844) Parágrafo único.

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“Parágrafo único. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a GIA-ST será preenchida com base nas notas fiscais emitidas no período.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte enquadrado no regime previsto no Anexo X, a GIA-ST será preenchida com base nas notas fiscais emitidas no período.”

(2844) **Art. 153-A.**

- (2844) I -
- (2844) II -
- (2844) a)
- (2844) b)
- (2844) c)
- (2844) d)
- (2844) e)
- (2844) f)

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“Art. 153-A. A DAPI-SN será preenchida por meio de sistema informatizado e deverá conter:

I - o registro das entradas de mercadorias e do inventário;

II - a indicação do imposto devido:

a) nas operações com antecipação do recolhimento;

b) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

c) na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

d) na entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

e) na entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

f) na utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.”

(425) **Efeitos a partir de 30/06/2005** - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.056, de 29/06/2005.

(2844) **Efeitos a partir de 1º/01/2016** - Revogado pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016.

(4458) **Art. 154.** A DAPI 1, a DeSTDA e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.

Efeitos de 05/01/2021 a 13/04/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.116, de 04/01/2021:

“A DAPI 1 e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta parte.”

Efeitos de 1º/01/2016 a 04/01/2021 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 46.965, de 07/03/2016:

“Art. 154. A DAPI 1, a DeSTDA e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

“Art. 154. A DAPI 1, a DAPI-SN e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.562, de 29/06/2007:

“Art. 154. A DAPI 1 e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Efeitos de 30/06/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.056, de 29/06/2005:

“Art. 154. A DAPI 1, a DAPI Simples e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 29/06/2005 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“Art. 154. A DAPI 1, a DAPI Simples e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 154. A DAPI 1, a DAPI 2, a DAPI 3 e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, observado o disposto nos artigos 156 a 165 desta Parte.”

(4151) § 1º

Efeitos de 30/06/2005 a 04/01/2021 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.056, de 29/06/2005:

“§ 1º Na impossibilidade de transmissão na forma prevista no caput deste artigo, a DAPI 1 poderá ser entregue em disquete na repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 29/06/2005 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“§ 1º Na impossibilidade de transmissão na forma prevista no caput deste artigo, a DAPI 1 e a DAPI Simples poderão ser entregues em disquete na repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“§ 1º Na impossibilidade de transmissão na forma prevista no caput deste artigo, a DAPI 1, a DAPI 2 e a DAPI 3 poderão ser entregues em disquete na repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte.”

§ 2º O documento não validado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda será recusado, mediante comunicação ao contribuinte, por via postal ou correio eletrônico, com a indicação da incorreção, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento.

(4151) **Efeitos a partir de 05/01/2021** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.116, de 04/01/2021.

(4458) **Efeitos a partir de 14/04/2022** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.408, de 13/04/2022.

Art. 155. O contribuinte autorizado a escriturar os livros fiscais pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados, na forma prevista no [Anexo VII](#) poderá importar os dados dos livros fiscais para a DAPI, por meio de opção específica constante de programa disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, para gerar a declaração.

Parágrafo único. Os dados a serem importados observarão o leiaute estabelecido em arquivo disponibilizado com o programa a que se refere o *caput* deste artigo.

(2843) **Art. 155-A.** A DeSTDA será gerada por meio do Sistema Eletrônico de Documentos e Informações Fiscais do Simples Nacional - SEDIF-SN - e deverá conter a indicação do imposto devido:

(2843) I - nas operações com antecipação do recolhimento;

(2843) II - nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(2843) III - na entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado, e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(2843) IV - na entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados ou de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(2843) V - na utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.

(2843) § 1º A DeSTDA atenderá ao seguinte:

(2843) I - será gerada por meio de aplicativo único a ser disponibilizado gratuitamente para download no Portal do Simples Nacional e transmitido às unidades da Federação envolvidas nas operações e prestações praticadas pelo contribuinte;

(2843) II - será gerada, preenchida e transmitida conforme as especificações constantes do Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação, instituído nos termos do [Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 47, de 4 de dezembro de 2015](#);

(2843) III - será gerado um arquivo digital individualizado por estabelecimento;

(2843) IV - será assinada pelo contribuinte, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

(2843) § 2º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos, poderá gerar e transmitir a DeSTDA mediante utilização de código de acesso e senha, em substituição ao procedimento previsto no inciso IV do § 1º.

(2843) § 3º A transmissão da DeSTDA não dispensa o contribuinte da obrigação de guardar os documentos que deram origem às informações nela constantes, nos termos do disposto no [art. 96](#) deste Regulamento.

(2843) **Art. 155-B.** A recepção do arquivo digital da DeSTDA ocorre com a emissão do recibo de entrega e não implica no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

(2843) § 1º A DeSTDA poderá ser retificada independentemente de autorização da administração tributária.

(2843) § 2º A retificação de que trata o § 1º será efetuada mediante envio de outro arquivo contendo todas as informações da declaração anterior para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária.

(2843) § 3º A retificação da DeSTDA observará os mesmos procedimentos previstos para a geração, preenchimento e transmissão do arquivo digital que será substituído, com indicação da respectiva finalidade.

(2843) § 4º É vedado o envio de arquivo digital complementar.

(2843) **Art. 155-C.** Aplica-se subsidiariamente à DeSTDA o disposto no [Ajuste SINIEF 12, de 4 de dezembro de 2015](#), e no [Ato COTEPE/ICMS 47, de 2015](#).

(4548) CAPÍTULO V**(4548) Do Selo Fiscal De Controle e Procedência da Água**

(4548, 4549) **Art. 155-D** – Os estabelecimentos envasadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, nas operações internas e interestaduais, ainda que provenientes de outra unidade da Federação, deverão utilizar o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, doravante designado neste capítulo como “selo fiscal”.

(4548) § 1º – O selo fiscal será aplicado diretamente sobre o lacre do garrafão que contenha água mineral natural, água natural ou potável de mesa adicionada de sais, podendo o processo de aplicação ocorrer de forma automatizada ou manual.

(4548) § 2º – A SEF deverá ser comunicada pelo estabelecimento gráfico ou pelo envasador, no prazo de cinco dias úteis contados da data do evento, por meio do e-mail institucional sufisdgf@fazenda.mg.gov.br, quando ocorrer alguma das seguintes situações relacionadas ao selo fiscal que estiver na sua posse:

(4548) I – extravio;

(4548) II – furto ou roubo;

(4548) III – deterioração;

(4548) IV – perda da sua condição de uso, por qualquer outro motivo não especificado nos incisos I, II e III.

(4548) § 3º – Nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º, a comunicação deverá ser instruída com cópia digitalizada do respectivo boletim de ocorrência policial.

(4548) § 4º – Na hipótese de localização dos selos fiscais extraviados, estes deverão ser destruídos pelos responsáveis e efetuado o registro da ocorrência no sistema informatizado de gerenciamento e controle do selo fiscal.

(4548) **Art. 155-E** – As características e especificações do selo fiscal serão indicadas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(4548) **Art. 155-F** – O estabelecimento gráfico responsável pela fabricação do selo fiscal deverá obter previamente seu credenciamento junto à SEF, observado o seguinte:

(4548) I – o requerimento de credenciamento será formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dirigido à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, e instruído com os documentos indicados em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

(4548) II – a SUFIS decidirá a respeito do credenciamento, divulgando por meio de portaria o nome, CNPJ e endereço dos estabelecimentos credenciados;

(4548) III – da decisão de indeferimento do credenciamento caberá recurso hierárquico ao Subsecretário da Receita Estadual, no prazo de dez dias da ciência da decisão, sem efeito suspensivo;

(4548) IV – a decisão do Subsecretário da Receita Estadual a respeito do recurso hierárquico é definitiva na esfera administrativa.

(4548) **Art. 155-G** – O credenciamento do estabelecimento gráfico fica condicionado:

(4548) I – à regularidade, validade e autenticidade da documentação exigida na forma do inciso I do art. 155-F desta Parte;

(4548) II – ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos na legislação tributária estadual;

(4548) III – à não subcontratação, no todo ou em parte, da execução da impressão do selo fiscal;

(4548) IV – ao cumprimento das exigências previstas na legislação tributária estadual relativas à fabricação do selo fiscal.

(4548) Parágrafo único – A autenticidade da documentação emitida pela internet será confirmada mediante assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

(4548) **Art. 155-H** – A empresa credenciada para fabricação disponibilizará à SEF sistema informatizado de gerenciamento e controle dos selos fiscais, via internet, com possibilidade de integração ao sistema da respectiva administração tributária, que deverá conter as funcionalidades indicadas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(4548) § 1º – Todas as unidades de fabricação e comercialização de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais obrigadas à utilização de selo fiscal deverão ser registradas e armazenadas no sistema informatizado de gerenciamento e controle.

(4548) § 2º – O sistema informatizado de gerenciamento e controle deve assegurar sigilo, integridade, interoperabilidade, autenticidade e disponibilidade dos dados e informações, de modo a viabilizar a execução das ações de fiscalização, controle e monitoramento pela administração tributária.

(4548) **Efeitos a partir de 04/08/2022** - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.481, de 03/08/2022](#).

(4549) **Ver Art. 5º do Dec. nº 48.481, de 03/08/2022.**

- (4548) **Art. 155-I** – Será descredenciado o estabelecimento gráfico que:
- (4548) I – imprimir selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo;
- (4548) II – adulterar ou extraviar dolosamente selos fiscais ou outros documentos fiscais;
- (4548) III – agir em conluio ou promover fraude contra o erário;
- (4548) IV – tiver sofrido duas penalidades de suspensão no prazo de doze meses;
- (4548) V – descumprir as exigências previstas na legislação tributária estadual referentes:
- (4548) a) à fabricação do selo fiscal;
- (4548) b) ao sistema informatizado de gerenciamento e controle do selo fiscal.
- (4548) **Parágrafo único** – Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput é vedado o recredenciamento do estabelecimento gráfico fabricante de selo fiscal.
- (4548) **Art. 155-J** – O estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais deverá solicitar ao estabelecimento gráfico credenciado a impressão dos selos fiscais.
- (4548) **Art. 155-K** – O estabelecimento gráfico credenciado deverá solicitar autorização à SEF e aguardar, via sistema informatizado de gerenciamento e controle a que se refere o art. 155-H desta Parte, a autorização para impressão dos selos fiscais.
- (4548) **Art. 155-L** – A SEF, por intermédio da SUFIS, autorizará a impressão dos selos fiscais, que terão validade para sua utilização até o último dia do décimo segundo mês subsequente ao da autorização.
- (4548) **Art. 155-M** – Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a expedir, mediante resolução, normas complementares que se fizerem necessárias visando à implementação, à operacionalização e ao controle do selo fiscal.
- (4548) **Art. 155-N** – A SEF poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais das áreas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento econômico e proteção ao consumidor final, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas visando ao aprimoramento da fiscalização e controle das atividades de envase e comercialização de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, no Estado.

TÍTULO V DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR INTERMÉDIO DA INTERNET

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 156. Os contribuintes, as empresas contábeis e os contabilistas utilizarão a transmissão pela internet, para a entrega de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

Art. 157. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará em seu endereço eletrônico na internet (www.sef.mg.gov.br) programas para a geração dos documentos, permitida a livre reprodução.
(4151) § 1º

Efeitos de 15/12/2002 a 04/01/2021 - Redação original:

“§ 1º O programa para a geração da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) poderá ser obtido na Administração Fazendária (AF) em disquete fornecido pelo contribuinte.”

§ 2º Os programas poderão conter recursos para impressão e emissão simultâneas do documento utilizado para o recolhimento do tributo.

Art. 158. As informações serão transmitidas por provedores de acesso à internet.

Parágrafo único. Os recibos de transmissão serão gerados imediatamente após a confirmação da transmissão do documento fiscal, ou somente após a validação do mesmo, observando o disposto no [artigo 163](#) desta Parte.

CAPÍTULO II Das Obrigações do Usuário

Art. 159. Ao contratar com o provedor os serviços que permitirão efetuar as transmissões, o usuário receberá uma senha que individualizará seu acesso a esse serviço, ficando o mesmo responsável por seu uso indevido, culposo ou doloso, efetuado por ele ou por terceiros.

Art. 160. É de responsabilidade do usuário verificar a existência de mensagens a ele destinadas por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, que serão consideradas como recebidas, para todos os efeitos legais, a partir da data:

I - em que estiverem à disposição para leitura, na hipótese de serem transmitidas pela internet;

II - do recebimento, na hipótese do envio através de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 161. O usuário deverá manter os arquivos eletrônicos utilizados para a geração dos documentos fiscais e os recibos de transmissão, em meio eletrônico ou em papel, pelo prazo estabelecido no [§ 1º do artigo 96](#) deste Regulamento.

CAPÍTULO III Do Prazo para Transmissão

Art. 162. Os prazos para transmissão de documentos fiscais, via internet, são os mesmos atribuídos às demais formas de entrega de documentos fiscais previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV**Da Validação e da Recusa de Transmissão de Documentos Fiscais pela Internet**

Art. 163. Os documentos fiscais transmitidos pela *internet* serão considerados entregues depois de validados pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 164. Na hipótese de não-validação do documento fiscal transmitido, a Secretaria de Estado da Fazenda enviará, via correio eletrônico ou serviço postal, mensagem de recusa individualizada por documento transmitido, informando o motivo pelo qual o mesmo não foi processado.

Parágrafo único. Perderá a validade o recibo emitido imediatamente após a transmissão do documento fiscal, caso este seja recusado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

(4150) **Art. 165.** A substituição de documento fiscal transmitido e validado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda será efetuada via internet, após o recolhimento da taxa de expediente devida.

Efeitos de 15/12/2002 a 04/01/2021 - Redação original:

“Art. 165. A substituição de documento fiscal transmitido e validado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda deverá ser efetuada, em disquete, na repartição fazendária, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida.”

Parágrafo único. A substituição da GIA-ST validada pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda será efetuada via *Internet*, após o recolhimento da taxa de expediente devida.

TÍTULO VI
(1979) DOS LIVROS E DOCUMENTOS DESTINADOS
À ESCRITURAÇÃO FISCAL

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:
 “DOS LIVROS FISCAIS”

CAPÍTULO I
Do Registro de Entradas

Art. 166. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou I-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento.

(1133) Parágrafo único. Serão também escriturados:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:
 “Parágrafo único. Será também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente.”

- (1134) I - o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente;
 (4677) II - a NF-e cancelada, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

Efeitos de 1º/04/2008 a 15/02/2023 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:
 “II - a NF-e cancelada, denegada ou a que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.”

Art. 167. A escrituração será feita a cada prestação e operação, em ordem cronológica da utilização do serviço e da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento ou, alternativamente, da data do respectivo desembaraço aduaneiro.

(1810) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2011 - Redação original:
 “Parágrafo único. Tratando-se de documentos fiscais relacionados com aquisição de material de uso e consumo, poderão eles ser totalizados, segundo a natureza da operação ou prestação, para o efeito de escrituração global, no último dia útil do período de apuração, desde que emitida a nota fiscal nos termos do artigo 25 desta Parte, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no artigo 84 deste Regulamento.”

- (1133) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).
- (1134) **Efeitos a partir de 1º/04/2008** - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 44.765, de 28/03/2008](#).
- (1810) **Efeitos a partir de 1º/03/2011** - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do [Dec. nº 45.507, de 25/11/2010](#).
- (1979) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 45.776, de 21/11/2011](#).
- (4677) **Efeitos a partir de 16/02/2023** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do [Dec. nº 48.573, de 15/02/2023](#).

(4016) **Art. 168.** A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do [Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970](#), na forma do quadro a seguir:

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“Art. 168. A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações constante da Parte 2 deste Anexo, na forma do quadro a seguir:”

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Data de Entrada	Data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento ou a data da aquisição ou desembaraço aduaneiro, nas hipóteses do parágrafo único do artigo 169 e do artigo 170 desta Parte, ou a data da efetiva utilização do serviço.
(52) Documento Fiscal	Espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação e o nome do emitente e seu número de inscrição no CNPJ. Na hipótese de Nota Fiscal emitida pela entrada de bens ou mercadorias, nos termos do artigo 20 desta Parte, na coluna emitente e número de inscrição serão informados os dados do remetente. Tratando-se de remetente pessoa física será informado o número do CPF no campo destinado a informar o CNPJ.

Efeitos de 15/12/2002 a 03/06/2003 - Redação original:

“

<i>Documento Fiscal</i>	<i>Espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação e o nome do emitente e seu número de inscrição no CNPJ.</i>
-------------------------	---

”

Procedência	Abreviatura de outra unidade da Federação e, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente.
Valor Contábil	Valor total constante do documento fiscal.
(4016) Codificação	a) Código Contábil: o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas; b) Código Fiscal: o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970 .

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“

	<i>b) Código Fiscal: o código próprio previsto na Parte 2 deste Anexo.</i>
--	--

”

ICMS - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto	a) Base de Cálculo: valor sobre o qual incidir o ICMS; b) Alíquota: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo; c) Imposto Creditado: montante do imposto creditado.
ICMS - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto	a) Coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da prestação ou da operação, deste deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de utilização de serviço ou entrada de mercadoria com isenção ou não tributada pelo imposto, e valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, quando for o caso; b) Coluna “Outras”: valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de utilização de serviço ou de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto a abater, ou quando se tratar de prestação ou operação realizada com diferimento ou suspensão e outras prestações que não confirmam crédito a deduzir.
Observações	Anotações diversas e, para fins de elaboração da DAPI, será informado, a cada aquisição, o valor das operações e prestações sem crédito do imposto e as indicações “isenta”, “não tributada”, “base de cálculo reduzida”, “diferida”, “suspensa” ou “substituição tributária.

(52) **Efeitos a partir de 04/06/2003** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º ambos do [Dec. nº 43.367, de 03/06/2003](#).

(4016) **Efeitos a partir de 03/07/2020** - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.001, de 02/07/2020](#).

(1978) Parágrafo único. O documento fiscal relativo à entrada de bem ou componente destinado ao ativo imobilizado será escriturado no livro Registro de Entradas no período de sua entrada no estabelecimento, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto - Outras”, lançando na coluna “Observações” a seguinte informação: “Ativo imobilizado - ICMS a ser apropriado”.

(1985) I -

(1985) II -

(1985) III -

Efeitos de 1º/01/2003 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“Parágrafo único. A escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem destinado ao ativo permanente e do crédito do imposto correspondente deverá observar o seguinte:

I - o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Entradas o documento fiscal relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente, no período de sua entrada no estabelecimento, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto - Outras”, lançando na coluna “Observações” a seguinte informação: “Ativo permanente - ICMS a ser apropriado”;

II - a cada período de apuração, o contribuinte deverá emitir, em seu próprio nome, nota fiscal com utilização de CFOP específico, contendo o valor do crédito, calculado de acordo com os incisos I e II do § 3º do artigo 66 e com os §§ 7º e 8º do artigo 70, ambos deste Regulamento, e constante do livro Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), modelo C, a que se referem o inciso II do caput do artigo 204 e o artigo 206, ambos desta Parte;

III - o contribuinte deverá escriturar a nota fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Entrada, lançando o valor do crédito do imposto a ser apropriado no período, na coluna “Operações com Crédito do Imposto - Imposto Creditado”, informando na coluna “Observações” o seguinte: “Crédito de ICMS relativo à entrada de bem do ativo permanente”.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“Parágrafo único. A escrituração do documento fiscal relativo à entrada de mercadoria destinada ao ativo permanente e do crédito do imposto correspondente deverá observar o seguinte:

I - o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Entradas o documento fiscal relativo à aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente, no período de sua entrada no estabelecimento, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto - Outras”, lançando na coluna “Observações” a seguinte informação: “Ativo permanente) ICMS a ser apropriado”;

II - o valor do crédito, calculado de acordo com os incisos I e II do § 3º do artigo 66 e com os §§ 7º e 8º do artigo 70, ambos deste Regulamento, e constante do livro Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), modelo C, a que se refere o inciso II do caput do artigo 207 e artigo 209, ambos desta Parte, será lançado, a cada período de apuração, separadamente de acordo com o CFOP, na coluna “Operações com Crédito do Imposto - Imposto Creditado”, sem preenchimento das demais colunas, informando na coluna “Observações” o seguinte: “Crédito de ICMS relativo à entrada de bem do ativo permanente”.”

Art. 169. A escrituração do livro Registro de Entradas deverá ser encerrada no último dia útil do período de apuração do imposto.

(1810) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2011 - Redação original:

“Parágrafo único. Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total do período, desde que emitida nota fiscal nos termos dos artigos 26 e 27 desta Parte.”

(1810) **Efeitos a partir de 1º/03/2011** - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do [Dec. nº 45.507, de 25/11/2010](#).

(1978) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 45.776, de 21/11/2011](#).

(1985) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 45.776, de 21/11/2011](#).

(1810) Art. 170.**Efeitos de 15/12/2002 a 28/02/2011 - Redação original:**

“O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar pela utilização de crédito presumido do imposto, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, nos termos do inciso V do caput do artigo 75 deste Regulamento, poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para o efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.”

(3905) Art. 171.**(3905) Parágrafo único.****Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:**

“Art. 171. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da DAMEF, o contribuinte deverá separar e totalizar, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço, as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Outras” e, na coluna “Observações”, se for o caso, lançar o valor do imposto cobrado por substituição tributária.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Art. 171. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais, o contribuinte deverá separar e totalizar, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação do serviço, as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Outras” e, na coluna “Observações”, se for o caso, lançar o valor do imposto cobrado por substituição tributária.”

Efeitos de 15/12/2002 a 10/02/2020 - Redação original:

“Parágrafo único. O valor do imposto cobrado por substituição tributária, relativamente a petróleo, inclusive lubrificante, combustível líquido e gasoso dele derivado, será lançado, separadamente, dos demais produtos.”

CAPÍTULO II

Do Registro de Saídas

(4447) Art. 172.**(4447) Parágrafo único.****(4447) I -****(4447) II -****Efeitos de 15/12/2002 a 05/04/2022 - Redação original:**

“Art. 172. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 05/04/2022 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“Parágrafo único. Serão também escriturados:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/03/2008 - Redação original:

“Parágrafo único. Será também escriturado o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 05/04/2022 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

“I - o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento;”

(1810) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Revogado pelo art. 3º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, III, ambos do Dec. nº 45.507, de 25/11/2010.

(3905) Efeitos a partir de 11/02/2020 - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

(4447) Efeitos a partir de 06/04/2022 - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 48.395, de 05/04/2022.

Efeitos de 18/03/2010 a 05/04/2022 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.328, de 17/03/2010:

“II - a NF-e ou CT-e cancelado, denegado ou o que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.”

Efeitos de 1º/04/2008 a 17/03/2010 - Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008.:

“II - a NF-e cancelada, denegada ou a que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.”

(4447) **Art. 173.**

Efeitos de 03/07/2020 a 05/04/2022 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.001, de 02/07/2020:

“Art. 173. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 1970, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie.”

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“Art. 173. A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante da Parte 2 deste Anexo, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie.”

(4447) **Art. 174.**

Efeitos de 15/12/2002 a 05/04/2022 - Redação original:

“Art. 174. A escrituração será feita nas colunas próprias, na forma do quadro a seguir:”

“

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Documento Fiscal	Espécie, série e subsérie, número inicial e final e data de emissão.
Valor Contábil	Valor total constante dos documentos fiscais.
Codificação	a) Coluna “Código Contábil”: o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas;

”

Efeitos de 03/07/2020 a 05/04/2022 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.001, de 02/07/2020:

“

	b) Coluna “Código Fiscal”: o código indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 1970.
--	---

”

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“

	b) Coluna “Código Fiscal”: o código próprio previsto na Parte 2 deste Anexo.
--	--

”

Efeitos de 15/12/2002 a 05/04/2022 - Redação original:

“

ICMS - Valores Fiscais e Operações com Débito do Imposto	a) Coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incidiu o ICMS; b) Coluna “Alíquota do ICMS”: a alíquota que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; c) Coluna “Imposto Debitado”: o montante do imposto debitado.
ICMS - Valores Fiscais e Operações sem Débito do Imposto	a) Coluna “Isenta ou Não-tributada”: valor da prestação ou da operação, deste deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de prestações ou operações isentas ou não tributadas pelo ICMS, e o valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, quando for o caso; b) Coluna “Outras”: valor da prestação ou da operação, deste deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de prestação ou operação com diferimento ou suspensão do ICMS, e outras prestações ou operações sem débito do imposto.
Observações	Anotações diversas e, para fins de elaboração da DAPI, será informado, a cada saída, o valor das operações e prestações e as indicações “isenta”, “não tributada”, “base de cálculo reduzida”, “diferida”, “suspensa” ou “substituição tributária.”

”

(3905) Art. 175.

(3905) Parágrafo único.

Efeitos de 08/10/2010 a 10/02/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.480, de 07/10/2010:

“Art. 175. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da DAMEF, o contribuinte deverá separar e totalizar, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, as operações e prestações lançadas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Outras” e, na coluna “Observações”, se for o caso, lançar o valor do imposto cobrado por substituição tributária.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Art. 175. Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais, o contribuinte deverá separar e totalizar, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação do serviço, as operações e prestações lançadas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e “Outras” e, na coluna “Observações”, se for o caso, lançar o valor do imposto cobrado por substituição tributária.”

Efeitos de 15/12/2002 a 07/10/2010 - Redação original:

“Parágrafo único. Relativamente à escrituração das colunas “Valor Contábil” e “Base de Cálculo”, as operações e prestações destinadas a não-contribuintes serão lançadas, separadamente, das destinadas a contribuintes.”

(3905) Efeitos a partir de 11/02/2020 - Revogado pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.861, de 10/02/2020.

CAPÍTULO III

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 176. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes à entrada e à saída, à produção e ao estoque de mercadoria.

Parágrafo único. A escrituração será feita operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

Art. 177. A escrituração será feita nos quadros e nas colunas próprias, na forma do quadro a seguir:

QUADROS/COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Quadro produto	Identificação da mercadoria.
Quadro unidade	Especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia, etc.), de acordo com a legislação do IPI.
Quadro classificação fiscal	Indicação da posição, subposição, item e alíquota previstos pela legislação do IPI. Fica dispensada a escrituração desta coluna para o estabelecimento comercial não equiparado a industrial.
Colunas sob o título documento	Espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação.
Colunas sob o título lançamento	Número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido escriturado, e a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso.
Colunas sob o título entradas	a) Coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”: Quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento; b) Coluna “Produção - Em Outro Estabelecimento”: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim; c) Coluna “Diversas”: quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna “Observações”; d) Coluna “Valor”: base de cálculo do IPI, quando a entrada de mercadoria gerar crédito desse tributo, observando-se que, em caso contrário, ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído à mercadoria; e) Coluna “IPI”: valor do imposto creditado, quando de direito.
Colunas sob o título saída	a) Coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento; b) Coluna “Produção - Em Outro Estabelecimento”: tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, observando-se que, no caso de produto acabado, deverá ser registrada a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro; c) Coluna “Diversas”: quantidade de mercadoria saída, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores; d) Coluna “Valor”: base de cálculo do IPI, observando-se que, se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, deve ser registrado o valor total atribuído à mercadoria; e) Coluna “IPI”: valor do imposto, quando devido.
Coluna estoque	Quantidade em estoque, após cada registro de entrada e saída.
Coluna observações	Anotações diversas.

Art. 178. Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea “a” da coluna “Entradas” e na primeira parte da alínea “a” da coluna “Saídas”.

Art. 179. Não será escriturada no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque a mercadoria a ser integrada no ativo permanente ou destinada a uso do estabelecimento.

Art. 180. Quando se tratar de produtos da mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do IPI, poderá o industrial, ou pessoa a ele equiparada, agrupá-los numa mesma folha, desde que autorizado pela Receita Federal.

Art. 181. A critério da Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito, o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser substituído por fichas, as quais serão:

I - impressas com as mesmas indicações do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente em ordem crescente de 000.001 a 999.999;

III - individualmente visadas pela AF, antes de iniciada a escrituração.

Parágrafo único. Deverá ser visada pela repartição fazendária a ficha-índice, na qual será registrada cada ficha escriturada, em ordem numérica crescente.

Art. 182. A escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e das fichas deverá ser feita no prazo de 15(quinze) dias, contado de cada operação.

Art. 183. No último dia útil de cada período de apuração deverão ser somados as quantidades e valores das colunas “Entradas” e “Saídas”, acusando o saldo em estoque que será transportado para o mês seguinte.

Art. 184. A escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser feita com as seguintes simplificações:

I - escrituração do total diário na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Entradas”;

II - escrituração do total diário na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Saídas”, tratando-se de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos anteriores, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título “Documento e Lançamento”, exceto a coluna “Data”;

IV - escrituração diária na coluna “Estoque”, em vez de ser feita após cada registro de entrada ou saída.

Art. 185. O estabelecimento industrial, ou o estabelecimento equiparado a industrial pela legislação do IPI, e o atacadista, que possuírem controle quantitativo de mercadoria que permita apuração do estoque permanente, poderão optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento deverá comunicar a opção, por escrito, à Receita Federal a que estiver circunscrito e à Secretaria de Estado da Fazenda, anexando modelos dos formulários adotados para o efeito de substituição;

II - a comunicação deverá ser feita por meio do órgão da Receita Federal a que estiver circunscrito o estabelecimento optante;

III - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos federal e estadual, o controle quantitativo de mercadorias;

IV - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento de declaração específica relativa ao IPI, o estabelecimento industrial ou o equiparado a ele poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor e do IPI, tanto na entrada quanto na saída de mercadorias;

V - o formulário adotado fica dispensado do “visto”;

VI - o estabelecimento optante deverá manter sempre atualizada ficha-índice ou equivalente.

Parágrafo único. Na hipótese de o sujeito passivo ser contribuinte apenas do ICMS, a comunicação será feita diretamente à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.

Art. 186. Para fins de controle, a Superintendência da Receita Estadual comunicará às respectivas circunscrições fiscais os nomes dos contribuintes que formalizaram a opção de que trata o artigo anterior, tão logo receba da Receita Federal comunicação nesse sentido.

Art. 187. A mercadoria que tenha pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderá ser agrupada numa folha ou linha, desde que se enquadre na mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do IPI.

Art. 188. O estabelecimento atacadista não equiparado a industrial e obrigado à adoção do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque fica dispensado da escrituração das colunas “Valor” e “IPI”, mantidas as demais simplificações.

CAPÍTULO IV Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 189. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração da impressão, para terceiros ou para uso próprio, das notas fiscais e dos documentos fiscais relacionados no [artigo 130](#) deste Regulamento, excetuados os mencionados nos [incisos V e XVI e XVII](#) do *caput* do mencionado artigo.

Art. 190. Relativamente aos documentos previstos nos incisos V e XVI e XVII do *caput* do [artigo 130](#) deste Regulamento, a exceção prevista no artigo anterior não se aplica quando o Fisco exigir autorização para impressão de documentos fiscais.

Art. 191. A escrituração será feita operação a operação, em ordem cronológica de saída dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

Art. 192. A escrituração será feita nas colunas próprias, na forma do quadro a seguir:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Autorização de Impressão-Número	Número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, quando exigida pelo Fisco para confecção dos documentos fiscais, ou número de protocolo de entrada na Administração Fazendária (AF).
Comprador	a) Coluna “Número de Inscrição”: números de inscrição, estadual e no CNPJ; b) Coluna “Nome”: nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado; c) Coluna “Endereço”: identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado.
Impressos	a) Coluna “Espécie”: espécie ou denominação do documento fiscal confeccionado mediante controle ou autorização do Fisco; b) Coluna “Tipo”: tipo de documento fiscal confeccionado: bloco, folha solta, formulário contínuo, etc; c) Coluna “Série e Subsérie”: série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado; d) coluna “Numeração”: número do documento fiscal confeccionado, observando-se que, no caso de impressão de documento fiscal sem numeração tipográfica autorizada via regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “Observações”.
Entrega	a) Coluna “Data”: dia, mês e ano da efetiva entrega ao contribuinte usuário dos documentos fiscais confeccionados; b) Coluna “Notas Fiscais”: série, subsérie e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados.
Observações	Anotações diversas.

CAPÍTULO V

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 193. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração da entrada dos documentos fiscais referidos no [artigo 130](#) deste Regulamento, e confeccionados por estabelecimento gráfico ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal, excetuados os mencionados nos incisos [V](#), [XVI](#) e [XVII](#) do *caput* daquele artigo, e à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Art. 194. A escrituração será feita operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do documento fiscal.

Art. 195. A escrituração será feita, nos quadros e colunas próprios, na forma do quadro a seguir:

QUADROS/COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Quadro Espécie	Espécie do documento fiscal confeccionado mediante controle e autorização do Fisco.
Quadro Série e Subsérie	Série e subsérie correspondentes ao documento fiscal.
Quadro Tipo	Tipo de documento fiscal confeccionado: bloco, folha solta, formulário contínuo, etc.
Quadro Finalidade da Utilização	Fim a que se destina o documento fiscal: venda de mercadorias ou prestação de serviços.
Coluna Autorização de Impressão	Número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, fornecido pelo Fisco.
Coluna Impresso-Numeração	Número do documento fiscal confeccionado, observando-se que, no caso de impressão de documento fiscal sem numeração tipográfica, autorizado via regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações".
Colunas sob o título Fornecedor	a) Coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou o documento fiscal; b) Coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor; c) Coluna "Inscrição": números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento impressor.
Colunas sob o título Recebimento	a) Coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento do documento fiscal confeccionado; b) Coluna "Nota Fiscal": série, subsérie e número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento impressor, por ocasião da saída do documento fiscal confeccionado.
Coluna Observações	Anotações diversas, inclusive: a) extravio, perda ou inutilização de bloco de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulário contínuo; b) supressão de série e subsérie; c) entrega de bloco ou formulário de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

Art. 196. Do total de folhas do livro de que trata este Capítulo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, com folhas numeradas e colocadas no final do livro.
(3618) Parágrafo único.

Efeitos de 15/12/2002 a 18/03/2019 - Redação original:

"Parágrafo único. Nos termos lavrados serão relatadas as diligências efetuadas no estabelecimento e, quando for o caso, os números e datas de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), Termo de Apreensão e Depósito (TAD) e Auto de Infração (AI)."

CAPÍTULO VI

Do Registro de Inventário

Art. 197. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 3º A ordenação prevista no parágrafo anterior e a escrituração da coluna “Classificação Fiscal” não se aplicam ao estabelecimento comercial não equiparado ao industrial.

(2) § 4º Os produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria) Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997) serão arrolados separadamente por lote de fabricação com a indicação do número do lote a que pertencer.

Art. 198. A escrituração será feita nas colunas próprias, na forma do quadro a seguir:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Classificação Fiscal	Posição, subposição, item e subitem, em que a mercadoria esteja classificada na tabela anexa ao Regulamento do IPI.
Discriminação	Especificação que permita a perfeita identificação da mercadoria, como: espécie, marca, qualidade, tipo, modelo e número de série.
Quantidade	Quantidade em estoque na data do balanço.
Unidade	Especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia, etc.), de acordo com a legislação do IPI.
Valor	a) Coluna “Unitário”: valor de cada unidade da mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima e produto em fabricação, o valor será o de seu preço de custo; b) Coluna “Parcial”: valor correspondente ao resultado da multiplicação da Quantidade pelo valor unitário; c) Coluna “Total”: valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes da mesma posição, subposição, item e subitem, referidos na coluna “Classificação Fiscal”.
Observações	Anotações diversas.

Art. 199. Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no quadro anterior e no § 1º do artigo 197 desta Parte, e o total geral do estoque existente, seguindo-se a data e a assinatura do contribuinte ou de seu preposto, ou do contabilista, no caso do [artigo 171](#) deste Regulamento.

Art. 200. Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

(368) **Art. 201.** A escrituração deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, contados do balanço, ou do último dia do ano civil, na hipótese do artigo 200.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 201. A escrituração deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, contados do balanço, ou do último dia do ano civil, na hipótese do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 50 do Anexo X.”

(2) **Efeitos a partir de 1º/01/2003** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 43.128, de 27/12/2002](#).

(368) **Efeitos a partir de 1º/01/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 43.950, de 05/01/2005](#)

CAPÍTULO VII

Do Registro de Apuração do ICMS

Art. 202. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a registrar, por período de apuração:

I - sob os títulos “Entradas e Saídas”, o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às utilizações e prestações de serviços e às operações de entrada e saída de mercadorias, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações;

II - sob os títulos “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto”, “Apuração dos Saldos”, “Guias de Informação” e “Guias de Recolhimento”, respectivamente, os débitos e os créditos do imposto, apuração dos saldos, o Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS e os documentos de arrecadação;

III - sob o título “Observações”, o valor total das operações cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cartão de crédito, discriminado por administradora.

Art. 203. Para apuração e registro dos dados de que trata o inciso II do *caput* do artigo anterior, será observado o seguinte:

I - é vedada a escrituração, como crédito ou como imposto a deduzir, de valor pago anteriormente e relativo ao período;

II - o imposto recolhido no momento da saída da mercadoria, cujas operações foram debitadas no item 001, do quadro “Débito do Imposto”, deverá ser creditado no item 007, do quadro “Crédito do Imposto”, para apuração do saldo;

III - os dados serão escriturados em folhas específicas e detalhados nos itens 001 a 016 dos quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

CAPÍTULO VIII

Do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente

(1978) **Art. 204.** O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

(1978) I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(1978) II - modelo C, relativamente ao contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrituração Fiscal Digital.

(1978) § 1º O crédito de ICMS a ser apropriado no período, conforme apuração do CIAP, deverá ser escriturado no Registro de Apuração de ICMS como ajuste de apuração.

(1985) I -

(1985) a)

(1985) b)

(1985) c)

(1985) II -

(1978) § 2º Após a apropriação da última fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) de que trata o [inciso I do § 3º do art. 66 deste Regulamento](#), será escriturada a baixa do bem no CIAP.

(1985) I -

(1985) II -

(1985) III -

(1985) § 3º

(1985) § 4º

(1985) § 5º

(1985) § 6º

(1985) I -

(1985) II -

(1985) III -

(1985) IV -

(1985) V -

(1985) § 7º

(1985) § 8º

(1985) I -

(1985) II -

(1985) § 9º

(1978) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 45.776, de 21/11/2011](#).

(1985) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do [Dec. nº 45.776, de 21/11/2011](#).

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

Art. 204. O livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte que adquirir mercadoria para integrar o ativo permanente, nos modelos a seguir relacionados, de acordo com a data de aquisição:

I - modelo A: destina-se à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito relativo a bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de 2000;

II - modelo C: destina-se à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado relativo a bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de agosto de 2000.

§ 1º O documento fiscal relativo a aquisição de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será escriturado no CIAP nos seguintes momentos:

I - até o dia subsequente ao:

a) da entrada do bem;

b) da emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

c) da ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

II - até 05 (cinco) dias após o último dia do período de apuração, com relação aos lançamentos das parcelas correspondentes, conforme o caso, ao estorno ou ao crédito do imposto.

§ 2º O CIAP poderá ser substituído por folhas ou fichas, desde que estas sejam:

I - impressas com as mesmas indicações do livro;

II - numeradas em ordem crescente de 000.001 a 999.999, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 205 desta Parte;

III - encadernadas ou enfileiradas, por exercício.

§ 3º Na hipótese de adoção pelo contribuinte de folhas ou fichas, o conjunto encadernado ou enfileirado deverá ser autenticado pela Administração Fazendária (AF) até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 4º O contribuinte poderá encadernar ou enfileirar as folhas ou fichas em período inferior ao previsto no inciso III do § 2º deste artigo, desde que o período de apuração do ICMS não seja fracionado.

§ 5º Fica facultado ao contribuinte escriturar o livro por sistema eletrônico de processamento de dados (PED), desde que obedecidas as normas do Anexo VII.

§ 6º - Na escrituração do CIAP, modelo A, será observado, ainda, o seguinte:

I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função do estorno mensal de créditos, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

II - na alienação do bem, além de escrituração de baixa do valor total do crédito apropriado quando de sua aquisição, na coluna Saída ou Baixa do Quadro 2, o contribuinte deverá escriturar, na coluna Estorno por Saída ou Perda do Quadro 3, o valor do crédito total apropriado, se a alienação ocorrer no primeiro ano de utilização, ou parcial, se ocorrer após esse prazo e até o final do quinquênio de aquisição;

III - na transferência do bem, a escrituração de baixa do crédito relativo à sua aquisição será feita pelo valor total, na coluna Saída ou Baixa do Quadro 2, e pelo valor proporcional ao período restante para completar o quinquênio, na coluna Estorno por Saída ou Perda do Quadro 3;

IV - após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição do bem, escriturar a baixa do valor total do crédito apropriado quando da entrada, apenas na coluna Saída ou Baixa do Quadro 2;

V - na hipótese de utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, o Quadro 3, Demonstrativo do Estorno de Crédito, poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração.

§ 7º O contribuinte poderá transcrever para o CIAP, modelo A, os lançamentos referentes aos créditos de ICMS oriundos de aquisição de bens do ativo permanente, apropriados a partir de 1º de novembro de 1996.

§ 8º Na escrituração do CIAP, modelo C, será observado, ainda, o seguinte:

I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função da apropriação mensal do crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

II - na hipótese de utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o Quadro 3 - Demonstrativo da Apuração do Crédito a ser Efetivamente Apropriado, poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração.

§ 9º O contribuinte poderá transcrever para o CIAP, modelo C, os lançamentos referentes aos créditos de ICMS relativos à aquisição de bens do ativo permanente, apropriados a partir de 1º de agosto de 2000.

(1978) **Art. 205.** O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

(1978) I - no **Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008**;

(1978) II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(1985) III -

(1985) IV -

(1985) a)

(1985) b)

(1985) V -

(1985) a)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“Art. 205. No CIAP, modelo A, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - linha - Mês/Ano: o mês e o exercício objeto de escrituração;

II - linha - Número: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por exercício, devendo ser reiniciada a numeração após o término do mesmo;

III - Quadro 1 - Identificação do Contribuinte: o nome, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;

IV - Quadro 2 - Demonstrativo da Base do Estorno de Crédito: os lançamentos serão efetuados na forma a seguir:

a) colunas sob o título Identificação do Bem:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Número ou Código	O número ou código atribuído ao bem, a critério do contribuinte, consoante a ordem seqüencial de entrada, seguido de dois algarismos, indicando o exercício, findo o Qual deverá ser reiniciada a numeração.
Data	A data da ocorrência de qualquer movimentação do bem, tal como: aquisição, transferência, alienação ou baixa pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos de utilização.
Nota Fiscal	O número do documento fiscal relativo à aquisição ou a outra ocorrência.
Descrição Resumida	A identificação do bem, de forma sucinta.

b) colunas sob o título Valor do ICMS:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Entrada (Crédito)	O valor de crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem.
Saída ou Baixa	O valor correspondente ao imposto creditado relativo à aquisição do bem, anteriormente escriturado na coluna Entrada (Crédito), quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou a deterioração do referido bem, ou, ainda, quando houver completado o quinquênio de sua utilização.
Saldo Acumulado (Base do Estorno)	O somatório da coluna Entrada, subtraindo-se desse o somatório da coluna Saída ou Baixa, cujo resultado, no final do período de apuração, servirá de base para o cálculo do estorno de crédito.

V - Quadro 3 - Demonstrativo do Estorno de Crédito:

a) colunas sob o título Operações e Prestações:

(1978) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do **Dec. nº 45.776, de 21/11/2011**.

(1985) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Revogado tacitamente em virtude da redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do **Dec. nº 45.776, de 21/11/2011**.

<i>COLUNAS</i>	<i>ESCRITURAÇÃO</i>
<i>Mês</i>	<i>O mês objeto de escrituração.</i>
<i>Isentas ou não Tributadas</i>	<i>O valor das operações e prestações isentas e não tributadas escrituradas no mês.</i>
<i>Total das Saídas</i>	<i>O valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês.</i>
<i>Coefficientes de Estorno</i>	<i>O coeficiente de participação das saídas e prestações isentas ou não tributadas no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas pelo valor total das saídas e prestações, considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) casas decimais.</i>
<i>Saldo Acumulado (Base do Estorno)</i>	<i>O valor base do estorno mensal, transcrito da coluna com o mesmo nome do Quadro Demonstrativo da Base do Estorno de Crédito.</i>
<i>Fração Mensal</i>	<i>O quociente de 1/60 (um sessenta avos), caso o período de apuração seja mensal.</i>
<i>Estorno por Saídas Isentas ou não Tributadas</i>	<i>O valor do estorno de crédito proporcional ao valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas ocorridas no mês, encontrado mediante a multiplicação do coeficiente de estorno pelo saldo acumulado e pela fração mensal.</i>
<i>Estorno por Saída ou Perda</i>	<i>O valor do estorno do crédito em função de perecimento, extravio, deterioração ou de alienação do bem antes de completado o quinquênio, contado da data da sua aquisição, deduzindo-se, se for o caso, o valor dos estornos ocorridos no ano da saída ou perda.</i>
<i>Total do Estorno Mensal</i>	<i>O valor obtido mediante a soma dos valores escriturados nas colunas Estorno por Saídas Isentas ou não Tributadas e Estorno por Saída ou Perda, cujo resultado deve ser escriturado, na forma prevista neste Regulamento.</i>

- (1977) § 1º O bem do ativo imobilizado será escriturado no CIAP, modelo EFD, no período de apuração em que ocorrer:
- (1977) I - a sua entrada no estabelecimento;
- (1977) II - a imobilização de mercadoria originária do estoque do ativo circulante para utilização nas atividades operacionais da empresa;
- (2589) III -

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:
 “III - a conclusão da fabricação do bem no estabelecimento;”

- (1977) IV - a saída do estabelecimento, antes do término do período de apropriação;
- (1977) V - a saída do bem do ativo imobilizado, por qualquer motivo, antes do término do período de apropriação;
- (1977) VI - a baixa do bem, com a apropriação da última parcela de ICMS.
- (1977) § 2º O componente utilizado na fabricação de bem no estabelecimento do contribuinte deverá ser escriturado no CIAP no período de apuração em que ocorrer a sua:
- (1977) I - entrada no estabelecimento;
- (1977) II - aplicação no bem que estiver sendo fabricado no estabelecimento;
- (1977) III - saída do estabelecimento.
- (2589) § 3º

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:
 “§ 3º O valor do ICMS passível de apropriação do bem que for fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte deve ser resultante do somatório do valor de ICMS de seus componentes.”

- (1977) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.
- (2589) **Efeitos a partir de 21/12/2013** - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/2014.

(1978) **Art. 206.** No CIAP, modelo C, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo imobilizado será efetuado englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“Art. 206. No CIAP, modelo C, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:”

I - linha - Ano: o exercício objeto da escrituração;

II - linha - Número: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por exercício, devendo ser reiniciada a numeração após o término do mesmo;

III - Quadro 1 - Identificação do Contribuinte: o nome, endereço e inscrições estadual e no CNPJ do estabelecimento;

IV - Quadro 2 - Demonstrativo da Base do Crédito a ser Apropriado: a escrituração será efetuada na forma a seguir:

a) colunas sob o título Identificação do Bem:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Número ou Código	O número ou código atribuído ao bem, a critério do contribuinte, consoante a ordem seqüencial de entrada, seguido de dois algarismos indicando o exercício, findo o qual deverá ser reiniciada a numeração.
Data	A data da ocorrência de qualquer movimentação do bem, tais como: aquisição, transferência, alienação ou baixa pelo decurso do prazo de 4 (quatro) anos de utilização.
Nota Fiscal	O número do documento fiscal relativo à aquisição ou a outra ocorrência.
Descrição Resumida	A identificação do bem, de forma sucinta.

b) colunas sob o título Valor do ICMS:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Entrada (Crédito passível de apropriação)	O valor do imposto, passível de apropriação, relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem.
Saída, Baixa ou Perda (Dedução de crédito)	O valor correspondente ao imposto, passível de apropriação, relativo à aquisição do bem, anteriormente escriturado na coluna Entrada (Crédito passível de apropriação), quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou a deterioração do referido bem, ou, ainda, quando houver completado o quadriênio de sua utilização.
Saldo Acumulado (Base do crédito a ser apropriado)	O somatório da coluna Entrada (Crédito passível de apropriação), subtraindo-se desse o somatório da coluna Saída, Baixa ou Perda, cujo resultado, no final do período de apuração, servirá de base para o cálculo do crédito a ser apropriado.

V - Quadro 3 - Demonstrativo da Apuração do Crédito a ser Efetivamente Apropriado:

- a) coluna Mês: o mês objeto de escrituração;
b) colunas com os títulos:

COLUNAS	ESCRITURAÇÃO
Tributadas e Exportação (1)	O valor das operações e prestações tributadas e de exportação escrituradas no mês.
Total das Saídas (2)	O valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês.
Coefficiente de Creditamento (3 = 1 : 2)	O índice de participação das saídas e prestações tributadas e de exportação no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas e de exportação pelo valor total das saídas e prestações, considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) casas decimais.
Saldo Acumulado (Base do Crédito a ser Apropriado) (4)	O valor base do crédito a ser apropriado mensalmente, transcrito da coluna com o mesmo nome, do Quadro Demonstrativo da Base do Crédito a ser Apropriado.
Fração Mensal (5)	O quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos).
Crédito a ser Apropriado (6 = 3 x 4 x 5)	O valor do crédito a ser apropriado, encontrado mediante a multiplicação do coeficiente de creditamento, pelo saldo acumulado e pela fração mensal, cujo resultado deve ser escriturado na forma prevista neste Regulamento.

(1977) § 1º No CIAP, modelo C:

(1977) I - as folhas serão numeradas em ordem crescente de 000.001 a 999.999, encadernadas ou enfeixadas, por exercício, em conjuntos de até 500 (quinhentas) folhas;

(2027) II -

Efeitos de 1º/12/2011 a 02/04/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“II - cada conjunto de folhas encadernado ou enfeixado deverá ser autenticado pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o estabelecimento até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente;”

(1977) III - o contribuinte poderá encadernar ou enfeixar o conjunto de folhas em período inferior a um exercício, desde que o período de apuração do ICMS não seja fracionado;

(1977) IV - é facultada ao contribuinte a escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados (PED), desde que obedecidas as normas do Anexo VII.

(1977) § 2º O bem ou componente do ativo imobilizado, além de sua escrituração nos livros próprios, será escriturado no CIAP, modelo C, até o dia subsequente ao:

(1977) I - da entrada no estabelecimento;

(1977) II - de sua imobilização, quando tratar-se de mercadoria originária do estoque do ativo circulante;

(2589) III -

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“III - da conclusão de sua fabricação no estabelecimento;”

(1977) IV - da saída do estabelecimento, antes do término do período de apropriação;

(1977) V - da saída do ativo imobilizado, por qualquer motivo, antes do término do período de apropriação.

(1977) § 3º Na escrituração do CIAP, modelo C, será observado, ainda, o seguinte:

(1977) I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função da apropriação mensal do crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

(1977) II - na hipótese de utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o Quadro 3 - Demonstrativo da Apuração do Crédito a ser Efetivamente Apropriado, poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração.

(1977) **Efeitos a partir de 1º/12/2011** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

(2027) **Efeitos a partir de 03/04/2012** - Revogado pelo art. 4º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012.

(2589) **Efeitos a partir de 21/12/2013** - Revogado pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.707, de 30/12/2014.

Todo o TÍTULO VII deste Anexo foi REVOGADO a partir de 27/05/2017 - conforme inciso II do art. 13 do [Dec. nº 47.195, de 26/05/2017](#):

(3073) TÍTULO VII

(3073) DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

Efeitos de 26/11/2008 a 26/05/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 44.960, de 25/11/2008](#):

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 207. São documentos de controle de mercadoria em trânsito:

I - Passe Fiscal Interestadual (PFI), documento obrigatório ao controle de mercadorias em trânsito rodoviário no Estado;

II - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE), documento obrigatório ao acobertamento do trânsito rodoviário ou ferroviário de mercadoria destinada à exportação e na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e do Passe Fiscal Interestadual (PFI)

Seção I

Da Emissão do Passe Fiscal Interestadual

Art. 208. O controle de mercadorias em trânsito no Estado oriundas ou destinadas aos Estados signatários do Protocolo ICMS 10/03 será efetuado mediante a utilização do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) e a emissão do Passe Fiscal Interestadual (PFI).

Art. 209. Estão sujeitas ao Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito as operações com mercadorias relacionadas no Anexo II do Protocolo ICMS 10/03.

Parágrafo único. As informações referentes ao Passe Fiscal Interestadual e o respectivo modelo serão disponibilizadas pelo SCIMT no endereço eletrônico “[www.portalfiscal.inf.br/scimt](#)”, com acesso mediante uso de senha.

Art. 210. O Passe Fiscal Interestadual será emitido no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria, na hipótese de operação iniciada neste Estado ou iniciada em Estado não-signatário do Protocolo ICMS 10/03, em duas vias, observada a seguinte destinação:

I - 1ª via - Posto de Fiscalização emitente;

II - 2ª via - transportador, para a apresentação nos Postos de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

Parágrafo único. O Posto de Fiscalização emitente do Passe Fiscal Interestadual enviará a 1ª via do Passe Fiscal Interestadual ao Fisco de outro Estado, por intermédio do SCIMT, na hipótese de autuação fiscal realizada pela Fiscalização de outra unidade da Federação, mediante solicitação desta.

Art. 211. O Passe Fiscal Interestadual emitido por outra unidade da Federação deverá ser carimbado e registrado no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria em território mineiro.

Seção II

Da Baixa do Passe Fiscal Interestadual

Art. 212. A baixa do Passe Fiscal Interestadual será efetuada:

I - no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria em território mineiro, quando a mesma for destinada a este Estado;

II - na última unidade da Federação do percurso signatária do Protocolo ICMS 10/03, quando a mercadoria for destinada à unidade da Federação não signatária do mesmo.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Posto de Fiscalização no itinerário por onde transitar a mercadoria, a baixa do Passe Fiscal Interestadual será efetuada conforme definido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO III

Do Sistema Integrado de Exportação e do Registro de Trânsito Estadual (RITE)

Seção I

Do Registro de Início de Trânsito Estadual

Art. 213. O controle de mercadorias em trânsito destinadas a exportação ou remetidas com o fim específico de exportação será efetuado mediante a utilização do Módulo de Exportação do Sistema de Administração da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SIARE) e emissão do Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I - usuário: o contribuinte, o estabelecimento remetente a que se refere o inciso II do art. 242-A da Parte I do Anexo IX, as empresas contábeis e os contabilistas que utilizarem o Módulo de Exportação do SIARE;

II - registro de nota fiscal no sistema: o ato que permite ao usuário registrar os dados da nota fiscal, as mercadorias que serão exportadas e a sua destinação;

III - emissão do Registro de Início de Trânsito Estadual: o ato realizado pelo usuário ao final do processo de registro da nota fiscal, para autorizar o trânsito de mercadorias;

IV - conclusão do trânsito estadual: o ato realizado por unidades fazendárias da Secretaria de Estado de Fazenda para verificar o conteúdo do Registro de Início de Trânsito Estadual;

V - registro de passagem do Registro de Início de Trânsito Estadual: o ato realizado pelo Centro de Controle Operacional (CCO) do prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas, que informará a passagem do Registro de Início de Trânsito Estadual ao longo da via ferroviária, mediante acesso, com senha própria, ao Módulo de Exportação do SIARE;

VI - declaração de passagem do Registro de Início de Trânsito Estadual: a medida utilizada excepcionalmente pelo prestador de serviço ferroviário de cargas para entregar, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, os Registros de Início de Trânsito Estadual para conclusão do trânsito das operações de exportação, quando estiver impossibilitado de registrar a informação na forma do inciso anterior.

Art. 214. Estão sujeitas ao controle de que trata o caput do art. 213 as mercadorias estabelecidas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Seção II

Do Registro da Nota Fiscal e da Emissão do Registro de Início de Trânsito Estadual

Art. 215. Na saída de mercadoria relacionada em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, o usuário a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 213 utilizará obrigatoriamente a internet, com senha própria, para acessar as aplicações que compõem o processo de exportação no Módulo de Exportação do SIARE com o objetivo de:

I - registrar a nota fiscal de saída para exportação ou de remessa com o fim específico de exportação;

II - emitir o Registro de Início de Trânsito Estadual.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso à internet ou em caráter excepcional, o usuário poderá solicitar que a Administração Fazendária a que estiver circunscrito registre a nota fiscal e emita o Registro de Início de Trânsito Estadual das operações, através das funcionalidades disponibilizadas no módulo específico da intranet da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 216. O Registro de Início de Trânsito Estadual será emitido pelo usuário ao final do processo de registro da nota fiscal de exportação ou de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação por meio do Módulo de Exportação do SIARE, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: fiscalização;

II - 2ª via: prestador de serviço de transporte.

§ 1º A 1ª via do Registro de Início de Trânsito Estadual será retida pela unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa do Estado de Minas Gerais para conclusão do trânsito estadual, na hipótese de transporte rodoviário de cargas.

§ 2º A 2ª via do Registro de Início de Trânsito Estadual será carimbada pela unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa e acompanhará a mercadoria até o destino, devendo ser arquivada para exibição ao Fisco quando solicitado.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de transporte ferroviário, uma via do Registro de Início de Trânsito Estadual será entregue ao prestador de serviço para registro de passagem do documento pela via ferroviária no sistema.

Seção III

Da Conclusão do Trânsito Rodoviário Estadual

Art. 217. O fechamento do Registro de Início de Trânsito Estadual será realizado pela unidade fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda por meio do procedimento de conclusão do trânsito estadual das operações de exportação.

Art. 218. Cada Registro de Início de Trânsito Estadual conterà o registro de tantas notas fiscais quantas forem as operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação realizadas pelo emitente, por veículo ou por composição férrea.

Art. 219. O Registro de Início de Trânsito Estadual deverá ser apresentado no prazo previsto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, pelo prestador de serviço rodoviário de cargas, à unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa para conclusão do trânsito estadual e para aposição de carimbo na via do prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Na impossibilidade de conclusão do trânsito estadual no momento da apresentação do Registro de Início de Trânsito Estadual, essa situação deverá ser informada na via do prestador de serviço de transporte.

§ 2º Na hipótese de inexistência de Posto de Fiscalização no itinerário por onde transitar a mercadoria, a conclusão do trânsito estadual será efetuada conforme definido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

*Seção IV**Do Registro de Passagem do Trânsito Estadual pela via Ferroviária*

Art. 220. Na hipótese de transporte ferroviário de cargas, o prestador de serviço registrará a passagem dos Registros de Início de Trânsito Estadual pela via ferroviária no prazo previsto em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º O prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas terá acesso, com senha própria, às aplicações que compõem o processo de exportação no Módulo de Exportação do SIARE para o registro de passagem dos Registros de Início de Trânsito Estadual.

§ 2º Excepcionalmente, o prestador de serviço de transporte ferroviário poderá, mediante declaração de passagem dos Registros de Início de Trânsito Estadual pela via ferroviária, entregar os documentos à Administração Fazendária a que estiver circunscrito para conclusão do trânsito das operações de exportação.

*CAPÍTULO IV**Das Disposições Comuns*

Art. 221. Será considerado irregular:

I - o Passe Fiscal Interestadual cuja baixa não tenha sido efetuada no prazo definido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

II - o Registro de Início de Trânsito Estadual cuja apresentação para conclusão de trânsito ou para registro de passagem não tenha sido efetuada no prazo definido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;

III - o Passe Fiscal ou o Registro de Início de Trânsito Estadual, conforme o caso, de posse do transportador sem a respectiva carga objeto do documento de registro de saída.

Art. 222. Considera-se ocorrida:

I - a internalização e comercialização da mercadoria em território mineiro, nas hipóteses dos incisos I e III do artigo anterior, relativamente ao Passe Fiscal;

II - a reintrodução da mercadoria no mercado interno, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo anterior, relativamente ao Registro de Início de Trânsito Estadual.

Parágrafo único. A comercialização em território mineiro ou a reintrodução no mercado interno de mercadoria objeto de controle de mercadorias em trânsito quando não ocorrido o registro de sua saída deste Estado ensejará a exigência do imposto, da multa de revalidação e da multa prevista no inciso XXIX do art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 223. A Secretaria de Estado de Fazenda editará normas complementares necessárias ao controle de mercadoria em trânsito.”

(4023) PARTE 2**(4023) CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E
CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
(a que se referem o artigo 187 deste Regulamento e a da Parte 1 deste Anexo)****(4023) DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES
(acrescido de notas explicativas)**

Toda a Parte 2 deste Anexo foi REVOGADA a partir de 03/07/2020 - conforme art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.001, de 02/07/2020:

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“PARTE 2

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

(a que se referem o artigo 187 deste Regulamento e a da Parte 1 deste Anexo)

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

(acrescido de notas explicativas)”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.111 - Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

1.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.116 - Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.116 - Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

1.118 - Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código “5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

1.122 - Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.124 - Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

1.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.151 - Transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.151 - Transferência para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.152 - Transferência para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

1.153 - Transferência de energia elétrica para distribuição

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

1.154 - Transferência para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

1.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código “5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

1.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

1.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

1.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

1.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

1.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

1.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

1.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

1.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

1.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

1.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

1.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

1.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.”

Efeitos de 1º/01/2008 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VII, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

“1.360 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.401 - Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.401 - Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.”

1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.408 - Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

1.451 - Retorno de animal do estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.452 - Retorno de insumo não utilizado na produção

Classificam-se neste código o retorno de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

“1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“1.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

1.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

1.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado".

1.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento".

1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.

1.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

1.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

1.602 - Recebimento, por transferência, de saldo credor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa, para compensação de saldo devedor de ICMS"

Efeitos de 1º/01/2004 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, "a", ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

"Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto."

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

"Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS recebidos de outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento."

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

1.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, ou, ainda, quando o ressarcimento for apropriado pelo próprio contribuinte substituído, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

1.604 - Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado"

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

1.605 - Recebimento, por transferência, de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS recebido de outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto."

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“1.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

1.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“1.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“1.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

1.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.

1.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.

1.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.

1.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

1.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

1.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

1.901 - Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

1.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

1.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

1.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

1.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

1.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

1.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

1.911 - Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

1.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

1.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

1.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

1.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

1.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

1.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

1.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

1.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

1.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

1.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário, foi classificada nos códigos “1.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “1.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

1.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

1.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

1.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“1.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde tenha iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

1.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou I-A.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“1.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“1.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código “5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“1.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.111 - Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial.

2.113 - Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as compras efetivas de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.116 - Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.116 - Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.117 - Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, quando da entrada real da mercadoria, cuja aquisição tenha sido classificada no código “2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro”.

2.118 - Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as compras de mercadorias já comercializadas, que, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente originário, sejam entregues pelo vendedor remetente diretamente ao destinatário, em operação de venda à ordem, cuja venda seja classificada, pelo adquirente originário, no código “6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”.

2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente, por ordem do adquirente originário.

2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, em vendas à ordem, já recebidas do vendedor remetente por ordem do adquirente originário.

2.122 - Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente.

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, remetidas pelo fornecedor para o industrializador sem que a mercadoria tenha transitado pelo estabelecimento do adquirente.

2.124 - Industrialização efetuada por outra empresa

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

2.125 - Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias industrializadas por outras empresas, em que as mercadorias remetidas para utilização no processo de industrialização não transitaram pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial. Quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado ou de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento encomendante, a entrada deverá ser classificada nos códigos “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado” ou “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços..”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.151 - Transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.150 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.151 - Transferência para industrialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.152 - Transferência para comercialização

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.

2.153 - Transferência de energia elétrica para distribuição

Classificam-se neste código as entradas de energia elétrica recebida em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

2.154 - Transferência para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem utilizadas nas prestações de serviços.

2.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “6.101 - Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.203 - Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas foram classificadas no código “6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.204 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas foram classificadas no código “6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”.

2.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

2.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

2.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 de 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.208 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, transferidos para outros estabelecimentos da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.209 - Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, transferidas para outros estabelecimentos da mesma empresa.

2.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

2.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

2.252 - Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.253 - Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.254 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de transporte.

2.255 - Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.256 - Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada por estabelecimento de produtor rural.

2.257 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

2.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.302 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.303 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.304 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizado por estabelecimento prestador de serviço de transporte.

2.305 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.306 - Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados por estabelecimento de produtor rural.

2.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

2.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

2.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

2.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

2.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

2.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.400 - ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.401 - Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.401 - Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras por estabelecimento industrial de cooperativa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.403 - Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.408 - Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas ou consumidas na produção rural no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.408 - Transferência para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem industrializadas no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.409 - Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.410 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados e vendidos pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.411 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.414 - Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.415 - Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as entradas, em retorno, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE OU COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.”

Efeitos a partir de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.503 - Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

“2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“2.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

2.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO
2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado
Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.
2.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado
Classificam-se neste código as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
2.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.
2.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
Classificam-se neste código as entradas por retorno de bens do ativo imobilizado remetidos para uso fora do estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento”.
2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
Classificam-se neste código as entradas de bens do ativo imobilizado de terceiros, remetidos para uso no estabelecimento.
2.556 - Compra de material para uso ou consumo
Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
2.557 - Transferência de material para uso ou consumo
Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.
2.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS
2.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária
Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“2.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES
2.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
2.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“2.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“2.658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.
2.659 - Transferência de combustível e lubrificante para comercialização
Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem comercializados.
2.660 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente”.
2.661 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à comercialização
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes para comercialização”.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“2.662 - Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de combustíveis ou lubrificantes, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de combustíveis ou lubrificantes por consumidor ou usuário final”.

2.663 - Entrada de combustível ou lubrificante para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis ou lubrificantes para armazenagem.

2.664 - Retorno de combustível ou lubrificante remetido para armazenagem

Classificam-se neste código as entradas, ainda que simbólicas, por retorno de combustíveis ou lubrificantes, remetidos para armazenagem.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

2.901 - Entrada para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para industrialização por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos para industrialização por encomenda, incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador.

2.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as entradas em devolução de insumos remetidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

2.904 - Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

2.905 - Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

2.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

2.908 - Entrada de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em cumprimento de contrato de comodato.

2.909 - Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as entradas de bens recebidos em devolução após cumprido o contrato de comodato.

2.910 - Entrada de bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.

2.911 - Entrada de amostra grátis

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.

2.912 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

2.913 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração.

2.914 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para exposição ou feira.

2.915 - Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

2.916 - Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para conserto ou reparo.

2.917 - Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial.

2.918 - Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução de mercadorias remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

2.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as entradas por devolução simbólica de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.920 - Entrada de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas de vasilhame ou sacaria.

2.921 - Retorno de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as entradas em retorno de vasilhame ou sacaria.

2.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro.

2.923 - Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas do vendedor remetente, em vendas à ordem, cuja compra do adquirente originário foi classificada nos códigos “2.120 - Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente” ou “2.121 - Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente”.

2.924 - Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as entradas de insumos recebidos para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

2.925 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código o retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“2.931 - Lançamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte quando a responsabilidade de retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde tenha iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo tomador do serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação, onde iniciado o serviço, quando a responsabilidade pela retenção do imposto for atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria.

2.932 - Aquisição de serviço de transporte iniciado em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte que tenham sido iniciados em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“2.933 - Aquisição de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as aquisições de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“2.934 - Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as entradas simbólicas de mercadorias recebidas para depósito fechado ou armazém geral, cuja remessa tenha sido classificada pelo remetente no código “6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.000 - ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo poder público, e os serviços iniciados no exterior.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.101 - Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.100 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.101 - Compra para industrialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento industrial de cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.102 - Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante, cujas vendas serão classificadas no código “3.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.200 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“3.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de produção do estabelecimento”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

3.205 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de comunicação.

3.206 - Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de prestações de serviços de transporte.

3.207 - Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica
Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes de venda de energia elétrica.

3.211 - Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”
Classificam-se neste código as devoluções de vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento sob o regime de “drawback”.

3.250 - COMPRAS DE ENERGIA ELÉTRICA

3.251 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização
Classificam-se neste código as compras de energia elétrica utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

3.300 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

3.301 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de comunicação utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.350 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

3.351 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados nas prestações de serviços da mesma natureza.

3.352 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial de cooperativa.

3.353 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.

3.354 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

3.355 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

3.356 - Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento de produtor rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.500 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

3.503 - Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias exportadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, recebidas com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação”.

3.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

3.553 - Devolução de venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de bens do ativo imobilizado, cujas saídas tenham sido classificadas no código “7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado”.

3.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.”

Efeitos a partir de 1º/09/2003 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“3.650 - ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

3.651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

3.652 - Compra de combustível ou lubrificante para comercialização

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem comercializados.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“3.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“3.653 - Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“3.900 - OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

3.930 - Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de entrada de bens amparada por regime especial aduaneiro de admissão temporária.

3.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.

5.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 03/09/2004 a 31/12/2005- Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

“5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/09/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 03/09/2004 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

“5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/09/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

5.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

5.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

5.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.

5.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código “5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

5.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “1.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

5.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

5.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

5.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria.

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”

Efeitos de 10/07/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, “a”, ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:

“Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 09/07/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

5.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

5.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

5.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como “1.101 - Compra para industrialização ou produção rural”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

5.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

5.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

5.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

5.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos 1.126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) e 1.128 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN).”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

5.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

5.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

5.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

5.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

*“5.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.*

*5.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.*

*5.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.*

*5.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte
Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.*

5.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

*5.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.*

*5.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.*

*5.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.*

*5.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.*

*5.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.*

*5.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.*

*5.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.*

5.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

*5.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.*

*5.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.*

*5.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.*

*5.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.*

*5.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.*

*5.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.*

*5.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.”*

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“5.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.”

Efeitos de 1º/01/2008 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VII, ambos do Dec. nº 44.625, de 26/09/2007:

“5.360 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

5.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.410 - Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

5.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO

5.451 - Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais e de insumos para criação de animais no sistema integrado, tais como: pintos, leitões, rações e medicamentos.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“5.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

5.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“5.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

5.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

5.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “1.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

5.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

5.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento”.

5.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “1.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

5.557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas.

5.602 - Transferência de saldo credor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, destinado à compensação de saldo devedor de ICMS”

Efeitos de 1º/01/2004 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, “a”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor do estabelecimento, inclusive no caso de apuração centralizada do imposto.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43;128, de 27/12/2002:

“Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldos credores de ICMS para outros estabelecimentos da mesma empresa, destinados à compensação do saldo devedor desses estabelecimentos.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“5.605 - Transferência de saldo devedor de ICMS de outro estabelecimento da mesma empresa

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de saldo devedor de ICMS para outro estabelecimento da mesma empresa, para efetivação da apuração centralizada do imposto.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 4º, VII, ambos do Dec. nº 44.057, de 29/06/2005:

“5.606 - Utilização de saldo credor de ICMS para extinção, por compensação, de débitos fiscais. Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de utilização de saldo credor de ICMS em conta gráfica para extinção por compensação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“5.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

5.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

5.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

5.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“5.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final
Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

5.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.

5.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

5.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.”

Efeitos de 1º/11/2009 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

“5.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

5.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

5.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

5.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

5.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

5.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

5.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

5.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

5.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

5.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

5.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

5.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

5.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

5.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

5.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

5.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

5.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

5.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 25/11/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002

“5.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

5.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

5.926 - Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de reclassificação decorrente de formação de kit de mercadorias ou de sua desagregação.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.

5.928 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa
Classificam-se neste código os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente do encerramento das atividades da empresa.

5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

5.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço
Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

5.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou I-A.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“5.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“5.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

6.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário.

6.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.103 - Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.104 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos por estabelecimento de produtor rural, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.107 - Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não contribuintes. Quaisquer operações de venda destinadas a não contribuintes deverão ser classificadas neste código.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 03/09/2004 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

“6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/09/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 03/09/2004 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.864, de 02/09/2004:

“6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio.
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou às Áreas de Livre Comércio, desde que alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o item 50 da Parte 1 do Anexo I.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/09/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.111 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial
Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação industrial.

6.112 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de Terceiros remetida anteriormente em consignação industrial

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação industrial.

6.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de produtos industrializados no estabelecimento remetidos anteriormente a título de consignação mercantil.

6.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas efetivas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas anteriormente a título de consignação mercantil.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, recebidas anteriormente a título de consignação mercantil.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.116 - Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código “6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado no código “6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.”

6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

6.120 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem

Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, no código “2.118 - Compra de mercadoria pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

6.122 - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, remetidos para serem industrializados em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que os produtos tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.123 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, remetidas para serem industrializadas em outro estabelecimento, por conta e ordem do adquirente, sem que as mercadorias tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.125 - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias industrializadas para outras empresas, em que as mercadorias recebidas para utilização no processo de industrialização não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente das mercadorias, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

6.150 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos pelo estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.151 - Transferência de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”

Efeitos de 10/07/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 11, II, “a”, ambos do Dec. nº 43.605, de 23/09/2003:

“Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 09/07/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“Classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.153 - Transferência de energia elétrica

Classificam-se neste código as transferências de energia elétrica para outro estabelecimento da mesma empresa, para distribuição.

6.155 - Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de produtos industrializados no estabelecimento que tenham sido remetidos para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

6.156 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial, remetidas para armazém geral, depósito fechado ou outro, sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

6.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como “2.201 - Compra para industrialização ou produção rural”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

6.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

6.205 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

6.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

6.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.208 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, para serem utilizadas em processo de industrialização.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.209 - Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.487, de 21/10/2010:

“6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos 2.126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) e 2.128 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN).”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos 1.126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) e 2.128 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN).”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

6.251 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados.

6.252 - Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento industrial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.253 - Venda de energia elétrica para estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.254 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de transporte.

6.255 - Venda de energia elétrica para estabelecimento prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de prestador de serviços de comunicação.

6.256 - Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por estabelecimento de produtor rural.

6.257 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

6.258 - Venda de energia elétrica a não contribuinte

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.

6.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

6.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.302 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.303 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de comunicação prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.304 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de prestador de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

6.305 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.306 - Prestação de serviço de comunicação a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a estabelecimento de produtor rural.

6.307 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

6.351 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

6.352 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento industrial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento industrial de cooperativa.

6.353 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento comercial

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento comercial. Também serão classificados neste código os serviços de transporte prestados a estabelecimento comercial de cooperativa.

6.354 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento prestador de serviços de comunicação.

6.355 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica.

6.356 - Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a estabelecimento de produtor rural.

6.357 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas não indicadas nos códigos anteriores.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“6.359 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuintes ou a não contribuintes, exclusivamente quando não existe a obrigação legal de emissão de nota fiscal para a mercadoria transportada.”

Efeitos de 20/08/2008 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.876, de 19/08/2008:

“6.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.400 - SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto. Também serão classificadas neste código as vendas de produtos industrializados por estabelecimento industrial de cooperativa sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.402 - Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto

Classificam-se neste código as vendas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária industrializados no estabelecimento, em operações entre contribuintes substitutos do mesmo produto.

6.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, na condição de contribuinte substituto, em operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.404 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados ou produzidos no próprio estabelecimento em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.408 - Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código os produtos industrializados no estabelecimento e transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.409 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.410 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.410 - Devolução de compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.411 - Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.412 - Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.406 - Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.

6.413 - Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.407 - Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária”.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.414 - Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de produtos industrializados pelo estabelecimento para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para serem vendidas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“6.500 - REMESSAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE E COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2003 a 30/06/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.500 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, remetidos com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

6.503 - Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as devoluções efetuadas por trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do destinatário, de mercadorias recebidas com fim específico de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas no código “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Efeitos de 1º/07/2006 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6º, VI, ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:

“6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

6.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

6.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “2.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de bens do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento.

6.555 - Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento

Classificam-se neste código as saídas em devolução, de bens do ativo imobilizado de terceiros, recebidos para uso no estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.555 - Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento”.

6.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “2.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

6.557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.600 - CRÉDITOS E RESSARCIMENTOS DE ICMS

6.603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, efetuado pelo contribuinte substituto, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“6.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

6.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.652 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.653 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 6.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à industrialização do próprio produto, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.655 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à comercialização

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados à comercialização, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.656 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados a consumo em processo de industrialização de outros produtos, à prestação de serviços ou a usuário final, inclusive aquelas decorrentes de encomenda para entrega futura, cujo faturamento tenha sido classificado no código 5.922 - “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

6.657 - Remessa de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de combustíveis ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros para serem vendidos fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.658 - Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, industrializados no estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.659 - Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro

Classificam-se neste código as transferências de combustíveis ou lubrificantes, adquiridos ou recebidos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.660 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para industrialização do próprio produto, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente”.

6.661 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para comercialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante para comercialização”.

6.662 - Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as devoluções de compras de combustíveis ou lubrificantes adquiridos para consumo em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

6.663 - Remessa para armazenagem de combustível ou lubrificante

Classificam-se neste código as remessas para armazenagem de combustíveis ou lubrificantes.”

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“6.664 - Retorno de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as remessas em devolução de combustíveis ou lubrificantes, recebidos para armazenagem.

6.665 - Retorno simbólico de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de combustíveis ou lubrificantes recebidos para armazenagem, quando as mercadorias armazenadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.666 - Remessa por conta e ordem de terceiros de combustível ou lubrificante recebido para armazenagem

Classificam-se neste código as saídas por conta e ordem de terceiros, de combustíveis ou lubrificantes, recebidos anteriormente para armazenagem.”

Efeitos de 1º/11/2009 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

“6.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

6.901 - Remessa para industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas de insumos remetidos para industrialização por encomenda, a ser realizada em outra empresa ou em outro estabelecimento da mesma empresa.

6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de insumos recebidos para industrialização e não aplicados no referido processo.

6.904 - Remessa para venda fora do estabelecimento

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

6.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral

Classificam-se neste código os retornos simbólicos de mercadorias recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não devam retornar ao estabelecimento depositante.

6.908 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens para o cumprimento de contrato de comodato.

6.909 - Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato

Classificam-se neste código as remessas de bens em devolução após cumprido o contrato de comodato.

6.910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde.

6.911 - Remessa de amostra grátis

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de amostra grátis.

6.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração.

6.913 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração.

6.914 - Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para exposição ou feira.

6.915 - Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para conserto ou reparo.

6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo

Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias a título de consignação mercantil ou industrial.

6.918 - Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.919 - Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias vendidas ou utilizadas em processo industrial, que tenham sido recebidas anteriormente a título de consignação mercantil ou industrial.

6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as remessas de vasilhame ou sacaria.

6.921 - Devolução de vasilhame ou sacaria

Classificam-se neste código as saídas por devolução de vasilhame ou sacaria.

6.922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura

Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos “5.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “5.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 25/11/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário, foi classificada nos códigos “6.118 - Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou “6.119 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.924 - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as saídas de insumos com destino a estabelecimento industrializador, para serem industrializados por conta e ordem do adquirente, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente dos mesmos.

6.925 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

Classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos, por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final, nas hipóteses em que os insumos não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

6.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

6.931 - Lançamento efetuado em decorrência da responsabilidade de retenção do imposto por substituição tributária, atribuída ao remetente ou alienante da mercadoria, pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço

Classificam-se neste código exclusivamente os lançamentos efetuados pelo remetente ou alienante da mercadoria quando lhe for atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelo serviço de transporte realizado por transportador autônomo ou por transportador não inscrito na unidade da Federação onde iniciado o serviço.

6.932 - Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador

Classificam-se neste código as prestações de serviço de transporte que tenham sido iniciadas em unidade da Federação diversa daquela onde o prestador está inscrito como contribuinte.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.”

Efeitos de 1º/01/2005 a 31/12/2005 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 7º, V, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004:

“6.933 - Prestação de serviço tributado pelo ISSQN

Classificam-se neste código as prestações de serviços, de competência municipal, desde que informados em documentos autorizados pelo Estado.”

Efeitos de 26/11/2010 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.506, de 25/11/2010:

“6.934 - Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado

Classificam-se neste código as remessas simbólicas de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral, efetuadas nas situações em que haja a transmissão de propriedade com a permanência das mercadorias em depósito ou quando a mercadoria tenha sido entregue pelo remetente diretamente a depósito fechado ou armazém geral.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“6.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país.

7.100 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“7.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.101 - Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

7.105 - Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante.

7.106 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento sob o regime de “drawback”, cujas compras foram classificadas no código “3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.”

Efeitos de 1º/01/2006 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, b, ambos do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005, ver o art. 2º do Dec. nº 44.178, de 22/12/2005:

“7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO RURAL, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

7.201 - Devolução de compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização ou produção rural”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.200 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU ANULAÇÕES DE VALORES

7.201 - Devolução de compra para industrialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para industrialização”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.202 - Devolução de compra para comercialização

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como “Compra para comercialização”.

7.205 - Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de comunicação

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de comunicação.

7.206 - Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes das aquisições de serviços de transporte.

7.207 - Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica

Classificam-se neste código as anulações correspondentes a valores faturados indevidamente, decorrentes da compra de energia elétrica.”

Efeitos de 1º/01/2011 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.487, de 21/10/2010:

“7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos 3.126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) e 3.128 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN).”

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º, VII, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.456, de 18/08/2010:

“7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos 1.126 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS) e 3.128 (Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN).”

Efeitos de 1º/01/2003 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço”.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.211 - Devolução de compras para industrialização sob o regime de “drawback”

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem utilizadas em processo de industrialização sob o regime de “drawback” e não utilizadas no referido processo, cujas entradas tenham sido classificadas no código “3.127 - Compra para industrialização sob o regime de “drawback””.

7.250 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.251 - Venda de energia elétrica para o exterior

Classificam-se neste código as vendas de energia elétrica para o exterior.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.300 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

7.301 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza

Classificam-se neste código as prestações de serviços de comunicação destinados às prestações de serviços da mesma natureza.

7.350 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.358 - Prestação de serviço de transporte

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.500 - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

7.501 - Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação” ou “2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”.

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.947, de 14/05/2020:

“7.504 - Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação.

Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.550 - OPERAÇÕES COM BENS DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO

7.551 - Venda de bem do ativo imobilizado

Classificam-se neste código as vendas de bens integrantes do ativo imobilizado do estabelecimento.

7.553 - Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código as devoluções de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, cuja entrada foi classificada no código “3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado”.

7.556 - Devolução de compra de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja entrada tenha sido classificada no código “3.556 - Compra de material para uso ou consumo”.

Efeitos de 1º/09/2003 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 4º, III, e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, “b”, ambos do Dec. nº 43.738, de 05/02/2004:

“7.650 - SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E LUBRIFICANTES

7.651 - Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes industrializados no estabelecimento destinados ao exterior.

7.654 - Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes adquiridos ou recebidos de terceiros destinados ao exterior.”

Efeitos de 1º/11/2009 a 02/07/2020 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

“7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.”

Efeitos de 1º/01/2003 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

“7.900 - OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.930 - Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária

Classificam-se neste código os lançamentos efetuados a título de saída em devolução de bens cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária.

7.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

Classificam-se neste código as outras saídas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:*“PARTE 2**CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES E**CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA**(a que se referem o artigo 187 deste Regulamento e a da Parte 1 deste Anexo)**DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES**(acrescido de notas explicativas)**DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS**1.00 - ENTRADAS ou AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO**Compreenderão as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado neste Estado.**1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**1.11 - Compras para industrialização:**Entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.**1.12 - Compras para comercialização:**Entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.**1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas:**Valores cobrados por estabelecimentos industrializadores compreendendo os dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo permanente ou de consumo do estabelecimento encomendante.**1.14 - Compras para utilização na prestação de serviços:**Entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.**1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**Compreenderão as entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento do mesmo titular, considerando-se:**1.21 - Transferências para industrialização:**Referentes às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.**1.22 - Transferências para comercialização:**Referentes às mercadorias a serem comercializadas.**1.23 - Transferências para distribuição de energia elétrica:**Referentes as operações para distribuição.**1.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços:**Referentes às mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.**1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS ou ANULAÇÕES DE VALORES**Compreenderão as entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, bem como anulação de valores.**1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento:**Referentes aos produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 - vendas de produção do estabelecimento.**1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:**Referentes às vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.12 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.**1.33 - Anulações de valores relativos à prestações de serviços:**Correspondentes a valor faturado indevidamente.**1.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica:**Correspondentes a valor faturado indevidamente.**1.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA**1.41 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização: Compras de energia elétrica a ser utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa quando recebida para distribuição a cooperados.**1.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial: Compras de energia elétrica a ser utilizada em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica pelo estabelecimento de cooperativas, quando recebidas para utilização em processos de industrialização.**1.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio:**Compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.**1.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços:**As compras de energia elétrica a serem utilizadas pelo prestador de serviços, inclusive cooperativa.”*

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“1.45 - Compra de energia elétrica por produtor rural:

Compras de energia elétrica a ser utilizada por estabelecimentos rurais.

1.46 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada: Compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

1.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

1.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza:

Pela aquisição de serviço de comunicação.

1.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das cooperativas.

1.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio. Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

1.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa de transporte.

1.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

1.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza:

Aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

1.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.

1.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação:

Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

1.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica:

Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.70 - ENTRADAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.71 - Compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.72 - Compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de mercadoria a serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

1.73 - Compras para ativo permanente em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de bens destinados ao ativo permanente, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.74 - Compras para uso ou consumo em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de materiais destinados ao uso ou consumo, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.75 - Transferências para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por transferência, de mercadorias a serem industrializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.76 - Transferências para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por transferência, de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

1.77 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 5.71 - vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente, ou 5.72 - vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final.

1.78 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária: “

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“Referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.73 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente, ou 5.74 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final.

1.79 - Ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária:

Referentes a ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, pelo sujeito passivo por

substituição, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

1.80 - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO

1.81 - Retorno de mercadorias do estabelecimento produtor:

Entradas referentes a recebimentos de animais criados pelo produtor no sistema integrado.

1.82 - Retorno de insumos não utilizados na produção:

Recebimento, em devolução, de insumos não utilizados pelo produtor na criação de animais pelo sistema integrado.

1.85 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

As entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, considerando-se:

1.86 - Entradas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação:

As entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES ou TRANSFERÊNCIAS

1.91 - Compras para o ativo permanente:

Entradas por compras destinadas ao ativo permanente.

1.92 - Transferências para o ativo permanente:

Entradas de bens destinados ao ativo permanente transferidos de outros estabelecimentos do mesmo titular.

1.93 - Entradas para industrialização por encomenda:

Entradas destinadas à industrialização por encomenda de outro estabelecimento.

1.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda:

Retorno simbólico de insumos remetidos para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento:

Entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, e não comercializadas.

1.96 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, e não comercializadas.

1.97 - Compras de materiais para uso ou consumo:

Entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

1.98 - Transferências de materiais para uso ou consumo:

Entradas de materiais para uso ou consumo transferidos de outros estabelecimentos do mesmo titular.

1.99 - Outras entradas ou aquisições de serviços não especificados:

Entradas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou prestação, tais como:

- retornos de remessas para depósitos fechados ou armazéns-gerais;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

2.00 - ENTRADAS ou AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS

Compreenderão as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

2.11 - Compras para industrialização:

Entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.12 - Compras para comercialização:

Entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas:

Valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo os dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas, no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo permanente ou de consumo do estabelecimento encomendante.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“2.14 - Compras para utilização na prestação de serviços:

Entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento do mesmo titular, considerando-se:

2.21 - Transferências para industrialização:

Referentes às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - Transferências para comercialização:

Referentes às mercadorias a serem comercializadas.

2.23 - Transferências de energia elétrica:

Referentes às operações para distribuição.

2.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços:

Referentes às mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS ou ANULAÇÕES DE VALORES

Entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento, a título de venda, bem como anulação de valores.

2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento:

Referentes aos produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 - vendas de produção do estabelecimento.

2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Referentes a vendas de mercadorias cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.12 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

2.33 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços:

Correspondente ao valor faturado indevidamente.

2.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica:

Correspondente ao valor faturado indevidamente.

2.35 - As entradas interestaduais referentes a devolução de mercadorias ou bens remetidos, inclusive por transferência

2.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

2.41 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização:

Compras de energia elétrica a ser utilizada em sistema de distribuição ou comercialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa quando recebida para distribuição a cooperados.

2.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial:

Compras de energia elétrica a ser utilizada em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por estabelecimentos de cooperativas, quando recebida para utilização em processos de industrialização.

2.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio:

Compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.

2.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços:

Compras de energia elétrica a ser utilizada pelo prestador de serviço, inclusive cooperativa.

2.45 - Compra de energia elétrica por produtor rural:

Compras de energia elétrica a ser utilizada por estabelecimentos rurais.

2.46 - Compra de energia elétrica para consumo por demanda contratada:

As compras de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.

2.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

2.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza:

Pela aquisição de serviço de comunicação.

2.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das cooperativas.

2.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio. Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

2.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte:

Pela aquisição do serviço de comunicação para consumo em empresa de transporte.

2.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica:

Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica.

2.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

2.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“Aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

2.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.

2.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.

2.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação:

Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

2.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica:

Pela aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

2.70 - ENTRADAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.71 - Compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.72 - Compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.73 - Compras para ativo permanente em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de bens destinados ao ativo permanente, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.74 - Compras para uso ou consumo em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por compras, de materiais destinados ao uso ou consumo, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.75 - Transferências para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por transferência, de mercadorias a serem industrializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.76 - Transferências para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, por transferência, de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.77 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas nos códigos 6.71 - vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente, ou 6.72 - vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final.

2.78 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.73 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente, ou 6.74 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final.

2.79 - Ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária:

Referentes a ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, pelo sujeito passivo por substituição, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

2.85 - ENTRADAS DE MERCADORIAS REMETIDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

Entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, considerando-se:

2.86 - Entradas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação:

As entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação.

2.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES ou TRANSFERÊNCIAS

2.91 - Compras para o ativo permanente:

Entradas por compras destinadas ao ativo permanente.

2.92 - Transferências para o ativo permanente:

Entradas de bens destinados ao ativo permanente transferidos de outros estabelecimentos do mesmo titular.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“2.93 - Entradas para industrialização por encomenda:

Entradas destinadas a industrialização por encomenda de outro estabelecimento.

2.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda:

Retorno simbólico de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.

2.95 - Retorno de remessas para venda fora do estabelecimento:

Entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, não comercializadas.

2.96 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, não comercializadas.

2.97 - Compras de materiais para uso ou consumo:

Entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

2.98 - Transferências de materiais para uso ou consumo:

Entradas de materiais para uso ou consumo transferidos de outros estabelecimentos do mesmo titular.

2.99 - Outras entradas ou aquisições de serviços não especificados:

Entradas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- retornos de depósitos fechados ou armazéns-gerais;

- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- entradas por doação, consignação e demonstração;

- entradas de amostras grátis e brindes.

3.00 - ENTRADAS ou AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Compreenderão as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público ou serviços iniciados nos exterior.

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.11 - Compras para industrialização:

Entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

3.12 - Compras para comercialização:

Entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

3.13 - Compras para utilização na prestação de serviços:

Entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

3.20 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS ou ANULAÇÕES DE VALORES:

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento, a título de venda, considerando-se:

3.21 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento:

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 - vendas de produção do estabelecimento.

3.22 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

3.23 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços:

Correspondentes a valores faturados indevidamente.

3.24 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica:

Correspondentes a valores faturados indevidamente.

3.30 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

3.31 - Compra de energia elétrica para distribuição ou comercialização:

Compras de energia elétrica a ser utilizada em sistema de distribuição ou comercialização.

3.40 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

3.41 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza:

Aquisição de serviço de comunicação.

3.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

3.51 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza:

Aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

3.52 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial das cooperativas.

3.53 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio:

Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“3.54 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação:

Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

3.90 - OUTRAS ENTRADAS ou AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

3.91 - Compras para o ativo permanente:

Entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

3.94 - Entradas sob regime de drawback:

Entradas de mercadorias importadas para sofrer processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante.

3.97 - Compras de materiais para uso ou consumo:

Entradas por compras de materiais destinados ao uso e consumo.

3.99 - Outras entradas ou aquisições de serviços não especificados:

As entradas de mercadorias, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, ou aquisições de serviços iniciados no exterior, em ambos os casos se não compreendidos nos códigos anteriores.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS E BENS ou DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5.00 - SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO

Compreenderão as operações ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados na mesma unidade da Federação.

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA ou DE TERCEIROS

5.11 - Vendas de produção do estabelecimento:

Saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas:

Valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial.

5.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento:

Saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

5.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento:

Saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA ou DE TERCEIROS:

Saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento do mesmo titular, considerando-se:

5.21 - Transferências de produção do estabelecimento:

Referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Referentes a mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.23 - Transferências de energia elétrica:

Referentes às operações para distribuição.

5.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços:

Referentes às mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

5.25 - Transferências de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

- “5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:
Referentes a mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou ANULAÇÕES DE VALORES
Saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, bem como anulações de valores.
- 5.31 - Devoluções de compras para industrialização:
Referentes às mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - Compras para industrialização.
- 5.32 - Devoluções de compras para comercialização:
Referentes às mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - compras para comercialização.
- 5.33 - Anulações de valores relativos à aquisições de serviços:
Correspondente a valores faturados indevidamente.
- 5.34 - Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica:
Anulações de valores faturados indevidamente.
- 5.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 5.41 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização:
Vendas de energia elétrica destinada a distribuição ou comercialização.
- 5.42 - Venda de energia elétrica para indústria:
Vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificados neste código as vendas deste produto para consumo do estabelecimento industrial das cooperativas.
- 5.43 - Venda de energia elétrica para comércio ou prestador de serviço:
Vendas de energia elétrica para consumo em estabelecimento comercial ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas deste produto para o consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.
- 5.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural:
Referente às vendas deste produto a estabelecimentos rurais.
- 5.45 - Venda de energia elétrica a não-contribuinte:
Vendas deste produto a pessoas físicas ou não indicadas nos itens anteriores.
- 5.46 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada:
Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo.
- 5.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 5.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza:
Pela prestação de serviço de comunicação.
- 5.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte:
Prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços não compreendidos no item anterior.
- 5.53 - Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte:
Referentes às prestações deste serviço a pessoas físicas ou não enquadradas nos itens anteriores.
- 5.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 5.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza:
Prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.
- 5.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte:
Prestação deste serviço destinada a estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também será classificada neste código a execução de serviço de transporte destinada a estabelecimento industrial de cooperativas.
- 5.63 - Prestação de serviço de transporte a não-contribuinte:
Referente à prestação deste serviço a pessoas físicas ou não enquadradas nos itens anteriores.
- 5.70 - SAÍDAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
- 5.71 - Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente:
Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 5.72 - Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final:”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.73 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente:

Saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.74 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final:

Saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

5.75 - Transferências de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas, por transferência, de produtos industrializados no estabelecimento, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.76 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas, por transferência, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.77 - Devoluções de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.71 - Compra para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.78 - Devoluções de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.72 - Compra para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.79 - Ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária:

Referentes a ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, pelo sujeito passivo por substituição, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

5.80 - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO

5.81 - Remessa de insumos para estabelecimento produtor:

Saída referente a remessa de insumos básicos para criação de animais no sistema integrado, tais como pintos, leitões, rações e medicamentos.

5.85 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES

Remessas de mercadorias destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, bem como eventuais devoluções, considerando-se:

5.86 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação:

Saídas referentes às remessas de produção do estabelecimento, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

5.87 - Remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, com fim específico de exportação:

Saídas referentes a remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

5.88 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida com fim específico de exportação:

Devoluções referentes às remessas de produção do estabelecimento, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

5.89 - Devolução de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação:

Devolução referente a remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“5.90 - OUTRAS SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

5.91 - Vendas do ativo permanente:

Saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo permanente.

5.92 - Transferências do ativo permanente ou de material para uso ou consumo:

Saídas por transferências de bens do ativo permanente ou de material de uso ou consumo, para estabelecimento do mesmo titular.

5.93 - Saídas para industrialização por encomenda:

Referentes aos insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento.

5.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda:

Referente a remessas simbólicas de insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.

5.95 - Devoluções de compras para o ativo permanente ou de material para uso ou consumo:

Saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código

1.91 - compras para o ativo permanente ou de material para uso ou consumo.

5.96 - Remessa para venda fora do estabelecimento:

Saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

5.97 - Remessas para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

5.99 - Outras saídas ou prestações de serviços não especificados:

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou prestação, tais como:

- remessa para depósitos fechados ou armazéns-gerais;

- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- saídas por doações, consignações e demonstrações;

- saídas de amostras grátis e brindes.

6.00 - SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS:

Compreenderão as operações ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados em unidades da Federação distintas.

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA ou DE TERCEIROS

6.11 - Vendas de produção do estabelecimento:

Saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas:

Valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo os dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial.

6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento:

Saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.

6.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento:

Saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas, por venda de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas, por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“6.18 - Vendas de mercadorias de produção do estabelecimento, destinadas a não-contribuintes:

Saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento, destinadas a não-contribuintes.

6.19 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a não-contribuintes:

Saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, destinadas a não-contribuintes.

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA ou DE TERCEIROS

Saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento do mesmo titular, considerando-se:

6.21 - Transferências de produção do estabelecimento:

Referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Referentes a mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.23 - Transferências de energia elétrica:

Referentes a transferências deste produto para distribuição.

6.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços:

Referentes a mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviço.

6.25 - Transferência de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Referente a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Referentes a mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou ANULAÇÕES DE VALORES:

Saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, bem como anulações de valores.

6.31 - Devoluções de compras para industrialização:

Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - compras para industrialização.

6.32 - Devoluções de compras para comercialização:

Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - compras para comercialização.

6.33 - Anulações de valores relativos à aquisição de serviços:

Correspondem aos valores faturados indevidamente.

6.34 - Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica:

Anulações de valores faturados indevidamente.

6.35 - Devolução de mercadoria ou bem recebido, inclusive por transferência:

Saídas interestaduais referentes a devolução de mercadoria ou bens recebidos, inclusive por transferência.

6.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

6.41 - Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização:

Vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização.

6.42 - Venda de energia elétrica para indústria:

Vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificadas neste código as vendas deste produto para consumo por estabelecimento industrial das cooperativas.

6.43 - Venda de energia elétrica para comércio ou prestador de serviço:

Vendas de energia elétrica para o consumo em estabelecimento comercial ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas deste produto para consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.

6.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural:

Referentes às vendas deste produto a estabelecimentos rurais.

6.45 - Venda de energia elétrica a não-contribuinte:

Venda deste produto a pessoas físicas ou não indicadas nos itens anteriores.

6.46 - Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada:

Venda de energia elétrica para consumo por demanda contratada, que prevalecerá sobre os demais códigos deste subgrupo

6.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

6.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza:

Pela prestação de serviço de comunicação.”

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“6.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte:

Prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço não compreendida no item anterior.

6.53 - Prestação de serviço de comunicação a não-contribuinte:

Referente a prestações deste serviço a pessoas físicas ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

6.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza:

Prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.

6.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte:

Prestação deste serviço destinada a estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também será classificada neste código a execução de transporte destinado a estabelecimento industrial de cooperativas.

6.63 - Prestação de serviço de transporte a não-contribuinte:

Referente à prestação deste serviço a pessoas físicas ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.71 - Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente:

Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.72 - Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final:

Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.73 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente:

Saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.74 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final:

Saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

6.75 - Transferências de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas, por transferência, de produtos industrializados no estabelecimento, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.76 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas, por transferência, de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, decorrentes de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.77 - Devoluções de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária: Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.71 - Compra para industrialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.78 - Devoluções de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária: Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.72 - Compra para comercialização em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.79 - Ressarcimentos de ICMS retido por substituição tributária: Referentes a ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária a contribuinte substituído, pelo sujeito passivo por substituição, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

6.85 - REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EVENTUAIS DEVOLUÇÕES:

As remessas de mercadorias destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, bem como eventuais devoluções, considerando-se:”.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

“6.86 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação:

Saídas referentes à remessa de produção do estabelecimento, destinada a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação

6.87 - Remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, com fim específico de exportação:

Saída referente à remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

6.88 - Devolução de produção do estabelecimento, remetida com fim específico de exportação:

Devolução referente à remessa de produção do estabelecimento, destinada a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

6.89 - Devolução de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação:

Devolução referente à remessa de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação.

6.90 - OUTRAS SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

6.91 - Vendas do ativo permanente:

Saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo permanente.

6.92 - Transferências do ativo permanente ou de material para uso ou consumo:

Saídas por transferências de bens do ativo permanente ou de material de uso ou consumo para estabelecimento do mesmo titular.

6.93 - Saídas para industrialização por encomenda:

Referentes aos insumos destinados à industrialização em outro estabelecimento.

6.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda:

Referente a remessa simbólica dos insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.

6.95 - Devolução de compras para o ativo permanente ou de material para uso ou consumo:

Saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras classificadas no código 1.91 - compras para o ativo permanente ou material para uso ou consumo.

6.96 - Remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo:

Saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

6.97 - Remessas para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária:

Saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

6.99 - Outras saídas ou prestações de serviços não especificados:

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou prestação, tais como:

- remessas para depósitos fechados ou armazéns-gerais;*
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;*
- saídas por doações, consignações e demonstrações;*
- saídas de amostras grátis e brindes.*

7.00 - SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇO PARA O EXTERIOR:

Compreenderão as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país.

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA ou DE TERCEIROS

7.11 - Vendas de produção do estabelecimento:

Saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.

7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros:

Saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante:

Saídas, por vendas de mercadorias entradas para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro, sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as exportações de mercadorias armazenadas em recinto alfandegado para onde tenham sido remetidas com o fim específico de exportação”.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:**“7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO ou ANULAÇÕES DE VALORES**

Saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compras, bem como anulações de valores, considerando-se:

7.31 - Devoluções de compras para industrialização:

Referentes às mercadorias compradas para serem utilizadas no processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11 - compras para industrialização.

7.32 - Devoluções de compras para comercialização:

Referentes às mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.12 - compras para comercialização.

7.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços: Correspondentes a valores faturados indevidamente

7.34 - Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica: Anulações de valores faturados indevidamente.

7.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA**7.41 - Venda de energia elétrica:**

Venda de energia elétrica para o exterior, destinada a distribuição.

7.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO**7.51 - Prestação de serviço de comunicação:**

Prestação de serviço de comunicação, retransmissão ou para usuário final no exterior.

7.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**7.61 - Prestação de serviço de transporte:**

Prestação de serviço de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.90 - OUTRAS SAÍDAS ou PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**7.99 - Outras saídas ou prestações de serviços não especificados:**

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou da prestação.”

(4023) PARTE 3**(4023) DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
(a que se refere o artigo 187 deste Regulamento)**

Toda a Parte 3 deste Anexo foi REVOGADA a partir de 03/07/2020 - conforme art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do [Dec. nº 48.001, de 02/07/2020.](#)

Efeitos de 19/11/2008 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, V, ambos do [Dec. nº 44.951, de 18/11/2008](#):

“O Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A, e os dígitos subseqüentes a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/11/2008 - Redação original:

“O Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria, com base na Tabela A, e os dígitos subseqüentes a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.”

Efeitos de 19/11/2008 a 02/07/2020 - Redação dada pelo art. 1º, VI, e vigência estabelecida pelo art. 3º, V, ambos do [Dec. nº 44.951, de 18/11/2008](#):

“Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço”

Efeitos de 15/12/2002 a 18/11/2008 - Redação original:

Tabela A - Origem da Mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2020 - Redação original:

“0 - Nacional;

1 - Estrangeira) Importação direta;

2 - Estrangeira) Adquirida no mercado interno.

Tabela B - Tributação pelo ICMS:

00 - Tributada integralmente;

10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária;

20 - Com redução de base de cálculo;

30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária;

40 - Isenta;

41 - Não tributada;

50 - Suspensão;

51 - Diferimento;

60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;

70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária;

90 - Outras.”